



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1119, de 2022**, que *"Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pompeo de Mattos (PDT/RS)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 047; 084
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	013
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	014
Deputado Federal Marcelo Ramos (PSD/AM)	015; 016; 017; 018; 019
Deputado Federal Valtenir Pereira (MDB/MT)	020; 024
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	021; 022; 023; 027; 028; 029
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	025; 048; 165; 166; 167
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	026; 051; 076
Senador Paulo Paim (PT/RS)	030; 031; 032; 033; 034; 035; 040; 041; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 105
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	036; 037; 038
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	039
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	042; 043; 044; 045; 046
Deputado Federal Rrenato Queiroz (PSD/RR)	049; 050
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	052; 053; 077
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	054; 055
Deputado Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS/DF)	063; 064; 065
Deputado Federal André de Paula (PSD/PE)	066; 067
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	068; 069; 074
Deputado Federal Vitor Hugo (PL/GO)	070
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	071; 072; 073; 078; 079; 080; 132; 133
Deputada Federal Soraya Santos (PL/RJ)	075
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	081; 082

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Coronel Tadeu (PL/SP)	083; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 099; 100
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	091; 092; 094
Deputado Federal Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	093; 097; 098
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	095; 096
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	101; 102; 106
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	103; 104; 107; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 140; 141; 142
Deputado Federal Professor Israel Batista (PSB/DF)	108; 109; 110; 111; 112; 113; 121; 122; 123; 124; 135; 143; 144; 145; 146; 147; 160
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	120; 134
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 201
Deputado Federal Efraim Filho (UNIÃO/PB)	136; 137
Deputado Federal Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)	138; 139
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	148; 149; 157; 158
Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS)	150; 151; 152; 159; 163; 164; 168; 169; 170; 171; 172; 179; 180; 181; 182; 183
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	153; 154; 155; 156
Senador Humberto Costa (PT/PE)	161; 162
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	173; 190; 191
Senador Weverton (PDT/MA)	174; 175; 176; 177; 178; 184; 189; 193
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	185; 186; 187; 188; 192
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	194; 195; 196; 197; 198; 199; 200

TOTAL DE EMENDAS: 201





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo temporário, desde que os órgãos tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art.4º

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores





públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

“Art.12.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

§ 6º Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art.13.....

Parágrafo Único. O agente público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.16.





§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos agentes públicos, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratando de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser inferior àquela definida pelo participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.” (NR)

“Art.17.

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....





§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.

-----“

(NR)

Justificativa

A Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou



* CD 22 1 4 6 3 5 3 9 1 0 0 *



sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem prestando serviço à APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.





Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades fechadas de previdência complementar, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 1º-A. O regime de previdência complementar de que trata esta lei poderá ser oferecido para empregados públicos da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Funpresp-Exe.”

“Art. 2º

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, em decorrência da aplicação desta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, o empregado público de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública União ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

.....” (NR)

“Art. 4º

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Judiciário, e para os membros deste Poder, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

“Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

§ 6º Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e





ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo Único. O servidor ou empregado público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art. 14.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração do servidor ou empregado público, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.” (NR)





“Art.17.

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)

Justificativa

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) próprias, tais como, por exemplo, Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que não têm EFPC ou cuja existência de uma EFPC exclusiva a torna muito onerosa para o participante. Tais entidades poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma EFPC já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

A permissão legislativa para isso encontra-se no conceito de Administração Pública *lato sensu*, na medida em que as empresas públicas e sociedades de economia mista são integrantes da Administração indireta, independentemente de seu quadro de pessoal (empregados públicos) estar submetido à legislação trabalhista (CLT). Inclusive, a intenção é que os próprios empregados públicos da Funpresp, que também estão submetidos à CLT, possam ser beneficiários do regime de previdência complementar administrado por sua empregadora.

Ademais, a possibilidade de a Funpresp-Exe passar a administrar os planos de benefícios previdenciários patrocinados por empresas estatais federais não só





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

permitirá que um número maior de servidores tenha acesso ao regime, como diminuirá custos – entre eles, a contratação de pessoal, aquisição de softwares e hardwares, consultorias contábeis e atuariais.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, que permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;

.....

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento interno de licitações e contratos das entidades fechadas de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compatível com o disposto





na legislação prevista no inciso I do caput deste artigo, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, permanecem regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário.” (NR)

“Art. 15

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

.....

§ 6º (revogado)”

Justificativa

Atualmente, as entidades fechadas de previdência complementar previstas no art. 4º, § 1º, desta Lei realizam processo licitatório para todo e qualquer tipo de contratação, desde atividade-meio até atividade-fim, inclusive área de investimentos. No entanto, há certa incongruência na realização de licitação para determinadas atividades, principalmente em se tratando de segmento que está sujeito a critérios e normativos específicos que regulam o mercado financeiro e de capitais brasileiro.

A relativização de regras de direito público a depender da peculiaridade do assunto, está prevista no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além retirar do § 15 do art. 40 da Constituição a exigência da natureza pública das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administram planos de benefícios previdenciários de servidores públicos, passou a permitir também que as entidades abertas de previdência complementar administrem esses planos.

Com isso, o segmento dos operadores privados de previdência complementar também será afetado, com maior competitividade entre as entidades fechadas e





abertas de previdência complementar, de modo que é necessário dotar as entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio público de igualdade de condição com as entidades privadas com as quais passarão a competir assim que regulamentado o aludido dispositivo constitucional.

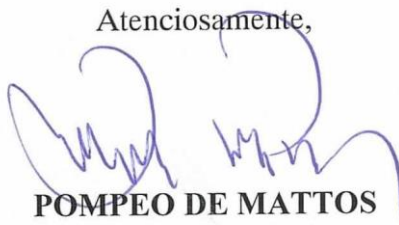
Corroborando a intenção da Reforma da Previdência pela supressão da natureza pública, leciona Frederico Amado¹: *“Dessa forma, coloca-se em dúvida a recepção constitucional da Lei 12.618/2012 nos artigos que enquadram as Funpresp’s como fundações privadas pertencentes à Administração Pública Indireta, haja vista que a intenção da reforma constitucional foi excluir a natureza pública dessas fundações, em especial a exigência de concurso públicos, licitação e princípios administrativos.”* (gn)

Por fim, essa canalização para que o certame licitatório ocorra somente na contratação de atividades afetas à área meio já é observado na legislação que institui o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011) e do Distrito Federal (Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017).

Dessa forma, o que se propõe aqui é simplesmente igualar as regras aplicáveis às fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais àquelas já aplicadas a outras entidades de previdência, inclusive de servidores públicos de outras esferas de poder.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

¹ In “Reforma da Previdência Comentada”, Editora Juspodivm, 2020, p. 103.





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

IV – instituidor: as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei; e

V – associados: os participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei.

“ (NR)

Art. 12.

§ 6º As Fundações de que trata o caput deste artigo poderão criar planos de benefícios voltados aos familiares de seus associados, desde que seja distinto daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei, realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira, e observadas as demais disposições da legislação aplicável.” (NR)





Justificativa

A Instrução Normativa PREVIC nº 09, de 2018, trouxe a possibilidade de as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) instituírem plano família a cônjuges e dependentes econômicos de participantes de plano fechado de previdência complementar, mediante prévia autorização da PREVIC (art. 3º). Desde então, diversas EFPC caminharam nessa direção e instituíram seus respectivos planos família.

O plano família é uma ferramenta fundamental para auxiliar o participante no planejamento financeiro e a alcançar uma aposentadoria bem-sucedida.

Não faz sentido, portanto, privar o servidor público federal dessa possibilidade de que gozam participantes de outros fundos de pensão.

Ressalta-se que, no plano família, não há a contribuição paritária do patrocinador. Portanto, a proposta não traz impacto orçamentário para a União.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pelas Fundações de que trata o caput deste artigo, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º Poderá ser constituído fundo de custeio administrativo vinculado à inscrição própria de cada plano no CNPJ.” (NR)

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta Lei, não se comunicam:





I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios e respectivos fundos previdenciários possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

Justificativa

Em virtude da omissão legislativa sobre a independência patrimonial dos planos de benefícios (principalmente planos diferentes administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar), muita discussão já foi travada perante o Poder Judiciário, sendo oportuno destacar o caso emblemático que está tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o REsp nº 1964067/ES, que envolve fundos previdenciários deficitários.





Diante da preocupação do tema, foi editada a Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, que dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Cumprе informar que os §§ 6º e 7º inseridos nesta emenda foram aproveitados do Substitutivo adotado ao PL 6088/2016, em tramitação na Câmara dos Deputados, com pequeno ajuste de redação no § 7º, em razão de serem aderentes à Resolução CNPC nº 46/2021.

Assim, pensando em garantir maior segurança jurídica aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar da APF, é recomendável que seja inserido expressamente na legislação pátria regras que assegurem a independência patrimonial dos planos de benefícios.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

IV - (revogado); e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que trata o inciso III do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 25 (vinte e cinco) e o número de anos de contribuição exigido





para a concessão do benefício pelo respectivo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

Justificativa

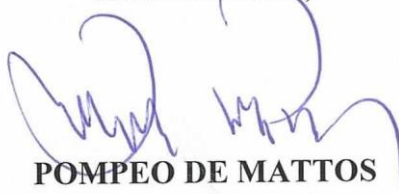
Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a redação do art. 17, § 2º, inciso III, e § 3º, da Lei nº 12.618/12, ficou desatualizada, de modo que é necessário ajustar os parágrafos a fim de esclarecer que se trata de contribuições extraordinárias vertidas para benefícios de risco (morte e invalidez) e para situações de aposentadorias dos servidores públicos federais que possuem critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social (deficiência, atividade de risco, ou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Quanto ao inciso IV, não se justifica sua permanência na medida em que, com a Reforma da Previdência, pela EC nº 103/2019, não mais subsiste tempo mínimo de contribuição diferenciado entre homens e mulheres para fins de aposentadoria, além do fato do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria ter passado para 25 anos, tendo, inclusive, sido suprimida a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição de 1988.

Portanto, as alterações aqui propostas visam, tão somente, compatibilizar a Lei nº 12.618/12 com os dispositivos constitucionais alterados pela EC nº 103/2019.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º O benefício especial é de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social, devendo ser pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

.....”

(NR)

Justificativa

A alteração pretendida tem por objetivo esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento do Benefício Especial é do Tesouro Nacional, sem confusão em relação à rubrica específica do regime próprio de previdência social dos servidores





públicos, na medida em que se trata de benefício de natureza indenizatória, correspondente aos valores pagos pelos servidores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos integrais percebidos em data anterior à opção pela migração de regime previdenciário.

É evidente que o Benefício Especial não tem natureza previdenciária, na medida em que não tem como objetivo a proteção de riscos sociais previamente estabelecidos, mas sim visa compensar valores já pagos pelos servidores públicos que possuíam o direito ao recebimento de benefício previdenciário pelo valor integral da sua remuneração na ativa.

Portanto, é salutar estabelecer expressamente na lei que o pagamento do benefício especial deve ser extraído do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





MPV 1119
00008

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.



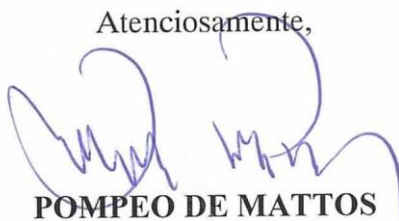


uma vez que os membros representantes dos participantes e assistidos são escolhidos por meio de processo eleitoral.

Apesar de existir certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal, a fim de não pairar dúvida ao intérprete é plausível a delimitação na lei quanto à restrição da designação em análise ser aplicação somente aos Conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar indicados pelo patrocinador.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

Justificativa

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das





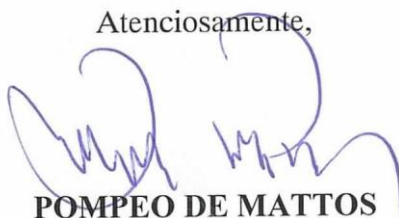
contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”





Justificativa

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao





regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

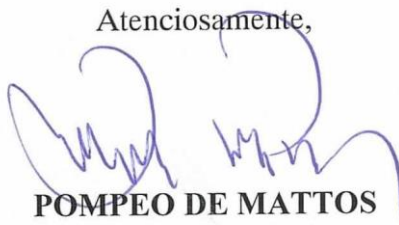
Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

Art.XX. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 passa a vigorar com nova redação aos parágrafos 6º e 7º do art. 1º e acrescida dos art. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.’ (NR)”

“Art. 1º-A Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das





entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. ”

“Art. 1º-B Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação”

Justificativa

Trata-se de proposição legislativa que visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei nº 11.053/2004) à dinâmica da sociedade e às inovações trazidas desde então ao Regime de Previdência Complementar, levando em consideração que a escolha do participante entre o regime progressivo ou regressivo somente terá efeito financeiro no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva.

Registra-se que o texto proposto nesta emenda está em consonância com o PL 5.503/2019, de autoria do Senador Paulo Paim, recentemente aprovado no Senado Federal.

A fim de elucidar o tema, cumpre salientar que no regime progressivo utiliza-se a mesma tabela da tributação mensal dos salários, crescente segundo o valor do benefício mensal ou do capital a ser resgatado ou de acordo com os rendimentos.





Nessa hipótese, no momento do benefício ou resgate, será cobrado imposto de renda antecipado na fonte com alíquota fixa de 15% (quinze por cento), sendo que a diferença maior ou menor será ajustada na declaração anual do ano seguinte.

De outro lado, no regime regressivo, criado em 2005 para estimular aplicações de longo prazo em previdência privada, no momento do benefício ou resgate utiliza-se uma tabela exclusiva para essa aplicação, iniciando-se com tributação de 35% (trinta e cinco por cento), caindo 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos até chegar em 10% (dez por cento).

Antes do momento da aposentadoria ou do resgate, ou seja, enquanto o participante estiver contribuindo para o plano de benefícios, independentemente do regime tributário escolhido, o que existe apenas é o abatimento do valor das contribuições feitas anualmente da base de cálculo do IR, até o limite de 12% (doze por cento) da renda anual tributável.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como o quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a





determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.





Diante dessa realidade, em que o efeito financeiro da escolha do regime de tributação somente se dará futuramente, no momento da obtenção do benefício de aposentadoria ou no resgate da reserva acumulada, sugere-se uma alteração legislativa no parágrafo 6º, que, além de ser benéfica ao servidor público, cumprirá o objetivo trazido pela instituição do regime de tributação regressiva, que é o de estimular uma poupança de longo prazo.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

“Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 6º-A, 8º e 9º ao art. 1º, com a seguinte redação:

“§ 6º-A Para efeitos de opção do regime de tributação pelos participantes inscritos automaticamente nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.618/2012, considera-se como data de ingresso no regime de previdência complementar o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

.....
§ 8º Reputam-se válidas todas as opções atinentes ao regime de tributação feitas, no prazo previsto no § 6º-A, por participantes ingressos no serviço público a partir da edição da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

§ 9º Excepcionalmente será admitida a retratação, uma única vez, àqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior à Lei nº 13.183, de 04 de





novembro de 2015, no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação desta lei.”

Justificativa

A presente proposição visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei nº 11.053/2004) à dinâmica da sociedade, notadamente a inovação do Regime de Previdência Complementar mediante adesão automática para os servidores públicos titulares de cargos efetivos – 2015), mediante acréscimo de parágrafo que tratará especificamente dos casos de inscrição automática de servidores públicos no RPC.

Esta iniciativa é necessária na medida em que há divergência de entendimento sobre a interpretação da Lei nº 11.053/04 a partir da inscrição automática, instituída pela Lei nº 13.183, de 2015, posto que há uma corrente defendendo que o interessado tem o direito de escolher o regime de tributação do seu plano de previdência complementar até o último dia útil do mês subsequente ao de seu “efetivo” ingresso no plano, assim entendido o ingresso que já não é mais “precário”, ou seja, o ingresso cristalizado pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias para desfazimento da relação jurídica, ao passo que outros, utilizando-se de uma interpretação literal da legislação, entendem que o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.053/2004 deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012, haja vista a ausência de previsão legal em sentido contrário.

No entanto, considerando a fragilidade da interpretação literal, ainda mais em se tratando de interpretação, na maioria das vezes, desfavorável ao servidor participante, e tendo em vista o fato de que todos os servidores públicos ingressantes em cargo efetivo da União a partir de 2015 são aderidos automaticamente no regime de previdência complementar, há uma expectativa de existir um grande número de questionamentos jurídicos acerca da interpretação da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDTRS

lei tributária, de modo que se vislumbra razoável que a dúvida atualmente existente seja dirimida de maneira clara na legislação vigente.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Autor Dep. André Figueiredo

Suprimam-se as alterações dos §§3º e 4º do Art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, constantes no Art. 2º da Medida Provisória 1.119/2022.

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa Emenda Supressiva é corrigir o tratamento Draconiano dado aos Servidores que não aderiram ao Funpresp anteriormente, e com a nova abertura a Medida Provisória trouxe regras de cálculo do Benefício Especial com perdas significativas aos Servidores que ainda não aderiram.

Uma adesão dentro de um período ou outro não pode tratar de maneira diversa servidores que contribuíram acima do Teto do Regime Geral com as mesmas regras.

As alterações, na Lei 12.618/2012, que se pretende suprimir determina:

- Altera as Formulas de Cálculo do benefício especial dividindo o regramento para quem aderiu até 2021 e para quem aderiu em 2022.
 - $FC = Tc/TT$ onde:
 - FC Fator de Conversão;
 - Tc = quantidade de contribuições;
 - Para quem aderiu até 2021: mesmas regras anteriores;
 - Para quem aderir em 2022: Tt = aumenta o fator de divisão que afeta de forma inversamente proporcional ao resultado final do cálculo:

Tt= fator de divisão que afeta de forma inversamente proporcional ao resultado final do cálculo	
Para quem aderiu até 2021: mantém os termos anteriores	Para quem aderir em 2022:
455 para Homens; 390 para Mulheres; 325 para Professores Ensino Fundamental e Médio.	520 para todos

Essa é a nova regra para as novas adesões, aqui combatida, com o aumento Linear do fator de Divisão do resultado das Contribuições para 520.



Assim, o homem que tinha seu total de contribuição dividido por 455 passa para 520; a mulher que tinha seu total de contribuição dividido por 390 passa para 520 e o Professor(a) da Educação infantil e do ensino fundamental que tinha total de contribuição dividido por 325 passa para 520.

Exemplificando o novo regramento baseado num total de Contribuições acima do teto do Regime geral de R\$ 3.000.000,00.

		Até 2021:	Novas adesões	Perdas no benefício especial nesse exemplo
	Total de Contribuições	Benefício Especial	Benefício Especial	
Homem	R\$ 3.000.000,00	R\$ 6.593,40	R\$ 5.769,23	-R\$ 824,17 12,75% de redução
Mulher	R\$ 3.000.000,00	R\$ 7.692,30	R\$ 5.769,23	-R\$ 1.923,07 25% de redução
Professor(a) Ensino Fundamental e Médio	R\$ 3.000.000,00	R\$ 9.230,76	R\$ 5.769,23	-R\$ 3.461,53 37,49% de redução

Assim as alterações no Tt (fator de divisão) igualando todos os servidores a 520 (quinhentos e vinte) o que equivale a 43 anos de hipotética contribuição, não se justifica e é um **VERDADEIRO CONFISCO** nas contribuições acima do teto do regime geral, com a redução do Benefício Especial de **12,75%** para os Homens, **25%** para as Mulheres e de **37,49%** para os professores(as) do ensino fundamental e médio, e **não se justifica sobre nenhum argumento**.

Assim, com o objetivo de igualar as regras entre iguais, independente do ano de adesão ao Funpresp, é medida urgente essa supressão, para trazer justiça no tratamento dos Servidores Públicos que já perderam muitos direitos com a Reforma da Previdência.

Nesses termos venho por meio deste solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229209699100>



Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.119, de 2022)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados. ”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos

titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente ditas, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu

vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, que permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;

.....

.....

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento interno de licitações e contratos das entidades fechadas de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compatível com o disposto na legislação prevista no inciso I do caput deste artigo, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou



prorrogações de vigências respectivas, permanecem regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário.” (NR)

“Art.

15
....

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

.....
.....

§ 6º (revogado)”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as entidades fechadas de previdência complementar previstas no art. 4º, § 1º, desta Lei realizam processo licitatório para todo e qualquer tipo de contratação, desde atividade-meio até atividade-fim, inclusive área de investimentos. No entanto, há certa incongruência na realização de licitação para determinadas atividades, principalmente em se tratando de segmento que está sujeito a critérios e normativos específicos que regulam o mercado financeiro e de capitais brasileiro.

A relativização de regras de direito público a depender da peculiaridade do assunto, está prevista no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além retirar do § 15 do art. 40 da Constituição a exigência da natureza pública das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administram planos de benefícios previdenciários de servidores públicos, passou a permitir também que as entidades abertas de previdência complementar administrem esses planos.

Com isso, o segmento dos operadores privados de previdência complementar também será afetado, com maior competitividade entre as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, de modo que é necessário dotar as entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio público de igualdade de condição com as entidades privadas com as quais passarão a competir assim que regulamentado o aludido dispositivo constitucional.

Corroborando a intenção da Reforma da Previdência pela supressão da natureza pública, leciona Frederico Amado¹: “*Dessa forma, coloca-se em dúvida a recepção constitucional da Lei 12.618/2012 nos artigos que enquadram as Funpresp’s como fundações privadas pertencentes à Administração Pública Indireta, haja vista que a intenção da reforma constitucional foi excluir a natureza pública dessas fundações,*

1 In “Reforma da Previdência Comentada”, Editora Juspodivm, 2020, p. 103.



em especial a exigência de concurso públicos, licitação e princípios administrativos.”
(gn)

Por fim, essa canalização para que o certame licitatório ocorra somente na contratação de atividades afetas à área meio já é observado na legislação que institui o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011) e do Distrito Federal (Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017).

Dessa forma, o que se propõe aqui é simplesmente igualar as regras aplicáveis às fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais àquelas já aplicadas a outras entidades de previdência, inclusive de servidores públicos de outras esferas de poder.

Assinatura

Dep./Sen.

Brasília/DF, ... de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225727446300>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrao e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.



Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.



Assinatura

Dep./Sen.

Brasília/DF, ... de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223223098400>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

"Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp."

"Art. 2º



.....
I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo temporário**, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da **Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

.....
....." (NR)

"Art.4º

.....
I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão**, para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....
....." (NR)

"Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo



aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

.....
.....” (NR)

“Art.12.
.....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.

§ 6º **Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.**” (NR)

“Art.13.....
.....

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.14.
.....

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista.**” (NR)



“Art.16.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados**, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.”
(NR)

“Art.17.

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)



Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art.
183.....
.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde **e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.**

-----" (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes



parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.**

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.



Sala de sessão em de de 2022.

Deputado Marcelo Ramos

PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224448618600>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12.
.....

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pelas Fundações de que trata o caput deste artigo, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º Poderá ser constituído fundo de custeio administrativo vinculado à inscrição própria de cada plano no CNPJ.” (NR)

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos



previdenciários de que trata esta Lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios e respectivos fundos previdenciários possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

JUSTIFICATIVA

Em virtude da omissão legislativa sobre a independência patrimonial dos planos de benefícios (principalmente planos diferentes administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar), muita discussão já foi travada perante o



Poder Judiciário, sendo oportuno destacar o caso emblemático que está tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o REsp nº 1964067/ES, que envolve fundos previdenciários deficitários.

Diante da preocupação do tema, foi editada a Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, que dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Cumprir informar que os §§ 6º e 7º inseridos nesta emenda foram aproveitados do Substitutivo adotado ao PL 6088/2016, em tramitação na Câmara dos Deputados, com pequeno ajuste de redação no § 7º, em razão de serem aderentes à Resolução CNPC nº 46/2021.

Assim, pensando em garantir maior segurança jurídica aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar da APF, é recomendável que seja inserido expressamente na legislação pátria regras que assegurem a independência patrimonial dos planos de benefícios.

Assinatura

Dep./Sen.

Brasília/DF, ... de maio de 2022.



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

16.
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICATIVA



A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Assinatura

Dep./Sen.

Brasília/DF, ... de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223827386400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119/2022

EMENDA PERANTE A COMISSÃO DA MP Nº 1.119, DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA nº

Dê-se ao § 8º da art. 5º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 5º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no [inciso XI do art. 37 da Constituição Federal](#)**.” NR

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente é restabelecer a redação anterior da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que estabeleceu o teto remuneratório constitucional para os membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência.

Apesar da Medida Provisória nº 1.119, de 2022, retirar a natureza pública das fundações, as entidades continuarão a receber recursos públicos por meio da contrapartida da União, sendo aplicável o teto remuneratório.



Ademais, a possibilidade dos membros da diretoria executiva das entidades de serem remunerados acima do teto constitucional atenta contra os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Deputado VALTENIR PEREIRA

MDB/MT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valtenir Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225078637300>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp.”

“Art.2º

.....



I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo temporário**, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da **Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

.....
....." (NR)

"Art.4º
.....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão**, para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....
....." (NR)

"Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das



contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

.....
.....” (NR)

“Art.12.
.....

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.

§ 6º **Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.**” (NR)

“Art.13.....
.....

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.14.
.....

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista.**” (NR)

“Art.16.
.....



§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados**, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....
.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.”
(NR)

“Art.17.
.....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228129024900>



"Art.
183.....
.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde **e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.**

-----" (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.



Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.**

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Brasília/DF, 27 de maio de 2022.



Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228129024900>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

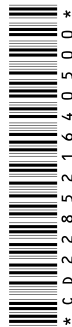
Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, que permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;

.....
.....

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento interno de licitações e contratos das entidades fechadas de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compatível com o disposto na legislação prevista no inciso I do caput deste artigo, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, permanecem



regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário.” (NR)

“Art.

15
....

§ 3º (revogado).

§ 4º (revogado).

.....
.....

§ 6º (revogado)”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as entidades fechadas de previdência complementar previstas no art. 4º, § 1º, desta Lei realizam processo licitatório para todo e qualquer tipo de contratação, desde atividade-meio até atividade-fim, inclusive área de investimentos. No entanto, há certa incongruência na realização de licitação para determinadas atividades, principalmente em se tratando de segmento que está sujeito a critérios e normativos específicos que regulam o mercado financeiro e de capitais brasileiro.

A relativização de regras de direito público a depender da peculiaridade do assunto, está prevista no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além retirar do § 15 do art. 40 da Constituição a exigência da natureza pública das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administram planos de benefícios previdenciários de servidores públicos, passou a permitir também que as entidades abertas de previdência complementar administrem esses planos.

Com isso, o segmento dos operadores privados de previdência complementar também será afetado, com maior competitividade entre as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, de modo que é necessário dotar as entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio público de igualdade de condição com as entidades privadas com as quais passarão a competir assim que regulamentado o aludido dispositivo constitucional.

Corroborando a intenção da Reforma da Previdência pela supressão da natureza pública, leciona Frederico Amado¹: “*Dessa forma, coloca-se em dúvida a recepção constitucional da Lei 12.618/2012 nos artigos que enquadram as Funpresp’s como fundações privadas pertencentes à Administração Pública Indireta, haja vista que a intenção da reforma constitucional foi excluir a natureza pública dessas fundações,*

1 In “Reforma da Previdência Comentada”, Editora Juspodivm, 2020, p. 103.



em especial a exigência de concurso públicos, licitação e princípios administrativos.”
(gn)

Por fim, essa canalização para que o certame licitatório ocorra somente na contratação de atividades afetas à área meio já é observado na legislação que institui o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011) e do Distrito Federal (Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017).

Dessa forma, o que se propõe aqui é simplesmente igualar as regras aplicáveis às fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais àquelas já aplicadas a outras entidades de previdência, inclusive de servidores públicos de outras esferas de poder.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228521640500>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

5º "Art.
.....

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas **representantes do patrocinador** serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

.....
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida no art. 5, § 3º tem por objetivo deixar expresso que a designação pelo Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou por autoridade por eles delegada, limita-se aos representantes do patrocinador, uma vez



que os membros representantes dos participantes e assistidos são escolhidos por meio de processo eleitoral.

Apesar de existir certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal, a fim de não pairar dúvida ao intérprete é plausível a delimitação na lei quanto à restrição da designação em análise ser aplicação somente aos Conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar indicados pelo patrocinador.

Brasília, 27 de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222199713300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119/2022

EMENDA PERANTE A COMISSÃO MISTA DA MP Nº 1.119 , DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA nº

Dê-se ao Inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....

.....

§ 6º.....

.....

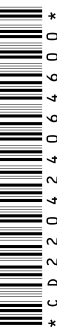
V – **não** está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.” NR

JUSTIFICAÇÃO

O benefício especial é de natureza compensatória, fundamentalmente, em razão da diferença entre as remunerações anteriores à mudança do regime previdenciário, que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições previdenciárias pagas pelo servidor público para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e o teto dos valores dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como atestado pelo Despacho do Presidente da República de, de 26 de maio de 2020, que aprovou o Parecer nº JL - 03, de 18 de maio de 2020, do Advogado- Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Deputado VALTENIR PEREIRA

MDB/MT



EMENDA Nº DE 2022

(Do Sr. Christino Aureo)

Medida Provisória nº 1119, de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Inclua-se no texto da Medida Provisória 1119/2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;



II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante, no plano originário, será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, e deverão ser exercidas:

I – até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso, no caso dos participantes que ingressarem nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI, entre 1º de janeiro de 2005 e 31 de agosto de 2021;

II – até a data de concessão do benefício ou da primeira solicitação de resgate da reserva, no caso dos participantes que ingressarem nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI, a partir de 1º de setembro de 2021.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Conforme legislação vigente, existem duas opções de regimes de tributações para escolha do participante de um plano de previdência fechado, conhecidos como: Regime de tributação Progressivo Compensável; e Regime de tributação Regressivo definitivo.

No regime de tributação Progressivo Compensável, o participante, conforme art. 3º da lei 11053/2004, os resgates, parciais ou totais de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos Artigos 1º e 2º desta Lei.

Já no Regime de Tributação Regressiva Definitivos, os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

Ao adquirir um Plano de Benefícios de caráter previdenciário, o cidadão precisa optar por qual deve ser o Regime de Tributação até o último dia útil do mês



subsequente à adesão ao plano de previdência, momento em que o cidadão dificilmente tem como tomar tal decisão.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, a fim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que, de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes, não apenas quando decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos.



Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei no 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Pelo disposto e confiante do apoio de meus nobres pares é que peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do Art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022.

Justificação

A Lei 12.618, de 2012, em seu parágrafo 8º do Art. 5º prevê em sua redação original que “a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**”.

O Legislador deixou claro que por ser fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, ou seja, o subsídio do ministro do STF.

A CF não permite essa exclusão. Isso porque no §9º do Art. 37 apenas retira do Teto Constitucional as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as FUNPRESPs.

O TCU em Acórdão 1036/2021 determinou que “à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988.”



Portanto, a supressão da parte final do parágrafo 8 do Art. 5º da Lei 12.618/2012 é inconstitucional e não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação para o surgimento da farra dos supersalários dos dirigentes das Fundações. O caráter geral do Teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, conforme Acórdão do TCU.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222772499500>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

**EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

16.
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICATIVA



A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Brasília/DF, 27 de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223173306700>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrao e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.



Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.



Brasília/DF, 27de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226108193600>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 passa a vigorar com nova redação aos parágrafos 6º e 7º do art. 1º e acrescida dos art. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º.....

.....
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.” (NR)”

“Art. 1º-A Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se



aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. ”

“Art. 1º-B Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei nº 11.053/2004) à dinâmica da sociedade e às inovações trazidas desde então ao Regime de Previdência Complementar, levando em consideração que a escolha do participante entre o regime progressivo ou regressivo somente terá efeito financeiro no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva.

Registra-se que o texto proposto nesta emenda está em consonância com o PL 5.503/2019, de autoria do Senador Paulo Paim, recentemente aprovado no Senado Federal.

A fim de elucidar o tema, cumpre salientar que no regime progressivo utiliza-se a mesma tabela da tributação mensal dos salários, crescente segundo o valor do benefício mensal ou do capital a ser resgatado ou de acordo com os rendimentos. Nessa hipótese, no momento do benefício ou resgate, será cobrado imposto de renda antecipado na fonte com alíquota fixa de 15% (quinze por cento), sendo que a diferença maior ou menor será ajustada na declaração anual do ano seguinte.

De outro lado, no regime regressivo, criado em 2005 para estimular aplicações de longo prazo em previdência privada, no momento do benefício ou resgate utiliza-se uma tabela exclusiva para essa aplicação, iniciando-se com tributação de 35% (trinta e cinco por cento), caindo 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos até chegar em 10% (dez por cento).

Antes do momento da aposentadoria ou do resgate, ou seja, enquanto o participante estiver contribuindo para o plano de benefícios, independentemente do regime tributário escolhido, o que existe apenas é o abatimento do valor das contribuições feitas anualmente da base de cálculo do IR, até o limite de 12% (doze por cento) da renda anual tributável.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como o quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um



evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Diante dessa realidade, em que o efeito financeiro da escolha do regime de tributação somente se dará futuramente, no momento da obtenção do benefício de aposentadoria ou no resgate da reserva acumulada, sugere-se uma alteração legislativa no parágrafo 6º, que, além de ser benéfica ao servidor público, cumprirá o objetivo trazido pela instituição do regime de tributação regressiva, que é o de estimular uma poupança de longo prazo.



Brasília, 27 de maio de 2022.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229062697800>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art.. 1º

§ 1º. Não será devida pela União, nem por suas autarquias e fundações públicas, em decorrência do exercício do direito de opção de que trata o “caput” qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. É admitida a retratação à opção de que trata o “caput”, a qualquer tempo, manifestada pelo servidor ao órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social até trinta dias úteis antes da data da aposentadoria voluntária ou compulsória, mediante o ressarcimento ao regime próprio dos valores das contribuições que seriam devidas em caso da continuidade da situação anterior à opção, corrigidas monetariamente mês a mês pela variação do IPCA, assegurada a restituição ou resgate, pela entidade fechada de previdência, do saldo das contribuições individuais e seus rendimentos, acumulados na conta individual do servidor.

§ 4º. Aplica-se o disposto no § 3º aos servidores que tenham exercido o direito de opção anteriormente a 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 1º repete o que, desde 2012, vigorou ao dispor sobre a opção do servidor pelo regime complementar.

A opção é tratada, novamente, como *irrevogável* e *irretratável*.

Contudo, a CF no art. 40, no § 16, prevê, apenas que “somente mediante sua prévia e expressa opção” o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Ou seja, a CF não veda a retratação ou revogação da opção. O que hoje, pode parecer vantajoso, em dez ou vinte anos pode se revelar equivocado. O servidor exerce a opção com base em expectativa de um benefício adequado. Mas essa expectativa pode não se confirmar. A renúncia ao direito constitucionalmente assegurado é expressão de vontade do servidor, e, portanto, deve ser passível de retratação.

A história da previdência complementar no Brasil mostra que em vários momentos os segurados foram prejudicados pela má gestão ou resultados insatisfatórios de suas aplicações financeiras.

Para mitigar esse risco, é necessário facultar a possibilidade de reversão à situação anterior, ainda que condicionada ao recolhimento de contribuições que não foram vertidas ao RPPS.

Esse é o sentido da presente proposta, que visa assegurar a tranquilidade dos que optaram ou virão a optar pela previdência complementar do servidor.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na alteração do § 6º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, alterada pelo art. 2º da MPV 1.119, o seguinte inciso:

“VI – não será computado para fins do cálculo de qualquer benefício de aposentadoria ou pensão concedido pela Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpresp-Jud.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o § 6º do art. 3º da Lei 12.618, de 2021, a MPV 1119 incorpora conclusões do Parecer JL-03, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 18 de maio de 2020.

Assim, o benefício especial:

- I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
- II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
- III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
- IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e
- V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

Contudo, a FUNPRESP-EXE adotou alteração em maio de 2020 no Plano de Benefícios, modificando o cálculo de benefícios de aposentadoria por invalidez pensão por morte, passando não apenas a considerar a média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, mas *excluindo do cálculo do seu valor inicial o valor do benefício especial*.

Ocorre que, como bem apontado pelo referido Parecer JL-03, o benefício especial é responsabilidade da União, pago pelo Tesouro e não pelo RPPS, e não tem caráter previdenciário, mas indenizatório. O cálculo dos benefícios concedidos pela Funpresp-Exe, portanto, não deve levar em conta esse valor, mas observar o disposto na Lei 12.618, no art. 17, que prevê que o plano de custeio deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas



seguintes hipóteses: I - morte do participante; II - invalidez do participante; III - aposentadoria nas hipóteses dos [§§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal](#); IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da [alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#); e V - sobrevivência do assistido.

Assim, é necessário, para evitar que o plano de benefícios seja alterado em desfavor dos segurados, utilizando o benefício especial para reduzir as obrigações da entidade de previdência complementar, a alteração ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

PT/RS



MPV 1119
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 8º, inciso I da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar (Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe) submetem-se às normas de direito público no que se refere à “submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos”.

Contudo, a MPV 1119 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Essa equiparação com as empresas estatais, regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, não tem amparo constitucional. O art. 22, XXVII da CF prevê a edição de lei fixando “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas **diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. Quanto a essas empresas estatais, o art. 173, que trata da exploração da atividade econômica pelo Estado, prevê no § 1º que “a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços”, dispondo no inciso III sobre “licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Ou seja, a norma constitucional não permite essa exclusão e as fundações públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitam às normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que revoga integralmente, a partir de 2 anos de sua publicação, a Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º, o que requer a sua supressão.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
(PT-RS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 8º do art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei 12.618, de 2021, em seu parágrafo 8º, em sua redação original, prevê que a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar (Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe) serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**.

Ou seja, por se tratar de fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração que é o subsídio do ministro do STF.

Porém, de forma inconstitucional e aberrante, a MPV 1119 define que essas remunerações não mais estarão sujeitas ao teto.

Ocorre que a CF não permite essa exclusão: segundo o § 9º do art. 37 da CF, apenas estão excluídas do “teto” as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Por outro lado o art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as Funpresp.

Essa exclusão, assim, não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação de privilégio, pois é irrelevante que a fundação pública seja custeada por receitas próprias. O caráter geral do teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, quaisquer que sejam.

Assim, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 3º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.119, ao passo em que reabre o prazo de adesão ao regime de previdência complementar dos servidores federais (Funpresp) pelo prazo de 6 meses, até 30.11.2021, promove radical modificação nas regras de cálculo do benefício especial.

Esse direito, assegurado pela Lei nº 12.618, de 2012, tem caráter semelhante ao de um “benefício proporcional diferido”, ou seja, ele assegura que, mudando de regime por meio dessa opção, o servidor que tenha direito à aposentadoria integral e paridade de reajustes com ativos, e que contribuiu para esse fim sobre a totalidade da remuneração por 10, 20 ou mais anos, terá preservada a proporcionalidade do provento integral com base no tempo de serviço e contribuição já cumpridos.

Para esse fim, é previsto o fator de conversão, que leva em conta o tempo total de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, dividido pelo tempo total de contribuição exigido. Assim, o fator de conversão para quem tenha 25 anos de serviço público corresponde à fração resultante da divisão de 25×13 , já que são 13 contribuições anuais, pelo denominador 455, que corresponde a 35×13 , ou seja, 35 anos de contribuição total.

A nova redação dada ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, ao passo em que mantém essas regras para os que firmaram opção até 2021, traz regra diferente para quem firmar a opção a partir de 26.05.2022.

Essa nova regra não considera a expectativa de direito do servidor, segundo a sua situação frente às regras de transição da EC 103, mas trata a todos como se estivessem sujeitos ao disposto no § 2º do art. 26 da EC 103, que fixa como regra de cálculo o seguinte:

“§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;”

Assim, para ter direito a 100% da média das remunerações que servirão de base ao cálculo do benefício, o servidor precisará ter 40 anos de contribuição, ou seja, 520 contribuições.

E o § 3º, inciso III, ao definir em sua alínea “b” o fator “Tt”, que considera o tempo total de contribuição essas 520 contribuições, ou seja, 40 anos de contribuição.

Ocorre que o servidor amparado pelas regras de transição pode se aposentar com 30 ou 35 anos de contribuição, se homem ou mulher, desde que cumpridas as idades mínimas exigidas, ou a soma de idade e tempo de contribuição, ou, ainda, mediante tempo de contribuição adicional.

Submeter o benefício especial a uma regra uniforme, portanto, em razão da data de opção, penaliza o servidor e pode até mesmo desincentivar essa opção, contrariando o objetivo da medida provisória.

Assim, a presente emenda visa a supressão dessa alteração, mantendo-se a regra que considera o tempo máximo de contribuição para o cálculo do benefício especial em 35 anos, se homem, 30 anos, se mulher, e 25 anos no caso de professor da educação infantil e ensino fundamental, como previsto na Lei 12.618.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

“§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 2021 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, **ou a média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se mais vantajosa**, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.119, ao passo em que reabre o prazo de adesão ao regime de previdência complementar dos servidores federais (Funpresp) pelo prazo de 6 meses, até 30.11.2021, promove radical modificação nas regras de cálculo do benefício especial.

Esse direito, assegurado pela Lei nº 12.618, de 2012, tem caráter semelhante ao de um “benefício proporcional diferido”, ou seja, ele assegura que, mudando de regime por meio dessa opção, o servidor que tenha direito à aposentadoria integral e paridade de reajustes com ativos, e que contribuiu para esse fim sobre a totalidade da remuneração por 10, 20 ou mais anos, terá preservada a proporcionalidade do provento integral com base no tempo de serviço e contribuição já cumpridos.

Para esse fim, é previsto o fator de conversão, que leva em conta o tempo total de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, dividido pelo tempo total de contribuição exigido. Assim, o fator de conversão para quem tenha 25 anos de serviço público corresponde à fração resultante da divisão de 25×13 , já que são 13 contribuições anuais, pelo denominador 455, que corresponde a 35×13 , ou seja, 35 anos de contribuição total.

No entanto, ao alterar o § 2º do art. 3º, a Medida Provisória passa a determinar duas regras de cálculo do benefício especial, de forma a adequá-lo às alterações promovidas pela EC 103/2019 – Reforma da Previdência.

Para os servidores que firmaram termo de opção até 2021, o inciso I do § 2º prevê que o benefício especial continuará a considerar a média aritmética simples das remunerações de 80% de todo o período contributivo, inclusive o prestado a outros entes federativos e vinculado a regime próprio de previdência, desde julho de 1994, ou desde o início das contribuições, se posterior, atualizadas pelo IPCA.

Mas, nos termos do inciso II, para os que formalizarem a opção a partir da MPV 1119, ela determina a aplicação de outro critério de cálculo.

Para os servidores que não façam jus à aposentadoria integral, mas a benefício calculado pela média, a EC 103 determinou que sejam considerados não mais 80% de todo o período contributivo, inclusive vinculado ao RGPS, mas 100% do período contributivo. A regra se encontra no art. 26 da EC 103:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Vale destacar que o Senado Federal, na votação da PEC 133/2019 – Pec Paralela – aprovou alteração a esse artigo, para manter o cálculo em 80% do período contributivo. Caso a Câmara, como foi então garantido por acordo entre as Casas, confirme essa decisão, todos os benefícios concedidos com base nesse dispositivo desde então deverão ser recalculados.



No entanto, a MPV 1119 determina a aplicação dessa regra a todos que formalizarem a opção a partir de 26.05.2021, acarretando prejuízos aos servidores, e desmotivando a própria opção pelo regime complementar.

Dessa forma a presente emenda visa garantir a continuidade da aplicação da regra de cálculo com base nas melhores remunerações correspondentes a 80% do período de contribuição, no caso resultar benéfica ao servidor.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº /2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º O benefício especial é de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social, devendo ser pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

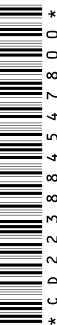
A alteração pretendida tem por objetivo esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento do Benefício Especial é do Tesouro Nacional, sem confusão em relação à rubrica específica do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, na medida em que se trata de benefício de natureza indenizatória, correspondente aos valores pagos pelos servidores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos integrais percebidos em data anterior à opção pela migração de regime previdenciário.

É evidente que o Benefício Especial não tem natureza previdenciária, na medida em que não tem como objetivo a proteção de riscos sociais previamente estabelecidos, mas sim visa compensar valores já pagos pelos servidores públicos que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD323884547890>.
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

possuíam o direito ao recebimento de benefício previdenciário pelo valor integral da sua remuneração na ativa.

Portanto, é salutar estabelecer expressamente na lei que o pagamento do benefício especial deve ser extraído do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD323884547800>

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº /2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrao e CAPAF. Existem, contudo, estatais de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD323058874600>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD3223058874600>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº /2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

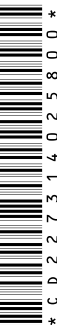
Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD327314025800>.
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Sala das Comissões, de maio de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD327314025800>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



* C D 2 2 7 3 1 4 0 2 5 8 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Autor Deputado Cezinha de Madureira

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp.”

“Art. 2º

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, **o empregado público de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, o ocupante de cargo temporário, e o membro do Poder Judiciário, do**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Ministério Público da União, da **Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

.....” (NR)

“Art.4º

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão**, para os **empregados públicos e para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

“Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

.....” (NR)

“Art.12.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.

§ 6º Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei **deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.**” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220412190700>.....



* C D 2 2 0 4 1 2 1 9 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.14.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista.**” (NR)

“Art.16.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e **para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados**, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.” (NR)

“Art.17.

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde **e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.**

-----" (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrao e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para conferir a autenticidade do documento acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220412190700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.**

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220412190700>





MPV 1119
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2012, prevê que, **além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal** consistirá na sujeição a algumas regras de direito público específicas: concurso público, licitações e publicação de demonstrativos.

Ocorre que a nova redação dada ao caput do art. 8º passa a prever, apenas, a sujeição das entidades fechadas (Funpresp) de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à licitação, concurso público e demonstrativos.

Trata-se de uma alteração que não condiz com a natureza efetiva de uma fundação de direito privado, instituída com autorização legal, e que, para os fins do disposto na Carta Magna, é *fundação pública*.

Já é bastante questionável que a Funpresp não integre o Orçamento Geral da União. O fato de ser sustentada com recursos oriundos das taxas cobradas dos participantes e assistidos, não dependendo do Tesouro, não a coloca como ente “fora” da Administração, e totalmente regido pelo direito privado. Dessa forma, a alteração proposta é contrária à Constituição e apenas atende ao viés privatista do atual Governo, que abomina o Estado e o Direito Público.

Assim, não pode ser aceita essa alteração, que subverte o disposto na Lei 12.618.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim



MPV 1119
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 4º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação **pública**, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A EC 103/19 – Reforma da Previdência, alterou o § 15 do art. 40 da CF.

Em sua redação primitiva, o referido § 15 previa que “o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

A EC 103 alterou o dispositivo, suprimindo a expressão “de natureza pública” e passou a permitir que os planos de benefícios e o regime complementar sejam efetivado por “por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar”.

Embora o caráter da alteração tenha sido o de permitir, de fato, a privatização da previdência complementar do servidor público, solução que foi aproveitada por entes subnacionais da Federação, ela não derogou nem anulou o disposto na Lei 12.618.

A MPV 1119 retira do texto do inciso I do § 1º do art. 4º a expressão “natureza pública”, visto que ela não mais consta do § 15 do art.40 da CF. Mas nem uma nem outra solução são capazes de descaracterizar a Funpresp como **fundação pública, ainda que de direito privado**.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

As fundações de direito privado, na Administração Pública, dependem, para sua implementação, da regulamentação, por Lei Complementar, do disposto no art. 37, XIX da CF, que prevê que “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, **cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.**”

O entendimento dessa norma é de que, definidas as áreas de atuação, as fundações de direito privado poderiam ser instituídas. A Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001, em seu art. 8º, parágrafo único, prevê que a administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos. Assim, supriu-se a autorização de fundação para o caso específico da Funpresp.

Mas o caráter *público* dessa entidade resulta, essencialmente, de sua finalidade, e também da lei que autorizou a sua instituição. Não é a supressão da expressão “natureza pública” que irá convertê-la em entidade privada, ou afastará sua sujeição ao regime de direito público que rege, parcialmente, as empresas estatais, sociedades de economia e demais entes de direito privado da Administração Pública, como as fundações de direito privado. A jurisprudência do STF tem se referido às fundações de direito privado, reiteradamente, como “fundações públicas de direito privado”, e as Funpresp não podem, portanto, de deixar de ser assim consideradas.

Nesse sentido, a emenda ao § 1º, inciso I, apenas recoloca os conceitos em seu devido lugar, definindo a forma de “fundação pública com personalidade jurídica de direito privado” para as referidas entidades.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor PAULO TEIXEIRA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória:

“Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 6º-A, 8º e 9º ao art. 1º, com a seguinte redação:

“§ 6º-A Para efeitos de opção do regime de tributação pelos participantes inscritos automaticamente nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.618/2012, considera-se como data de ingresso no regime de previdência complementar o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

.....
§ 8º Reputam-se válidas todas as opções atinentes ao regime de tributação feitas, no prazo previsto no § 6º-A, por participantes ingressos no serviço público a partir da edição da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

§ 9º Excepcionalmente será admitida a retratação, uma única vez, àqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior à Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação desta lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei nº 11.053/2004) à dinâmica da sociedade, notadamente a inovação do Regime de



Previdência Complementar mediante adesão automática para os servidores públicos titulares de cargos efetivos – 2015), mediante acréscimo de parágrafo que tratará especificamente dos casos de inscrição automática de servidores públicos no RPC.

Esta iniciativa é necessária na medida em que há divergência de entendimento sobre a interpretação da Lei nº 11.053/04 a partir da inscrição automática, instituída pela Lei nº 13.183, de 2015, posto que há uma corrente defendendo que o interessado tem o direito de escolher o regime de tributação do seu plano de previdência complementar até o último dia útil do mês subsequente ao de seu “efetivo” ingresso no plano, assim entendido o ingresso que já não é mais “precário”, ou seja, o ingresso cristalizado pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias para desfazimento da relação jurídica, ao passo que outros, utilizando-se de uma interpretação literal da legislação, entendem que o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.053/2004 deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012, haja vista a ausência de previsão legal em sentido contrário.

No entanto, considerando a fragilidade da interpretação literal, ainda mais em se tratando de interpretação, na maioria das vezes, desfavorável ao servidor participante, e tendo em vista o fato de que todos os servidores públicos ingressantes em cargo efetivo da União a partir de 2015 são aderidos automaticamente no regime de previdência complementar, há uma expectativa de existir um grande número de questionamentos jurídicos acerca da interpretação da lei tributária, de modo que se vislumbra razoável que a dúvida atualmente existente seja dirimida de maneira clara na legislação vigente.

Assinatura

Deputado PAULO TEIXEIRA

Brasília/DF, ... de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229647298800>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor PAULO TEIXEIRA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrao e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.



Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.



Assinatura

Deputado PAULO TEIXEIRA
Brasília/DF, ... de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222050203000>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor PAULO TEIXEIRA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

5º
.....

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas **representantes do patrocinador** serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

.....
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida no art. 5, § 3º tem por objetivo deixar expresso que a designação pelo Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou por autoridade por



eles delegada, limita-se aos representantes do patrocinador, uma vez que os membros representantes dos participantes e assistidos são escolhidos por meio de processo eleitoral.

Apesar de existir certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal, a fim de não pairar dúvida ao intérprete é plausível a delimitação na lei quanto à restrição da designação em análise ser aplicação somente aos Conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar indicados pelo patrocinador.

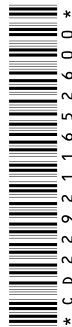
Assinatura

Dep PAULO TEIXEIRA

Brasília/DF, ... de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229211652600>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor PAULO TEIXEIRA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

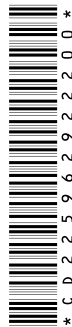
Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

16.
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICATIVA



A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

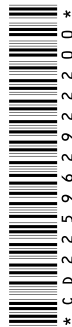
Assinatura

Deputado PAULO TEIXEIRA

Brasília/DF, ... de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225962922200>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Autor PAULO TEIXEIRA

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 passa a vigorar com nova redação aos parágrafos 6º e 7º do art. 1º e acrescida dos art. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.’ (NR)”

“Art. 1º-A Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.



Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”

“Art. 1º-B Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei nº 11.053/2004) à dinâmica da sociedade e às inovações trazidas desde então ao Regime de Previdência Complementar, levando em consideração que a escolha do participante entre o regime progressivo ou regressivo somente terá efeito financeiro no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva.

Registra-se que o texto proposto nesta emenda está em consonância com o PL 5.503/2019, de autoria do Senador Paulo Paim, recentemente aprovado no Senado Federal.

A fim de elucidar o tema, cumpre salientar que no regime progressivo utiliza-se a mesma tabela da tributação mensal dos salários, crescente segundo o valor do benefício mensal ou do capital a ser resgatado ou de acordo com os rendimentos. Nessa hipótese, no momento do benefício ou resgate, será cobrado imposto de renda antecipado na fonte com alíquota fixa de 15% (quinze por cento), sendo que a diferença maior ou menor será ajustada na declaração anual do ano seguinte.

De outro lado, no regime regressivo, criado em 2005 para estimular aplicações de longo prazo em previdência privada, no momento do benefício ou resgate utiliza-se uma tabela exclusiva para essa aplicação, iniciando-se com tributação de 35% (trinta e cinco por cento), caindo 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos até chegar em 10% (dez por cento).

Antes do momento da aposentadoria ou do resgate, ou seja, enquanto o participante estiver contribuindo para o plano de benefícios, independentemente do regime tributário escolhido, o que existe apenas é o abatimento do valor das contribuições feitas anualmente da base de cálculo do IR, até o limite de 12% (doze por cento) da renda anual tributável.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como o quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.



O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Diante dessa realidade, em que o efeito financeiro da escolha do regime de tributação somente se dará futuramente, no momento da obtenção do benefício de aposentadoria ou no resgate da reserva acumulada, sugere-se uma alteração legislativa no parágrafo 6º, que, além de ser benéfica ao servidor público, cumprirá o objetivo



trazido pela instituição do regime de tributação regressiva, que é o de estimular uma poupança de longo prazo.

Assinatura

Deputado PAULO TEIXEIRA
Brasília/DF, ... de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227945616300>





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 9º O servidor que exercer a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal terá direito a receber certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo baseado nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração.” (NR)

Justificativa

O acréscimo do § 9º ao art. 3 tem por objetivo trazer uma maior segurança financeira aos servidores públicos que optarem pela migração, sem qualquer prejuízo para a Administração. Isso porque foram identificadas diversas ações judiciais de entidades representativas de servidores do Poder Executivo que





pleiteiam da Administração Pública acesso a algum documento que comprove o valor do benefício especial.

Ademais, essa certidão já existe no âmbito dos servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, conforme se depreende da leitura da Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para essa proposta. Portanto, é razoável que os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo também gozem do mesmo direito.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



EMENDA Nº DE 2022

(Do Sr. Christino Aureo)

Medida Provisória nº 1119, de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Inclua-se no texto da Medida Provisória 1119/2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;



II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante, no plano originário, será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

“§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro, nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.” (NR)

§7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo, deverá ser feita até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro. (NR)



JUSTIFICATIVA

Conforme legislação vigente, existem duas opções de regimes de tributações para escolha do participante de um plano de previdência fechado, conhecidos como: Regime de tributação Progressivo Compensável; e Regime de tributação Regressivo definitivo.

No regime de tributação Progressivo Compensável, o participante, conforme art. 3º da lei 11053/2004, os resgates, parciais ou totais de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos Artigos 1º e 2º desta Lei.

Já no Regime de Tributação Regressiva Definitivos, os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

Ao adquirir um Plano de Benefícios de caráter previdenciário, o cidadão precisa optar por qual deve ser o Regime de Tributação até o último dia útil do mês



subsequente à adesão ao plano de previdência, momento em que o cidadão dificilmente tem como tomar tal decisão.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal, patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, a fim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que, de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes, não apenas quando decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos.



Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei no 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Pelo disposto e confiante do apoio de meus nobres pares é que peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227319603400>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
27/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
RRenato Queiroz

PARTIDO
PSD

UF
RR

PÁGINA
1/1

Art. 1º O inciso V, do §6º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§6º
.....

V – não está sujeito à incidência de imposto de renda. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tributação do imposto de renda sobre o benefício especial definido na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 é de natureza compensatória, por tratar-se de indenização pelas contribuições pagas ao Regime Próprio de Previdência Social configurando-se indevida a cobrança do imposto de renda.

Por essa razão, encaminhamos emenda visando retirar a incidência de imposto de renda deste benefício.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

27/05/2022
DATA

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
27/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
RRenato Queiroz

PARTIDO
PSD

UF
RR

PÁGINA
1/1

Art. 1º O §8º do art. 5º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

§8º – A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal..

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há por parte do Estado uma tentativa de enquadrar todos os servidores públicos dentro do teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 1119, de 25 de maio de 2022 traz inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 para eliminar a restrição para que a diretoria da Funpresp tenha que respeitar o teto remuneratório dos servidores públicos, conforme a redação original daquela Lei.

Infelizmente, essa possibilidade poderá abrir um espaço para que aquele fundo passe a pagar remunerações muito acima dos valores pagos aos servidores a quem o fundo presta contas. Isso é especialmente grave em um momento em que



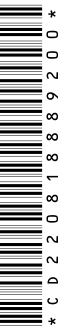
a inflação é elevada e o poder aquisitivo dos servidores está em baixa.

Por essa razão, propomos emenda que visa manter o texto atual em que a remuneração paga aos gestores da Funpresp continua alinhada à remuneração dos servidores a quem ela representa.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

27/05/2022
DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos -Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe, submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Porém, a Medida Provisória 1119 de 2022 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

As empresas estatais são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016 e as fundações públicas são subordinadas por norma constitucional determinada em seu art. 22, XXVII da CF onde se prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a CF estabelece nos termos do art. 173, § 1º, III que Lei especifica tratará da exploração da atividade econômica e disporá sobre



“licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Ou seja, a norma constitucional não permite que as Fundações Públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitem às regras fixadas na Lei nº 13.303, de 2016 e sim devem ser conduzidas por normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa emenda, pois reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB-PE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do Art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2012.

Justificação

A Lei 12.618, de 2012, em seu parágrafo 8º do Art. 5º prevê em sua redação original que “a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**”.

O Legislador deixou claro que por ser fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, ou seja, o subsídio do ministro do STF.

A CF não permite essa exclusão. Isso porque no §9º do Art. 37 apenas retira do Teto Constitucional as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as FUNPRESPs.

O TCU em Acórdão 1036/2021 determinou que “à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988.”



Portanto, a supressão da parte final do parágrafo 8 do Art. 5º da Lei 12.618/2012 é inconstitucional e não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação para o surgimento da farra dos supersalários dos dirigentes das Fundações. O caráter geral do Teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, conforme Acórdão do TCU.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222569990200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos -Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe, submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Porém, a Medida Provisória 1119 de 2022 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

As empresas estatais são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016 e as fundações públicas são subordinadas por norma constitucional determinada em seu art. 22, XXVII da CF onde se prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a CF estabelece nos termos do art. 173, § 1º, III que Lei especifica tratará da exploração da atividade econômica e disporá sobre



“licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

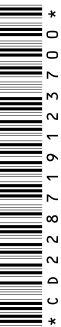
Ou seja, a norma constitucional não permite que as Fundações Públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitem às regras fixadas na Lei nº 13.303, de 2016 e sim devem ser conduzidas por normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa emenda, pois reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do Art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2012.

Justificação

A Lei 12.618, de 2012, em seu parágrafo 8º do Art. 5º prevê em sua redação original que “a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**”.

O Legislador deixou claro que por ser fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, ou seja, o subsídio do ministro do STF.

A CF não permite essa exclusão. Isso porque no §9º do Art. 37 apenas retira do Teto Constitucional as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as FUNPRESPs.

O TCU em Acórdão 1036/2021 determinou que “à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988.”



Portanto, a supressão da parte final do parágrafo 8 do Art. 5º da Lei 12.618/2012 é inconstitucional e não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação para o surgimento da farra dos supersalários dos dirigentes das Fundações. O caráter geral do Teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, conforme Acórdão do TCU.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PERPÉRTUA ALEMIDA
PCdoB-AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226573601000>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos -Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe, submetem-se às normas de direito público no que se refere à "submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos".

Porém, a Medida Provisória 1119 de 2022 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

As empresas estatais são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016 e as fundações públicas são subordinadas por norma constitucional determinada em seu art. 22, XXVII da CF onde se prevê a edição de lei fixando "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.

Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a CF estabelece nos termos do art. 173, § 1º, III que Lei especifica tratará da exploração da atividade econômica e disporá sobre



“licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Ou seja, a norma constitucional não permite que as Fundações Públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitem às regras fixadas na Lei nº 13.303, de 2016 e sim devem ser conduzidas por normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa emenda, pois reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

PCdoB-AC





MPV 1119
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....
§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante.”(NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**



MPV 1119
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art. 40

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

Art. 201



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....
§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM



MPV 1119
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º

III - Tt:

- a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
- c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator *discrímen*, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável “TT”, na qual o “TT”, para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o “TT” será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do “TT” traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**



MPV 1119
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3.**.....

§ 3º

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

Justificativa

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

61. O benefício especial será calculado de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal (...).** Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

(...)

62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPESP-EXE no PARECER JURÍDICO Nº 30/2018/GEJUR/FUNPESP-EXE (seq. 1):

138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).

139. **Certamente, há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional é compreendido sistematicamente.**

140. O § 1º assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9º do art. 201 da Carta Constitucional.

141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.

142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.

143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si.**

144. Ademais, o art. 22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivesse instituído. Confira-se:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

147. Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.

148. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.

[g.n.]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

63. A CONJUR/MP, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (seq. 2), acompanhou referido entendimento. Para tanto, destacou: 25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).

(...)

26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.

(...)

27. A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

28. Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários (art. 201, § 9, da Constituição Federal).

64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9º do art. 40 da Constituição Federal.

67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão “benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição.”

Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.

[g.n.]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar “os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012”, que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**



MPV 1119
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

§ 3º

III -

b) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
 2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
 3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;
- e

Justificativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- $40 \times 13 = 520$.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, dividido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**



**MPV 1119
00061**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**
.....
.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;
e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, ou em razão do cargo exercido, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar os §§ 3º e 4º da Lei nº 12.618/2012, tratando as regras para a apuração do fator de conversão, a Medida Provisória estabeleceu tratamento diferenciado entre quem optou pelo regime complementar até 2021 e quem vier a optar a partir da sua edição.

Além da elevação do tempo de contribuição total a ser considerado no cálculo, fixado em 520, para os que vierem a optar, o que já é motivo de discriminação e acarreta redução no valor do benefício, as alterações restringem a quem optou até 2021 a regra de que o fator de conversão será ajustado par aos casos de servidores com deficiência ou que exerceram atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, ou em atividade de risco. E, ademais, deixa de considerar a diferenciação estabelecida pela própria EC 103 em relação às carreiras do magistério da educação infantil e ensino fundamental, que também se acham presentes no serviço público federal.

A omissão não pode prosperar, sob pena de grave prejuízo a quem tem esse direito e que deve se refletir no cálculo da proporção entre tempo de contribuição já cumprido e o tempo de contribuição total para o cálculo do fator.

A presente emenda visa solucionar isso, preservando no § 4º regra geral que assegure essa diferenciação, ou seja, de forma que o tempo de contribuição total (Tt) seja de 25, ou 30 anos, nos casos de atividades sujeitas a esses tempos de contribuição para fins de aposentadoria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia

mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220725689200>



complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifirão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil



previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.



Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp.”

“Art.2º
.....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo ou em comissão da União, suas autarquias e fundações, o empregado público de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, o ocupante de cargo temporário, e o membro



do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública União ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

.....”
(NR)

“Art.4º
....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão, para os empregados públicos e para o ocupante de cargo temporário do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....”
(NR)

“Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

.....” (NR)
“Art.12.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.



§ 6º Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art.13.....

....

Parágrafo Único. O agente público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.14.

..

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.” (NR)

“Art.16.

...

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos agentes públicos, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.” (NR)



“Art.17.

..

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art.

183.....

..

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.

-----“

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifirão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229678767900>



8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.



Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-DF





MPV 1119
00066

Câmara dos Deputados
Gabinete do 2 Vice-presidente

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

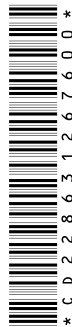
16.
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228631267600>





Câmara dos Deputados Gabinete do 2 Vice-presidente

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

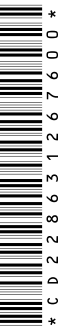
A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Dep. André de Paula

Brasília/DF, 30 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228631267600>





Câmara dos Deputados
Gabinete do 2 Vice-presidente

MPV 1119
00067

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrao e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228051725200>





Câmara dos Deputados Gabinete do 2 Vice-presidente

de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.





Câmara dos Deputados Gabinete do 2 Vice-presidente

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Dep. André de Paula

Brasília/DF, 30 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228051725200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 1119
00068**

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 16.

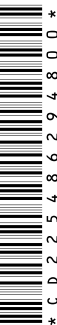
§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486294800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

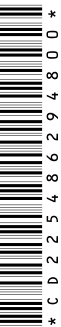
Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225486294800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 1119
00069**

DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de
previdência complementar e altera a Lei nº
12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à
Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222115112000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa no âmbito dos Três Poderes, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22-A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos, por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222115112000>



MPV 1119
00070

MPV 1119
00000

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº
(Do Sr. Vitor Hugo)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória (MPV) para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas **aos regimes** de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que **tratam os § 9º e 9º-A** do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor **aos regimes próprios** de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e aquelas relativas aos militares decorrentes do tempo exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal**, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e



Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

.....

§ 9º Aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º que tenham ingressado no serviço público até o fim do prazo referido no art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, e tenham averbado, para fins de contagem recíproca, as contribuições relativas aos militares decorrentes do tempo exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, aplica-se, para fins da obtenção do valor do benefício especial, a fórmula de cálculo estabelecida no inciso I do § 2º deste artigo, na forma do estabelecido na alínea ‘a’ do inciso II do § 3º deste artigo.

.....” (NR)

“Art.22 Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que **tratam os § 9º e 9º-A** do art. 201 da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Emenda à Constituição (EC) nº 103, de 2019, não mais há lastro jurídico para se excluir o tempo de serviço militar da forma de cálculo do benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

A razão primordial reside no fato de que, com a redação do novo parágrafo § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, inserido pela mencionada Emenda Constitucional 103, o constituinte derivado espancou quaisquer dúvidas que subsistiam quanto à natureza pretérita dos aportes (contribuições) efetuados até então relativamente aos militares, deixando assentado que o tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de **inativação militar ou aposentadoria**, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. Reproduz-se a íntegra do dispositivo em questão:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados



critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, **e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*

(destaque nosso)

Ou seja, estabelecidas no texto constitucional a contagem recíproca e a compensação entre o regime militar e o próprio, não há mais óbice qualquer à soma das contribuições destinadas ao regime de previdência dos militares para o cálculo do benefício especial, eis que, do ponto de vista normativo-constitucional, os referidos aportes são carreados para o regime previdenciário de natureza civil, Geral ou Próprio, em caso de opção feita pelo interessado, servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que adira a algum dos fundos de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, em averbar o tempo de serviço militar, e vice versa.

Nesse contexto as alterações que propomos às redações dos §§ 1º e 2º do art. 3º, bem assim do art. 22, todos da Lei nº 12.618, de 2012, de modo a que reste contemplado o reparo feito pelo legislador constituinte derivado, o qual reconheceu a necessidade de compensação financeira entre os regimes e, nessa esteira, da possibilidade de aproveitamento desse tempo pelo ex-militar, para fins de cálculo do benefício especial, sob pena de enriquecimento sem causa pela União ou por algum dos entes patrocinadores de regime previdenciário de natureza civil, eis que, caso contrário, o interessado deixa de ver computadas as remunerações hauridas durante o tempo militar, tampouco tem restituídas as respectivas contribuições por ele efetivamente desembolsadas para fins de inativação.

Seguindo esse raciocínio, observa-se que, decorridos quase dois anos e meio da promulgação da EC nº 103, de 2019, que assentou na Constituição, por meio do § 9º-A do art. 201, o entendimento da possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço militar exercido nas atividades já mencionadas, para fins de aposentadoria, e a necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários de natureza civil e o alusivo à inativação dos militares, somente agora, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) 119, de 2022, é reaberto o prazo de adesão para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, possibilitando aos ex-militares, agora integrantes do serviço público civil da União, aproveitarem o tempo militar (e as remunerações e respectivas contribuições) para fins de cálculo do benefício especial.

Desse modo, necessário também se inserir parágrafo adicional ao art. 3º deste diploma legal, ora proposto na forma do novel § 9º, a fim de, reparando claro equívoco pretérito do legislador, corrigido por meio da EC 103, de 2019, na forma do § 9º-A do



art. 201 da Carta Magna, permitir a apropriação da forma de cálculo mais benéfica do benefício especial àqueles que não tenham podido, à míngua de uma interpretação sistemática consistente, ver aproveitado o tempo militar dentro do último prazo legal de adesão para opção pelo regime de previdência complementar, qual seja, o dado pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016 (vinte e quatro meses a contar da sua publicação).

Brasília/DF, 30 de maio de 2022.

Deputado Vitor Hugo PL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221626292100>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº _____

Art. 1º. Altere-se os incisos I e II do §2º do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, alterados pela MP 1119/2022, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Lei 12.618/2012

"Art. 3º

.....

§ 2º

I - para os termos de opção firmados até 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput*, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 2023 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o *caput*, multiplicada pelo fator de conversão.

Art. 2º. Suprimam-se as alterações dos §§3º e 4º do Art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, constantes no Art. 2º da Medida Provisória 1.119/2022.

Art. 3º Altere-se a redação do §8º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, nos seguintes termos:

Lei 12.618/2012

"Art. 3º

.....

§ 8º Ao servidor que fizer a opção a que se refere o inciso II do *caput* é assegurado o direito a revogabilidade e retratabilidade **no prazo de trinta dias**, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados.



JUSTIFICAÇÃO

A MP 1119/2022 pretende alterar a lei de referência da instituição da previdência complementar dos servidores públicos, alterando o prazo de opção aos efetivos mais antigos para o dia 30 de novembro de 2022 (Lei 12.618/2012). Infelizmente, a MP também promove outras sérias alterações na legislação, inclusive para retirar a natureza pública da fundação instituidora do regime de previdência complementar dos servidores e membros das instituições da Administração, o que ocasionará a inserção do interesse privado na gestão, administração e controle dessa instituição gestora, sobretudo para atração aos interesses do mercado financeiro, de onde se origina o Ministro da Economia do atual governo.

A MP ainda faz alterações graves nas regras de acesso e cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem ao regime de previdência complementar em 2022, não apenas seguindo as novas regras dispostas para o regime próprio dos servidores, após as mudanças introduzidas pela denominada "reforma da previdência" (EC 103), mas gerando uma injusta forma de cálculo obrigatória e **sem distinção entre homens e mulheres e das categorias diferenciadas** (para as quais são asseguradas contagem inferior do tempo de contribuição para aposentadoria e também o acesso em condições especiais – a exemplo de **professores/as**, servidores que atuam **em situação de risco** ou submetidas a **condições especiais** que comprometem a sua integridade e saúde - ou ainda para **pessoas com deficiência**).

Assim, para servidores que aderirem após 2022, o cálculo do benefício especial (que corresponde ao montante a que terá direito pelo tempo e condições em que contribuiu integralmente para o regime próprio do serviço público) será considerado em medidas e exigências superiores aos que aderiram antes deste ano e mesmo mais severas do que o estabelecido na reforma. Será exigida uma faixa padrão que considera um hipotético tempo mínimo de 43 anos de contribuição.

Não é razoável essa alteração, posto que o momento de adesão à previdência complementar para antigos servidores não poderia estar atrelado a uma forma de cálculo geral do seu benefício previdenciário de forma tão diferenciada daquela trazida mesmo após a EC 103, pois a reforma definiu distintas regras de transição aos servidores, conforme o tempo de ingresso, idade, sexo etc.

É exatamente a melhor regra de transição ou transitória que deverá servir como referência na definição do cálculo do benefício especial do servidor antigo que resolver optar pelo regime de Previdência complementar. A esses não deve ser aplicada uma regra nova que também seria imposta aos que ingressarem no serviço público posteriormente e, em todas as hipóteses, sem a distinção do sexo e das condições especiais da função que ocupa o servidor, como assegurado na Constituição.

Para melhor demonstração da proposta trazida na MP **que a presente emenda visa suprimir**, o quadro a seguir demonstra a alteração proposta para o fator “Tt” que compõe a fórmula de cálculo do benefício e que equivale ao fator de divisão :

Para quem aderiu até 2021 - mantém os termos anteriores	Para quem aderir em 2022:
455 para Homens 390 para Mulheres 325 para Professores Ensino Fundamental e Médio	520 para todos

Portanto, considerando novo prazo de adesão para os antigos servidores, a presente emenda serve para corrigir a redação da MP, adequar a regra de cálculo do benefício especial para os futuros servidores, além de suprimir os dispositivos que impõem um fator de divisão (Tt)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228564701600>



de 520, na fórmula de cálculo do benefício especial, o que iguala todos os servidores a um período contributivo hipotético equivalente a 43 anos, sem observar as distinções obrigatórias impostas, inclusive, pelo texto constitucional vigente.

Por fim, a emenda ainda altera dispositivo que oferece o direito de desistência aos optantes no prazo de 30 dias, sem ônus para a União, mantendo a irretratabilidade caso o servidor não retratar-se nesse período.

Confiemos no apoio dos parlamentares na perspectiva de aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228564701600>



MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº _____

Art. 1º Modifique-se os incisos I e II do §1º do art 4º da Lei 12.618/2012, alterado pelo art 2º da MP 1119/2022 que passarão a constar com a seguinte redação:
Lei 12.618/2012

“Art. 4º

§ 1º

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial, nos termos fixados pelo Conselho Deliberativo; e

.....” (NR)

Art. 2º. Altere-se o caput e o inciso I do art 8º da Lei 12.618/2012, alterados pelo art 2º da MP 1119/2022, nos seguintes termos:
Lei 12.618/2012

“**Art. 8º** As entidades fechadas de que trata o art. 4º, **organizadas como fundação de natureza pública**, deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público, **especialmente** no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1119/2022 pretende alterar a Lei de referência da instituição da previdência complementar dos servidores públicos (Lei 12.618/2012), abrindo prazo de opção aos efetivos mais antigos para o dia 30 de novembro de 2022. Infelizmente, a MP também promove outras sérias alterações na legislação, inclusive para **retirar a natureza pública da fundação instituidora do regime de previdência complementar dos servidores e membros das instituições** públicas da Administração, o que ocasionará a inserção do interesse privado na gestão, administração e controle dessa instituição gestora, sobretudo para atração aos interesses do mercado financeiro, de onde se origina o Ministro da Economia do atual governo.

Registre-se ainda que a MP também altera o § 8º do art 5º da Lei 12.618/2012, visando somente excluir o limite remuneratório, antes definido pelo teto constitucional (inciso XI, art. 37, CF/88), para os valores pagos às diretorias executivas das entidades fechadas que compõem o



sistema de previdência complementar dos servidores efetivos da União e membros dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

Isso porque, ao pretender excluir a natureza pública dessas entidades, que hoje são fundações públicas e, como tais, estão submetidas às normas da Administração pública, a MP também quer afastar os limites remuneratórios dos seus diretores executivos, tornando, sem dúvida, mais atrativa essa gestão e administração dos planos de previdência complementar dos servidores para profissionais atuantes do mercado privado. Registre-se que o §6º do art 5º da Lei apenas define que as diretorias executivas serão indicadas pelo Conselho Deliberativo e a remuneração dos conselheiros terá o limite máximo de 10% da remuneração das diretorias executivas .

Por essa razão, a presente emenda visa restaurar o a natureza pública dessas fundações gestoras da previdência complementar dos servidores públicos efetivos, a fim de se evitar a apropriação de interesses privados e confundir o propósito dessas entidades.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223773039500>



MEDIDA PROVISÓRIA 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se a alteração do **parágrafo 8º do art 5º da Lei 12.618/2012**, constante do **art. 2º da MP 1119/2022**.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração trazida pela MP ao § 8º do art 5º da Lei 12.618/2012 visa somente excluir o limite remuneratório, definido como teto constitucional, para os valores pagos às diretorias executivas das entidades fechadas que compõem o sistema de previdência complementar dos servidores efetivos da União e membros dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União Funpresp.

Isso porque, ao pretender excluir a natureza pública dessas entidades, que hoje são fundações públicas e, como tais, estão submetidas às normas da administração pública, a MP também quer afastar os limites remuneratórios dos seus diretores executivos, tornando, sem dúvida, mais atrativa essa gestão e administração dos planos de previdência complementar por profissionais atuantes do mercado.

Registre-se que o §6º do art 5º da Lei apenas define que as diretorias executivas serão indicadas pelo Conselho Deliberativo e a remuneração dos conselheiros terá o limite máximo de 10% da remuneração das diretorias executivas .

Além disso, o art. 20 da Lei Complementar 108/2001, ao definir os critérios para integrar a diretoria executiva das entidades fechadas de previdência complementar, deixam evidente que essa função recai sobre especialistas desse mercado, sendo apenas exigida a "quarentena" de 12 meses após o exercício da função, em que "o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido" (art. 23, LC 108).

Por essa razão, a presente emenda visa restaurar o limite remuneratório estabelecido para as diretorias executivas dessas entidades que lidam com a previdência complementar dos servidores públicos efetivos, a fim de se evitar a apropriação de interesses privados e confundir o propósito dessas entidades.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG





MPV 1119
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA ADITIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224215941300>



desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§

3º

....

.....

III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator *discrímen*, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os



servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável “TT”, na qual o “TT”, para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o “TT” será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do “TT” traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224215941300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1119/2022

EMENDA

Inclua-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1119/22:

“§9º Fica assegurada, para todos os fins, inclusive para cálculo do fator de conversão do benefício previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico assegura, para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria nos regimes de previdência dos servidores públicos civis, a contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas.

De acordo com o art. 60 do RPS, até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

IV) O tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social;

O tempo de serviço militar deve ser aproveitado para todos os fins, e a lei equiparou justamente o período à disposição das forças armadas a tempo efetivo de contribuição.

A despeito disso, servidores públicos civis da União, egressos das fileiras das Forças Armadas, têm sido prejudicados quanto à contagem de tempo de serviço para os fins do benefício especial previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, porque alguns órgãos públicos têm demonstrado dúvida ao reconhecer esse direito.

A presente emenda visa tão somente esclarecer tal questão.

Não se afigura justo que todo o tempo prestado às Forças Armadas não tenha sua contagem assegurada, enquanto todo o tempo prestado como servidor público civil está sendo contado. E aqui não há diferenciação quanto a tempo de serviço e tempo de contribuição, posto que, como apontado, o RPS equipara o tempo de serviço militar a tempo de contribuição.



A igualdade na contagem de tempo deve ocorrer de modo que o servidor egresso das Forças Armadas receba tratamento isonômico com os demais servidores civis.

Por isso, contamos com os nobres Pares no apoio desta Emenda, a qual se coaduna com os objetivos desta proposição tão relevante.

Sala das Sessões

Dep. Soraya Santos

PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220604467700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de
previdência complementar e altera a Lei nº
12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º
....

.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;



II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental **ou que exerça atividade de risco**, se homem;

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, **ou que exerça atividade de risco**, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **após 30 de novembro de 2022**: igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de **servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos **servidores que exerçam atividade de risco** regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.



a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
) de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos



servidores que laboram sob condições *especiais* (art. 40, § 1º, de sua **redação original**¹; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 20/1998**²; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 47/2005**³; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela **EC n. 103/2019**⁴).

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao *princípio da isonomia* (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o **direito dos policiais, que exercem atividade de risco**, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1º da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. **Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte)**

1 Art. 40 (...)

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas**.

2 Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.

3 Art. 40. (...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4 Art. 40. (...)

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses

;
vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220373537500>



sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores, *policiais ou não*, a **igualdade das regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam **migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§ 2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima e injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até 2021** e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, **desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC.**

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência.** Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.**

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, **sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, "a", do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.**

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea "a" do § 3º, bem como o § 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o § 2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, **que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco**, manteve a

inconstante no § 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de **são aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo "órgão competente", o**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Galheiras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220373937500>



* C D 2 2 0 3 7 3 9 3 7 5 0 0 *

que é **absolutamente irrazoável** – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores **já foi regulamentada pela LC n. 51/1985**, como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos "*órgãos competentes*", do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo "*órgão competente*", se justificaria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja "*inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º*". No entanto, **para os servidores que exercem atividades de risco**, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) **impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.**

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea "a" do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Renildo Calheiros

PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220373537500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º
.....

.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética



simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental **ou que exerça atividade de risco**, se homem;

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, **ou que exerça atividade de risco**, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **após 30 de novembro de 2022**: igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para



concessão da aposentadoria de **servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos **servidores que exerçam atividade de risco** regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições *especiais* (art. 40, § 1º, de sua **redação original**¹; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 20/1998**²; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 47/2005**³; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela **EC n. 103/2019**⁴).

1 Art. 40 (...)

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas**.

2 Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.

3 Art. 40. (...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4 Art. 40. (...)

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo

de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que



O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao *princípio da isonomia* (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o **direito dos policiais, que exercem atividade de risco**, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1º da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. **Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.**

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores, *policiais ou não*, a **igualdade das regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam **migrar**

tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222509380500>



até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima e injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até 2021** e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, **desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC**.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência**. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, **sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, "a", do art. 3º da Lei n. 12.618/2012**.

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea "a" do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, **que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco**, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo **"órgão competente"**, o que é **absolutamente irrazoável** – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores **já foi regulamentada pela LC n. 51/1985, como exposto anteriormente**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://impeleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222509380500>



* C D 2 2 5 0 9 3 8 0 5 0 0 *

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos "órgãos competentes", do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo "órgão competente", se justificaria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja "*inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º*". No entanto, **para os servidores que exercem atividades de risco**, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) **impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.**

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea "a" do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB-BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222509380500>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**
.....
.....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3......

.....

.....

§ 3º

.....

.

.....

.....

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

JUSTIFICATIVA

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224259198500>



necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal (...)**. Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º: § 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

(...)

62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO Nº 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):

138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).

139. **Certamente, há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente.**

140. O § 1º assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9º do art.201 da Carta Constitucional.

141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.

142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.

143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si.**

144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivessem instituído. Confira-se:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224259198500>



quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

147. Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.

148. Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.

[g.n.]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

63. *A CONJUR/MP, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (seq. 2), acompanhou referido entendimento.* Para tanto, destacou:

25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).

(...)

26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.

(...)

27. A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

28. Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários (art. 201, § 9, da Constituição Federal).

64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9º do art. 40 da Constituição Federal.

67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224259198500>

* 0 0 5 8 1 9 1 2 5 4 2 2 C D

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exerceram a opção recém mencionada perceberão “benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição.”

Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.
[g.n.]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar “os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012”, que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
.....
...§ 1º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art.
40

..

.....
§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

Art.
201

...

.....
§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.



Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220484965300>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço





público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

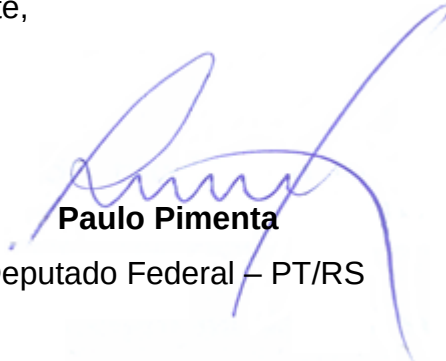
Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2022.

Atenciosamente,


Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:



* C D 2 2 9 2 2 5 5 0 6 0 0 *



I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;





§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º

.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e





III - terão sede e foro no Distrito Federal.

Art. 5º

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

Art. 11

§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)



CD229225506000
ExEdit



JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizeram a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.





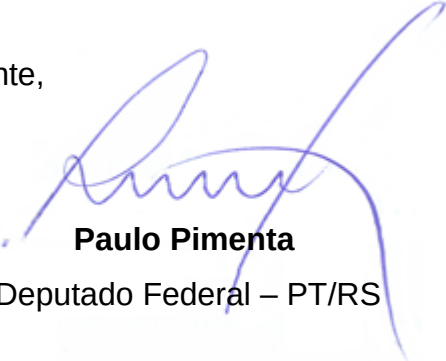
Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2022.

Atenciosamente,



Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

.....

.....

..

§ 6º O benefício especial:

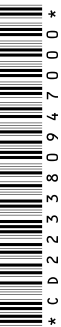
I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”



JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho n.º 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho n.º 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer n.º 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e



parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que tal medida objetiva atingir a neutralidade fiscal e que em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.





Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(Do. Sr. Pompeo de Mattos)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 12º É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do § 12º do art. 5º da lei tem por objetivo transcrever previsão legal já constante da LC 108/01 (art. 7º, parágrafo único), a fim de não pairar dúvidas sobre a possibilidade de cessão de servidores titulares de cargo efetivo à Funpresp-Exe.

Inclusive, não é demais contextualizar que a Funpresp-Exe conta atualmente com 19 (dezenove) servidores públicos cedidos pela União na condição de patrocinadora, incluindo seus quatro diretores.

Outrossim, o estatuto da Funpresp-Exe prevê, em seu art. 21, que todos os membros de sua Diretoria Executiva devem ser obrigatoriamente servidores públicos





participantes ou assistidos dos planos de benefícios administrados pela Fundação, conforme disposto abaixo:

Art. 18. Compõem a estrutura organizacional básica da Funpresp-Exe:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal; e

III - a Diretoria-Executiva.

Art. 21. Os membros dos órgãos estatutários de que tratam os arts. 18 e 20 deverão atender aos requisitos previstos na legislação vigente e, ainda, aos seguintes requisitos mínimos:

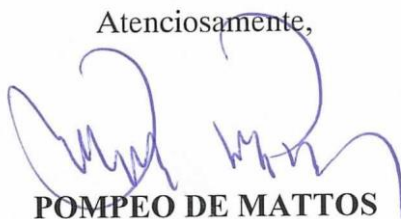
(...)

V – ser participante ou assistido de algum dos planos administrados pela Funpresp- Exe, tendo reunido, no mínimo, trinta e seis contribuições mensais;

Assim, o texto proposto para o § 12, art. 5º visa não só garantir a continuidade e solidez do funcionamento da Fundação, como reforçar a possibilidade da cessão de servidores públicos participantes ou assistidos à Funpresp-Exe prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Sala de Sessões, em de maio de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....

.

Art. 5º

.....

.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de



especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



EMENDA MODIFICATIVA N.º

3º



JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art. 40

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

Art. 201

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223241439900>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....
§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante.”(NR)



JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

.....

.....

..

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”



JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho n.º 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho n.º 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer n.º 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e



parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que tal medida objetiva atingir a neutralidade fiscal e que em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.....

§ 3º

III -

b) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e



Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- $40 \times 13 = 520$.



Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, dividido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

.....
§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;



§

3º.....
.....
.....
.....

III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;



JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator *discrimen*, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável “TT”, na qual o “TT”, para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o “TT” será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do “TT” traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a



redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223625716400>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, crescendo pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

§6º.....

V – **não** está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

JUSTIFICATIVA

A União implementou o Regime de Previdência Complementar (RPC), trazido inicialmente pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante a edição da Lei n. 12.618/2012 e, assim, limitou as aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência do regime complementar, a vinculação ao novo modelo passou a ser automática e obrigatória. Para aqueles que já eram servidores, foi dada a faculdade de aderir ao regime complementar.

Caso feita a opção pelo novo regime, o servidor passou a ter direito a uma parcela denominada Benefício Especial, que tem por objetivo compensar o agente público pelas contribuições sobre a totalidade de sua remuneração até a migração para o RPC. Trata-se de uma espécie de devolução dos recolhimentos feitos a maior, na medida em que tais recolhimentos deixaram de conferir ao segurado um benefício futuro, efetivo ou potencial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não por acaso, o benefício especial é calculado com base na média das remunerações percebidas antes da migração para o novo sistema e varia de acordo com a proporção entre o tempo de recolhimento sobre a remuneração integral e o tempo de serviço exigido para a aposentação do servidor com proventos integrais.

A AGU emitiu o Parecer n. JL 03/2020 – ao qual foi dado efeito vinculante pela Presidência da República – e ressaltou como a fórmula de cálculo do benefício especial é importante para se inferir o caráter compensatório da parcela. De fato, é evidente a busca do legislador pelo estabelecimento de uma reparação justa ao servidor que, ao ingressar no RPC, abriu mão da aposentadoria integral e teve seus benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS.

O benefício especial, portanto, nada mais é do que essa necessária e justa compensação, o que afasta sua natureza remuneratória e o exclui da base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, o benefício especial não visa a cobrir nenhum risco social. Por definição, os benefícios previdenciários têm estreita ligação com necessidades sociais certas ou potenciais, às quais o poder estatal confere singular proteção. Doenças, mortes, incapacidades laborais são exemplos de riscos sociais protegidos pela seguridade social.

E, como se sabe, para cada bem jurídico tutelado, há uma única prestação correspondente. No caso das aposentadorias, o objetivo é acobertar os riscos sociais decorrentes da sobrevida ou da incapacidade para o trabalho.

Caso se admita que a Lei n. 12.618/2012 institua o benefício especial como complemento da aposentadoria, haveria duas prestações securitárias diferentes para enfrentar o mesmo risco social. Seria um grave desvirtuamento do sistema previdenciário.

Acerca da lógica do sistema previdenciário, vale adicionar que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 é categórico ao estabelecer que o regime próprio não pode contemplar benefícios distintos dos previstos no regime geral. E neste, inexistente prestação semelhante ao benefício especial criado pela Lei n. 12.618/2012.

Por todas as razões expostas, inegável o caráter compensatório do benefício especial, razão pela qual deve ser afastada a incidência de imposto de renda, o que justifica a emenda à Medida Provisória n. 1.119/2022 que ora se apresenta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

**LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226109912500>



CD226109912500



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

II - Tt :

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

$Tt = 455$ (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

$Tt = 390$ (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

- b) Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo esta Emenda é assegurar a **igualdade de regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam **optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até **30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019**, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima e injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram ao RPC até 2021, **sendo que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de opção ao RPC**. Na prática, privilegia-se, **sem justo motivo**, tão somente aqueles que, mesmo sem previsão legal expressa, ajuizaram, por exemplo, ações judiciais para assegurar o direito de opção ao RPC depois do esgotamento do prazo reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019 até 29.03.2019.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes façam a opção.

Não procede a alegação de que é necessário se adequar às novas regras constitucionais de aposentadoria da EC n. 103/19, como constou da exposição de motivos da MPv. Afinal, **todos** aqueles que, por algum meio, firmaram termo de opção ao RPC **depois de 19.11.2019, data de promulgação da PEC da Reforma da Previdência, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias**. Não há, assim, justo fator de discriminação entre aqueles optantes **até 2021 e a partir de 2022**.

Também é defesa eventual alegação de que seria certo privilegiar aqueles que optaram até 2021, tão somente porque o fizeram com maior antecedência. Até porque, frisa-se, **desde 29.03.2019 não havia mais previsão legal expressa de direito de opção ao RPC**. Inexistindo essa previsão legal, não se pode punir aqueles que foram impedidos de optar pelo RPC depois de 29.03.2019.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência**. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, já havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

É justo que, **finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC**, após a promulgação da EC n. 103/19, seja dada nova oportunidade de adesão, **mas sem punição aos servidores públicos que optem após 2021**. Não à toa, em recente parecer da Procuradoria-Geral



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544616300>



* C D 2 2 3 5 4 4 6 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da República (PGR), de 30 de setembro de 2021, apresentados no autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA AUGUSTO ARAS **opinou que era medida de justiça a reabertura deste prazo depois da aprovação da Reforma da Previdência.** Confira-se:

De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – **mostra-se coerente, adequada e oportuna.**

Aqueles que conseguiram esse direito no Poder Judiciário até 2019 não podem ser privilegiados em detrimento daqueles que não puderam ajuizar ações judiciais com este mesmo objetivo.

Some-se a este cenário incerto o fato de que **sempre houve pouquíssima divulgação, por parte do Poder Público, de informações claras e objetivas sobre as vantagens de opção pelo RPC** e de consequente adesão aos Fundos de Previdência instituídos, como o FUNPRESP-EXE. Dessa feita, os servidores públicos, que **não receberam suficientes subsídios para que fizessem esta opção com segurança até 29.03.2019**, não devem agora ser punidos com a redução do benefício especial.

Prova disso é que, em artigo científico intitulado “OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO ADERINDO A FUNPRESP? UM ESTUDO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO”, publicado pela Universidade Federal do Maranhão, apurou-se que, entre os servidores **que não aderiram ao FUNPRESP, mais de 75% afirmaram conhecer apenas superficialmente as regras.** Com efeito, os pesquisadores diagnosticaram a falta de **divulgação de informações suficientes**, que permitissem aos servidores decidir à época com segurança, o que, consequentemente, reduzia os percentuais de adesão:

Demonstra-se, assim, a importância da divulgação da FUNPRESP, dessa procura dos representantes da fundação aos servidores ingressantes, **para que eles possam ter conhecimento e decidirem com base em informações claras e fidedignas.**

Por fim, neste interregno, **os servidores ainda não optantes até 2021 tiveram mais despesas em relação àqueles que optaram antes**, na medida em que continuaram a recolher a sua contribuição previdenciária em percentual superior àqueles que optaram pelo RPC. E, desde a Reforma da Previdência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

as alíquotas se tornaram ainda maiores, o que sequer foi levado em consideração no novo cálculo.

Diante do exposto, pugna-se pela **modificação** do art. 2º da Medida Provisória, de sorte que, os §§2º, 3º e 4º alterados ao acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012 assegurem a todos **os servidores públicos que, de forma derradeira, optarem pela migração ao RPC até o prazo de 30.11.2022 façam jus à aplicação das regras de cálculo do benefício especial que eram vigentes até 29.03.2019, antes da EC n. 103/19.**

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

**LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223544616300>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
16.
.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que



atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

Deputado Federal Augusto Coutinho
Republicanos/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224903514100>





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022.

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e altere-se o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição, pela União, na forma de fundação, de natureza pública, sob o regime de direito privado, integrante da sua administração indireta, as entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público no que se refere à:

JUSTIFICATIVA

O objetivo esta Emenda é **suprimir e alterar** os dispositivos que, combinados, **têm o exclusivo e imoral objetivo de autorizar o pagamento de remuneração e de vantagens** federais **acima do teto constitucional** previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, **aos membros das diretorias-executivas** das entidades de previdência complementar dos servidores públicos.

Em síntese, o § 1º do art. 4º **suprime** a expressão “**natureza pública**” da definição da estrutura da Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud; o §





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8º do art. 5º **exclui expressamente a limitação da remuneração e das vantagens ao teto remuneratório constitucional**, para prever tão somente o pagamento de “valores compatíveis com os níveis **prevalecentes no mercado de trabalho**”; por fim, o art. 8º, *caput*, para além de igualmente excluir a expressão “natureza pública”, exclui expressamente estas entidades da administração pública indireta e torna excepcional a sujeição destas entidades às normas de direito público.

Segundo a exposição de motivos assinada pelo sr. Paulo Guedes, a “supressão da expressão ‘natureza pública’ no texto da Lei” se daria “em favor da livre concorrência e da necessidade de readequação da lei de criação da Funpresp”, tornando-a “alinhado ao texto da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

Ora, essa justificativa é uma **falácia**¹ que visa tão somente encobrir finalidade principal destas alterações, que é a de tornar lícito **o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional** a membros de diretorias-executivas que, em parte, são escolhidos por **indicação política**, direta ou indireta, dos chefes dos respectivos Poderes. Explica-se.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, **desde que foram previstas pela Lei n. 12.618/2012, são fundações sob regime jurídico de direito privado, por expressa disposição desta norma. Confira-se:**

Art. 4º [...] § 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, **com personalidade jurídica de direito privado**, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

Tal previsão encontrava harmonia com o disposto no *caput* do art. 202² da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998,

1 “2. Qualidade do que é falaz ou falso. = FALSIDADE

3. Sofisma ou engano que se faz com razões falsas ou mal deduzidas.”
“**falácia**”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021,
<https://dicionario.priberam.org/fal%C3%A1cia> [consultado em 28-05-2022].

2Art. 202. O regime de previdência **privada**, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigente até hoje, que tratava do regime de previdência privada complementar. De igual forma, havia consonância com os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição³, na antiga redação da EC n. 41/2003, depois alterada pela EC n. 103/19, que dispunha especificamente sobre o RPC para os servidores públicos.

Nem mesmo a previsão da expressão “no que couber”, prevista no art. 40, § 15, da CF/88, sobre a incidência do art. 202 da Constituição a estas entidades, afastava a possibilidade de aplicação do regime de direito privado a estas, tal qual ficou provado pela redação dada ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, transcrita anteriormente.

Em regulamentação da Constituição, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001⁴ dispôs, de forma geral, sobre o Regime de Previdência Complementar. Esta norma, após referir em seu art. 1º que tratava do “regime de previdência privada, de caráter complementar”, repetindo o art. 202 da CF, dispôs em seu art. 4º que as entidades seriam “**classificadas em fechadas e abertas**, conforme definido nesta Lei Complementar.”

Já o § 1º do art. 31 da LC n. 108, também de 29 de maio de 2001, a qual dispôs especificamente sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia

3 Art. 40 [...] § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

4 Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

[...]

Art. 4º As **entidades de previdência complementar s classificadas em fechadas e abertas**, conforme definido nesta Lei Complementar.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mista e outras entidades públicas e **suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar**, previu que essas “[...] organizar-se-ão sob a forma de **fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos**”.

Ora, fundações, ainda que de “natureza pública”, também **podem estar regidas pelo direito privado**, consoante autoriza o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Lei nº 7.596, de 1987. Veja-se:

IV - Fundação Pública - **a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa**, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, **com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.**

Ou seja, o termo “natureza pública” previsto no § 15 do art. 40 da Constituição, e repetido no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, **já** jamais foi impeditivo para que estas entidades fechadas de previdência estivessem sob a regência do direito privado em sua operação, ainda que com **algumas limitações**, que eram expressas, a exemplo, também no art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.618/2012, alterado pela MPv n. 1.119/2022.

Na prática, pela Constituição e pela legislação federal, estas entidades vivem um **regime híbrido, que não é nem 100% público, nem 100% privado**, razão pela qual, à época da aprovação da EC n. 41/03, houve grande discussão sobre se, de fato, haveria alguma real efetividade na inclusão desta expressão “de natureza pública”.

Por isso mesmo, a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, para suprimir a expressão “natureza pública” do § 15 do art. 40 da Constituição, **não** foi capaz de alterar, de nenhum modo, este **regime jurídico híbrido das entidades previsto na Lei n. 12.618/2012**.

Até porque, consoante se denota da nova redação conferida pela EC n. 103/2019 ao § 15 do art. 202, transcrita a seguir, apenas se **retirou a exigência** constitucional de que essas tenham a tal “natureza pública”, mas **sem obrigar a essa alteração ou, na prática**, trazer qualquer outra alteração que modificasse o regime híbrido:

Art. 202 [...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será **efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar**.

Note-se que, agora, o RPC dos servidores públicos poderá ser operado por **entidade fechada de previdência ou, adicionalmente, por entidade aberta**. E é por isso que, consoante opinião consignada no PARECER SEI No 1573/2020/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),

44. Houve, portanto, **um alargamento da moldura constitucional à qual o legislador ordinário encontrava-se submetido**, sendo os contornos atuais mais amplos, **admitindo-se novos arranjos institucionais e modelos de efetivação**.

45. Sob esta perspectiva, parece-nos desautorizadas interpretações que deduzam com base na nova autorização constitucional uma suposta proibição (vedação) ou anulação de implementação de regimes de previdência complementar por meio de entidades fechadas de caráter público, eis que o parâmetro de constitucionalidade fora, na verdade, ampliado.

Portanto, independentemente da alteração promovida pela EC n. 103/2019, a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud **continuaram fundações, de natureza pública, sob a regência do direito privado**, porque assim continuou a dispor Lei n. 12.618/2012 até a égide da MP n. 1.119/2022.

Como já apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trata-se de uma **opção política** a modificação da natureza destas entidades, mas que **não é automática**, e depende de alteração **legal** (que seria, neste caso, a MP n. 1.119/2022). Veja-se:

46. Ou seja, a operação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos por meio de entidades de previdência complementar fechada de natureza pública **não está vedada pela nova redação do §15 do art. 40 da CF, e se mostra, na realidade, como uma dentre outras possibilidades dispostas à avaliação do**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislador ordinário, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade material.

47. Mesmo se tratasse de hipótese de expressa vedação, **não nos parece correto inferir que teríamos a transformação automática da natureza pública ou mesmo desconstituição das instituições criadas sob a égide do parâmetro constitucional anterior**, pois tais medidas estariam em desacordo com o princípio da legalidade que rege toda a atuação estatal. 48. Logo, eventual transformação das entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública demandaria lei específica neste sentido.

De todo modo, é preciso **ainda uma avaliação mais criteriosa da legalidade desta alteração promovida pela MPv n. 1.019/2022**, na medida em que se está a transferir **patrimônio público para a esfera privada**. E, independentemente disso, ainda será **obrigatória a respectiva alteração estatutária** de cada uma das entidades, bem como a **autorização do órgão regulador e fiscalizador** (art. 33, I e II, da LCP n. 109/2001).

Até que sejam feitas todas estas adequações, seguem estas entidades sob a natureza do regime jurídico anterior.

Feito todo este importante histórico, o qual leva à conclusão de que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud **sempre estiveram sob regime de direito privado**, ainda que modo híbrido, e que **não há determinação constitucional para a alteração de sua natureza**, cabe avaliar se, de fato, **são constitucionais, a partir da perspectiva do interesse público e da moralidade, as referidas alterações promovidas pela MPv n. 1.119/2022**. E, ao que se conclui, efetivamente, não.

Como se denota da alteração efetuada pela MPv n. 1.011/2022 no § 8º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012, o objetivo foi tão somente o de tornar lícito o **pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional – hoje em R\$ 39 mil reais (!) – a membros das diretorias-executivas destas entidades**.

Final, a referida alteração, combinada à supressão da expressão “natureza pública” prevista no § 1º do art. 4º e no *caput* do art. 8º da Lei n. 12.618/2012, e à limitação da aplicação de normas de direito público a estas entidades (também no *caput* do art. 8º), que **“exclui as Funpresps da**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração pública indireta", tal qual ratificou o sr. Paulo Guedes na sua exposição de motivos da MPv, **não permite seja desrespeitado o teto constitucional.**

O art. 37, inciso XI, da Constituição, proíbe os supersalários para os ocupantes "[...] de cargos, funções e empregos públicos da **administração direta, autárquica e fundacional**", redação pela qual, no que previa a Lei n. 12.618/2012 antes da alteração pela Mpv n. 1.119/2022, estariam incluídas **as entidades de previdência**, ante a sua "natureza pública", que as **comunica à Administração Pública Indireta**, mesmo com a regência pelo direito privado, sob modo híbrido.

Ou seja, é nítido que, **ao se excluir as Funpresps da Administração Pública Indireta, na tentativa de submetê-las integralmente ao direito privado**, objetiva-se permitir, tão somente, **o pagamento de remuneração e de vantagens acima do teto constitucional aos membros das diretorias-executivas.**

Destaca-se que estes supersalários seriam financiados com impostos da população brasileira, **mesmo que de maneira indireta** (dada a autonomia financeira formal destas entidades, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/12), na medida em que a Administração Pública, por seus órgãos e entes, **é patrocinadora destas entidades**, tal qual dispõe o art. 7º da LCP n. 108/2001:

Art. 7º **A despesa administrativa** da entidade de previdência complementar será **custeada pelo patrocinador** e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ora, segundo o art. 9º da própria Lei 12.618/2012⁵, a administração das entidades deverá observar "os princípios que regem a administração pública, **especialmente os da eficiência e da economicidade**, devendo adotar

5 Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mecanismos de gestão operacional que **maximizem a utilização de recursos**, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e **diminuir as despesas administrativas**”.

Já o § 1º deste mesmo dispositivo prevê que “**As despesas administrativas [...] ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.**”

Tendo em vista estes imperativos legais de **racionalidade e de economia** nos gastos administrativos, e que as despesas devem se limitar ao “estritamente” necessário, **seria mesmo constitucional, legal ou moral liberar supersalários acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, pagos com verba pública, sem **quaisquer limitações**, a não ser a uma suposta adequação de mercado?

Ora, os estatutos atuais destas entidades, a exemplo da Funpresp-Leg, já preveem a compatibilidade com o mercado de trabalho, **mas sem prejuízo da limitação ao teto constitucional**, consoante se denota a seguir:

Art. 10. Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria- Executiva serão remunerados com recursos do Plano de Gestão Administrativa da Funpresp-Jud.

§ 1º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos integrantes da Diretoria-Executiva **serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevaletentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.**

Some-se a isso fato de que é o **próprio Conselho Deliberativo quem fixa a sua remuneração**, dado que essa é calculada a partir daquela da diretoria-executiva, tal qual prevê o § 9º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012:

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10%



* C D 2 2 3 8 7 9 6 4 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

Em outras palavras, os próprios membros do Conselho Deliberativo poderão arbitrar livremente os seus próprios salários, com a exceção do limite de 10% da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

Por se tratar de **verbas custeadas com dinheiro público e com dinheiro dos servidores públicos contribuintes, e, ainda, vindas de entidades sem fins lucrativos** (art. 8º, parágrafo único, da LCp n. 108/2001⁶), **não há dúvidas que essas alterações, para além de imorais, são inconstitucionais e ilegais**, por inequívoca violação aos princípios da moralidade e da eficiência.

Até mesmo organizações que são **totalmente privadas, criadas exclusivamente por iniciativa de particulares, e igualmente sem fins lucrativos**, como as entidades beneficentes, **precisam limitar a remuneração de seus dirigentes estatutários⁷ ao menos em “[...] 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal”**, caso queiram fazer jus à imunidade tributária de que trata o art. § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

6 Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, **sem fins lucrativos**.

7 Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

[...]

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

[...]

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em outras palavras, uma vez que há financiamento público, ainda que na forma indireta pelo pagamento de tributos, o ordenamento jurídico impõe algum tipo de limitação remuneratória, como forma de evitar o pagamento de salários exacerbados a dirigentes estatutários, com o subsídio de verba pública.

Outro ponto que vale destaque é que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, as quais têm finalidade lucrativa e, em regra, não se submetem ao teto constitucional, devem aplicar o art. 37, inciso XI, da Constituição, “[...] **quando receberem recursos da União**, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de **despesas de pessoal ou de custeio em geral**”, consoante prevê o § 9º do art. 37 da Constituição.

No caso presente, como já destacado, **não há dúvidas de que as despesas de custeio em geral serão providas com dinheiro público, ainda que de forma indireta, por expressa disposição do art. 7º da LCp n. 108/2001 de que as despesas administrativas serão custeadas pelo patrocinador**, de sorte que, também por essa razão, **é inconstitucional, ilegal e imoral a liberação destes supersalários**, como fez a MPv n. 1.119/22.

Em suma, é evidente que as referidas alterações promovidas pela MP n. 1.119/2022 tem por objetivo permitir que as remunerações dos dirigentes destas entidades **deixem de ter a limitação objetiva e moral do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, autorizando, assim, supersalários**, financiados com dinheiro público. Certamente, a população brasileira, que em 70% ganha até 2 (dois) salários-mínimos, **não apoia estas mudanças.**

Diante do exposto, pugna-se pela **supressão do § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e pela alteração o art. 8º, caput**, todos da Lei 12.618/2012, na redação dada pelo art. 2º da MPv n. 1.119/2022, de sorte a assegurar a **manutenção** das entidades de previdência fechada dos servidores públicos como **fundações, de natureza pública, sob o regime de direito privado**, sujeitas ao limite remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

LUCAS VERGILIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223879646000>



* C D 2 2 3 8 7 9 6 4 6 0 0 0 *

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Pinheiro
Para verificar a assinatura acesse <https://dfe.dfe.br/autenticidade-assinatura/assinares.html?D220463822608>



* C D 2 2 0 4 6 3 3 2 2 6 0 *

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão



Assinado eletronicamente pelo TCU em 04/09/2024 às 14:00h
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2204633226m>



da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis preva-
lentes



Assinado eletronicamente pelo(a) Supremo Tribunal Federal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220463322600>



no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....
Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....
Art. 11

.....
§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizeram a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220463322600>



Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes dos fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220463322600>

Deputado Bira do Pindaré



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes



implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

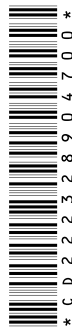
Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222328904700>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalis, Cifrao e CAPAF. Existem, contudo, estatais de



menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criada, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades,



favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

Deputado Federal Augusto Coutinho
Republicanos/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228291380800>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titular de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp.”

“Art.2º

.....

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo**



temporário, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da **Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

..... (NR)

“Art.4º

.....

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão**, para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão** e **para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão**, **para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

..... (NR)

“Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.”

..... (NR)

“Art.12.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.



§ 6º Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art.13.....

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.14.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista.**” (NR)

“Art.16.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados**, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá



ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.” (NR)

“Art.17.

.....

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art.

183.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.”

------(NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.



Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.**



Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala das Comissões, de maio de 2022.

Deputado Federal Augusto Coutinho
Republicanos/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227503278800>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, ou em razão do cargo exercido, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar os §§ 3º e 4º da Lei nº 12.618/2012, tratando as regras para a apuração do fator de conversão, a Medida Provisória estabeleceu tratamento diferenciado entre quem optou pelo regime complementar até 2021 e quem vier a optar a partir da sua edição.

Além da elevação do tempo de contribuição total a ser considerado no cálculo, fixado em 520, para os que vierem a optar, o que já é motivo de discriminação e acarreta redução no valor do benefício, as alterações restringem a quem optou até 2021 a regra de que o fator de conversão será ajustado par aos casos de servidores com deficiência ou que exerceram atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, ou em atividade de risco. E, ademais, deixa de considerar a diferenciação estabelecida pela própria EC 103 em relação às carreiras do magistério da educação infantil e ensino fundamental, que também se acham presentes no serviço público federal.

A omissão não pode prosperar, sob pena de grave prejuízo a quem tem esse direito e que deve se refletir no cálculo da proporção entre tempo de contribuição já cumprido e o tempo de contribuição total para o cálculo do fator.

A presente emenda visa solucionar isso, preservando no § 4º regra geral que assegure essa diferenciação, ou seja, de forma que o tempo de contribuição total (Tt) seja de 25, ou 30 anos, nos casos de atividades sujeitas a esses tempos de contribuição para fins de aposentadoria.

Sala das Sessões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei 12.618, de 2012, alterado pelo art. 2º da MPV 1.119, a seguinte redação:

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, ou em razão do cargo exercido, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar os §§ 3º e 4º da Lei nº 12.618/2012, tratando as regras para a apuração do fator de conversão, a Medida Provisória estabeleceu tratamento diferenciado entre quem optou pelo regime complementar até 2021 e quem vier a optar a partir da sua edição.

Além da elevação do tempo de contribuição total a ser considerado no cálculo, fixado em 520, para os que vierem a optar, o que já é motivo de discriminação e acarreta redução no valor do benefício, as alterações restringem a quem optou até 2021 a regra de que o fator de conversão será ajustado par aos casos de servidores com deficiência ou que exerceram atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, ou em atividade de risco. E, ademais, deixa de considerar a diferenciação estabelecida pela própria EC 103 em relação às carreiras do magistério da educação infantil e ensino fundamental, que também se acham presentes no serviço público federal.

A omissão não pode prosperar, sob pena de grave prejuízo a quem tem esse direito e que deve se refletir no cálculo da proporção entre tempo de contribuição já cumprido e o tempo de contribuição total para o cálculo do fator.

A presente emenda visa solucionar isso, preservando no § 4º regra geral que assegure essa diferenciação, ou seja, de forma que o tempo de contribuição total (Tt) seja de 25, ou 30 anos, nos casos de atividades sujeitas a esses tempos de contribuição para fins de aposentadoria.

Sala das Sessões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder



Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental **ou que exerça atividade de risco**, se homem;

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, **ou que exerça atividade de risco**, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **após 30 de novembro de 2022**: igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de **servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos **servidores que exerçam atividade de risco** regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições *especiais* (art. 40, § 1º, de sua **redação original**¹; art. 40,



0 (...)

ei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de o de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Para verificar a autenticidade acesse <http://infoleg-autenticidade-legisla@legis.senado.gov.br/CD221367081400>



§ 4º, com redação dada pela **EC n. 20/1998**²; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 47/2005**³; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela **EC n. 103/2019**⁴).

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao *princípio da isonomia* (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o **direito dos policiais, que exercem atividade de risco**, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1º da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. **Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.**

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência

2 Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.

3 Art. 40. (...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4 Art. 40. (...)

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses

, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221367081400>



Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores, *policiais ou não*, a **igualdade das regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam **migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima e injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até 2021** e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, **desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC**.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência**. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, **sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, “a”, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012**.

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea “a” do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, **que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco**, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo “*órgão competente*”, o que é **absolutamente irrazoável** – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores **já foi regulamentada pela LC n. 51/1985**, como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos “*órgãos competentes*”, do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo “*órgão competente*”, se **iria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja** **ao Tt de que trata a alínea ‘a’ do inciso III do §3º**”. No entanto, **para os servidores que**



exercem atividades de risco, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) **impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.**

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea “a” do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB-BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221367081400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do Art. 8º da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2022

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 12.618, de 2021, em seu inciso I, em sua redação original, prevê que as entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos -Funpresp-Jud, Funpresp-Leg e Funpresp-Exe, submetem-se às normas de direito público no que se refere à “submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos”.

Porém, a Medida Provisória 1119 de 2022 altera esse dispositivo para prever que estarão sujeitas à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista.

As empresas estatais são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016 e as fundações públicas são subordinadas por norma constitucional determinada em seu art. 22, XXVII da CF onde se prevê a edição de lei fixando “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as **administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI.



Já para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a CF estabelece nos termos do art. 173, § 1º, III que Lei específica tratará da exploração da atividade econômica e disporá sobre “licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

Ou seja, a norma constitucional não permite que as Fundações Públicas, qualquer que seja o seu regime (de direito público ou privado) se sujeitem às regras fixadas na Lei nº 13.303, de 2016 e sim devem ser conduzidas por normas gerais de licitação, atualmente fixadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa emenda, pois reveste-se de inconstitucionalidade a alteração ao art. 8º.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB-BA



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda nº/2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda nº/2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala da Comissão, em....

Senador Paulo Rocha (PT/PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do §3º do art. 3º da Lei 12.618, alterada pela Medida Provisória, a seguinte redação:

“II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição](#), efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, **inclusive as contribuições mensais vertidas para o Regime Próprio da União em decorrência do ajuste de contas estabelecido no art. 247 da Lei 8.112, de 1990**; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos cujos empregos foram transformados em cargos públicos pela Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único) tiveram os valores efetivamente recolhidos da Contribuição Previdenciária convertidos para o RPPS, na forma do ar. 247 da citada lei.

A conversão estabelecida no ajuste de constas, instituído na Lei 8112, transformou as contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS, dos antigos Celetistas (concursados para o Serviço Público Federal), em contribuição para o RPPS, portanto o tempo de contribuição correspondente há de ser computado como tempo de efetiva contribuição para o RPPS, assegurando o disposto no seu art. 100:

“Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.”

Assim, em face do disposto no art. 243, que submeteu ao regime jurídico único, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação, e transformou empregos em cargos públicos, a Lei 8.112 previu no art. 247:

“Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243.”

Contudo, a Lei 12.618 não tratou expressamente dessa situação, e para evitar que venha a haver prejuízo aos servidores mostra-se necessário esse ajuste legal.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 8º do Art. 5º da Lei 12.618, de 2012, constante do Art. 2º da Medida Provisória 1.119, de 2012.

Justificação

A Lei 12.618, de 2012, em seu parágrafo 8º do Art. 5º prevê em sua redação original que “a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias- executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, **observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal**”.

O Legislador deixou claro que por ser fundações públicas, ainda que regidas pelo direito privado, as remunerações de seus dirigentes e servidores estão sujeitas ao teto de remuneração, ou seja, o subsídio do ministro do STF.

A CF não permite essa exclusão. Isso porque no §9º do Art. 37 apenas retira do Teto Constitucional as empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O art. 37, XI submete ao teto a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o que inclui as FUNPRESPs.

O TCU em Acórdão 1036/2021 determinou que “à Funpresp-Exe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, imediatamente após findo o mandato dos atuais diretores, em 28/6/2021, passe a observar o disposto no art. 13 do Decreto 9.144/2017 e



exclua do cálculo do teto remuneratório constitucional, para fins de pagamento de pessoal, apenas as verbas taxativamente ali elencadas, computando todas as outras, de forma cumulativa e em conjunto, para fins dessa apuração, em atenção ao comando do art. 5º, § 8º, da Lei 12.618/2012, para fins de cumprimento do art. 37, inciso XI, da CF/1988.”

Portanto, a supressão da parte final do parágrafo 8 do Art. 5º da Lei 12.618/2012 é inconstitucional e não se justifica por nenhuma razão de mérito e, ainda, institui situação para o surgimento da farra dos supersalários dos dirigentes das Fundações. O caráter geral do Teto é o de evitar excessos remuneratórios, e sua aplicação é compulsória a fundações públicas, conforme Acórdão do TCU.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação dessa importante emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALIOCE PORTUGAL

PCdoB-BA



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda nº/2022

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;



§

3º

III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;



JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator *discrimen*, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável “TT”, na qual o “TT”, para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o “TT” será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do “TT” traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a



redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226116435400>



EMENDA MODIFICATIVA N.º

3º



JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art. 40

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

Art. 201

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223393978900>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante.”(NR)



JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de
2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224687872400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

....

.....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:



1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental **ou que exerça atividade de risco**, se homem;

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, **ou que exerça atividade de risco**, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **após 30 de novembro de 2022**: igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de **servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos **servidores que exerçam atividade de risco** regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições *especiais* (art. 40, § 1º, de sua **redação original**¹; art. 40, § 4º, com redação dada pela **EC n. 20/1998**²; art. 40, § 4º, com

1 Art. 40 (...)

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas**.

2 Art. 40. (...)

vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos dos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas vamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, is em lei complementar.



redação dada pela **EC n. 47/2005**³; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela **EC n. 103/2019**⁴).

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao *princípio da isonomia* (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o **direito dos policiais, que exercem atividade de risco**, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade *material* entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1º da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. **Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.**

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

3 Art. 40. (...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4 Art. 40. (...)

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses a, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300>



Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores, *policiais ou não*, a **igualdade das regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam **migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz **ilegítima e injustificada** diferenciação entre aqueles que firmaram **termos de opção até 2021** e **aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022**, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira **punição** aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, **desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC**.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se **incentivar** que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a **reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência**. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um **cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente**.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, **sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, "a", do art. 3º da Lei n. 12.618/2012**.

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea "a" do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, **que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco**, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo "*órgão competente*", o que é **absolutamente irrazoável** – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores **já foi regulamentada pela LC n. 51/1985**, como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos "*órgãos competentes*", do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.



Termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo "*órgão competente*", se **aria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300>



seja "inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do §3º". No entanto, **para os servidores que exercem atividades de risco**, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) **impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.**

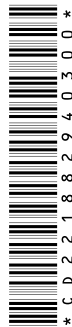
Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea "a" do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221882940300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes



implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228613052700>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura acesse <https://dfe.dfe.br/autenticidade-assinatura/assinares.html?D22566389108>



§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão



Assinado eletronicamente pelo TCU em 02/05/2024 às 14:05:00.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225663809100>



da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º

.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalentes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor(a) de Direito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225663809100>



no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....
Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....
Art. 11

.....
§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizeram a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225663809100>



Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes dos fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225663809100>

PROFESSOR ISRAEL BATISTA



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....
.....
.....
.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º

00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa n.º /2022

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.
.....
.....
.....
.....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de

transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT /PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§
3º.....
.....
....

III - Tt:

- a)** igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- b)** igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
- c)** igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator *discrímen*, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável “TT”, na qual o “TT”, para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o “TT” será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do “TT” traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....**§ 1º-A** O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial. Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3.....

.....

§ **3º**

.....

.....
II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e”

Justificativa

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal (...)**. Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

(...)

62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO Nº 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):

138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).

139. **Certamente, há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente.**

140. O § 1º assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9º do art. 201 da Carta Constitucional.

141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.

142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de

contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.

143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si.**

144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivesse instituído. Confira-se:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuir estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**

148. **Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**

[g.n.]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

63. **A CONJUR/MP, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (seq. 2), acompanhou referido entendimento.** Para tanto, destacou:

25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas

para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).

(...)

26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.

(...)

27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União.**

28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários** (art. 201, § 9, da Constituição Federal).

64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9º do art. 40 da Constituição Federal.

67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão "benefício especial

calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição.”

Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.

[g.n.]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar “os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012”, que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.** **4º**

.....
.....
.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:
I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....
.....

Art. **5º**

.....
.....
.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis

prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a



competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;



1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....
.....
.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....
.....

Art. 4º
.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:



I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º
.....
.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....
...

Art. 11
.....

§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:



I - contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizerem a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza



pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

MAURO NAZIF
PSB/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228230696000>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

§ 3º

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

Justificativa

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221947221400>



entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal (...).** Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

(...)

62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPESP-EXE no PARECER JURÍDICO Nº 30/2018/GEJUR/FUNPESP-EXE (seq. 1):

138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).



139. Certamente, **há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente.**

140. O § 1º assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9º do art.201 da Carta Constitucional.

141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.

142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.

143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si.**

144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivessem instituído. Confira-se:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**

148. **Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**

[g.n.]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:



63. **A CONJUR/MP**, à época, no **PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU** (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:

25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).

(...)

26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.

(...)

27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União.**

28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários** (art. 201, § 9, da Constituição Federal).

64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9º do art. 40 da Constituição Federal.

67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão "benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição."

Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.

[g.n.]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar "os órgãos do Poder Judiciário da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221947221400>



União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012”, que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221947221400>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

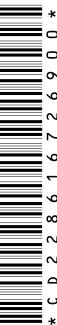
“**Art. 4º**

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 5º

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de



especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228616726900>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

.....

.....

..

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”



JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho n.º 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho n.º 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer n.º 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e



parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220257580000>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.....

§ 3º

III -

b) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e



Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- $40 \times 13 = 520$.



Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, dividido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228039431100>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de
previdência complementar e altera a Lei n.º
12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos
da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“**Art. 3º.**

.....

.....

..

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no
momento do exercício da opção de que trata o § 16 do
art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao
benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo
Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição
previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na
sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de
dezembro de 2004.”



JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia-Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho n.º 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho n.º 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer n.º 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só



começarão a ser devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229790771800>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de
previdência complementar e altera a Lei n.º
12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos
da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“**Art. 4º**

.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com
personalidade jurídica de direito público.

.....

.

Art. 5º

.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos
membros das diretorias executivas das entidades fechadas de
previdência complementar serão estabelecidas pelos seus
conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis
prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de
graus equivalentes de formação profissional e de



especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelos princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito Administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia

PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229358812000>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

§ 3º

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

Justificativa

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia-Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o



entendimento de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto ferirá o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia-Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal (...).** Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

(...)

62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRES-PARECER JURÍDICO N° 30/2018/GEJUR-FUNPRES-PARECER JURÍDICO N° 30/2018/GEJUR-FUNPRES-PARECER JURÍDICO (seq. 1):

138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221646693500>



139. Certamente, **há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente.**

140. O § 1º assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9º do art.201 da Carta Constitucional.

141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.

142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.

143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si.**

144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivessem instituído. Confira-se:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuirão estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**

148. **Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**

[g.n.]

No mesmo documento, a Advocacia-Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221646693500>



63. **A CONJUR/MP**, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:

25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).

(...)

26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.

(...)

27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União.**

28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários** (art. 201, § 9, da Constituição Federal).

64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9º do art. 40 da Constituição Federal.

67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão "benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição."

Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.

[g.n.]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar "os órgãos do Poder Judiciário da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221646693500>



União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012”, que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia

PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;



§
3º.....
.....
.....
.....

III - Tt:

- a)** igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
- b)** igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
- c)** igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator *discrímen*, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo



somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável “TT”, na qual o “TT”, para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o “TT” será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do “TT” traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia

PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art. 40

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

Art. 201

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.



Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia

PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229237347000>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de
previdência complementar e altera a Lei n.º
12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes
dispositivos da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art. 3º.
.....
.....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput
terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do
benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma
disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da
Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de
opção e o valor do benefício especial, acompanhado de
demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas
informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração.
Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da
certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao
servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem
qualquer prejuízo para o optante.”(NR)



JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia

PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220838311300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 3º
.....
§ 3º
.....
III -
.....
b) para os termos de opção firmados a partir de 2022:
1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;
2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou
3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental.
.....”

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para



aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- $40 \times 13 = 520$.

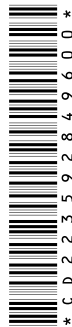
Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, dividido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

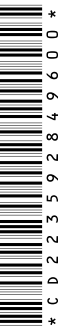


Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223592849600>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho



nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho nº 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....
Art. 5º

.....
§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012,



para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226790709500>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos



fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes dos fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

MAURO NAZIF
PSB/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227651606100>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.....

§3º

III -

a) para os termos firmados por servidores que ingressaram antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998:

1. igual a trezentos e sessenta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a duzentos e noventa e nove, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou

3. igual a duzentos e trinta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.”

b) para os termos firmados por servidores que ingressaram após a promulgação da emenda 20/1998:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou



3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.”

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original da Lei 12.618/2012, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria, considerando as regras da Emenda Constitucional 41 de 2003. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Assim, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, o que fere o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade e ao desconsiderar as regras de transição.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- $40 \times 13 = 520$.



Portanto, a Medida Provisória, ao definir o valor do fator TT, indevidamente igualou todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, desconsiderando, ainda, as regras de transição dos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ferindo o princípio da segurança jurídica. Portanto, os cálculos, considerando as regras de transição, deveriam ser:

Emenda Constitucional 20/1998

	Mulher	Homem
Somatório de pontos	78	88
Idade mínima	48	53
Diferença	30	35
Diferença idade mínima EC 2003 e EC 1998	7	7
TT=diferença x 13	299	364

Emenda Constitucional 41/2003

	Mulher	Homem
Somatório de pontos	85	95
Idade mínima	55	60
Diferença	30	35
TT=diferença x 13	390	455

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, primeiro achando a razão de acréscimo no resultado no fator TT de 1998 e 2003, após a obtenção do coeficiente de aumento, subtraiu-se do valor determinado pelo texto da MP:

Proporcionalidade para cálculo dos professores

	Mulher	Homem
TT Emenda Constitucional de 41/2003	390	455
TT Emenda Constitucional de 20/1998	299	364
Diferença	91	91
Valor TT para os professores que ingressaram após a EC 41/2003	325	
Valor TT para os professores	234	



que ingressaram antes da EC 41/2003	

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221353973900>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que "somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar".

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, a ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes



implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes do fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2022.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226499725100>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.



§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

a) para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão



Assinado eletronicamente pelo TCU em 10/05/2024 às 10:00h
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226423448900>



da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º

.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis preva-
lecentes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edson Faria
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226423448900>



CD226423448900

no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....

Art. 11

.....

§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizeram a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226423448900>



Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

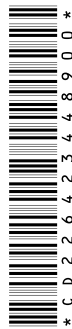
As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes dos fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de
2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Efraim Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226423448900>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

*Reabre o prazo de opção para
o regime de previdência
complementar e altera a Lei nº
12.618, de 30 de abril de 2012.*

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 1º da MPV 1.119, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reaberto, até 15 de dezembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória estabelece como 30 de novembro o prazo final para a migração Servidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Ocorre, que com a publicação da MPV no dia 26 de maio de 2022, aliadas às possibilidade de vigência da medida no prazo constitucional de vigência (em 25/07/22 - 60 dias, e em 24/09/2022 -120 dias), as mudanças que possam vir a ser aprovadas pelo Congresso em Projeto de Lei de conversão poderão impactar ainda mais na decisão dos servidores de migrar para o regime complementar.

Nesse sentido, a emenda amplia o prazo para que os servidores possam exercer seu direito de opção pela mudança de regime previdenciário, com intuito de garantir ao servidor a devida segurança jurídica e a clareza sobre as regras referentes ao regime complementar. Razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2022.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 3º da Lei n. 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV n. 1.119, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A nova proposta da Medida Provisória para redação do art. 3º da Lei n. 12.618, de 2012¹ estabeleceu critério inconstitucional para atualização dos salários de contribuição e no cálculo de benefício especial.

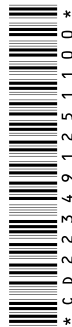
O disposto no art. 2º da Medida Provisória estabelece que os salários de contribuição utilizados como referência para o cálculo do benefício especial serão atualizados monetariamente pelo IPCA. Essa previsão não mantém a simetria com a regra de atualização dos salários de contribuição previsto para o cálculo dos benefícios do RPPS e do RGPS, cuja atualização ocorre pelo INPC.

Além disso, a norma estabelece que os salários de contribuição serão corrigidos pelo IPCA. Entretanto, no que diz respeito à correção do valor para o Benefício Especial até a data da efetiva aposentadoria, o índice estabelecido foi o INPC.

Esse regramento é inconstitucional. A Medida Provisória estabelece tratamento anti-isonômico no cálculo do Benefício Especial para os termos de opção firmados até 2021 e para os termos de opção firmados a partir de 2022.

Desse modo, além de a opção atual se apresentar de forma piorada para o servidor, a Medida Provisória é inconstitucional, pois entre servidores na mesma situação (todos com RPPS) o texto oferece maiores benefícios para quem contribuiu menos, violando os princípios da isonomia e da contrapartida.

¹ A Lei n. 12.618, de 2012, institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo (e autorizou a criação da Fundações de Previdência Complementar do Servidor Público Federal dos três Poderes)



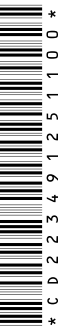
Assim, a supressão do atual artigo da medida provisória faz-se necessária, para que se mantenham as regras idênticas às de 2019 e garantindo tratamento isonômico para os servidores, evitando a aplicação de duas regras distintas para servidores públicos em situações idênticas, pelo simples fato de a opção ter sido feita em momento diferentes.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2022.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Bueno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223491251100>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3.....

§ 3º

III -

a) para os termos de opção firmados até 2021:

1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será

reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- $40 \times 13 = 520$.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, dividido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3} = 424$$

Sala da Comissão,

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.**

3.....

§3º

III -

a) para os termos firmados por servidores que ingressaram antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998:

1. igual a trezentos e sessenta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a duzentos e noventa e nove, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou

3. igual a duzentos e trinta e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.”

b) para os termos firmados por servidores que ingressaram após a promulgação da emenda 20/1998:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.”

Justificativa

O fator de cálculo do benefício especial na redação original da Lei 12.618/2012, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria, considerando as regras da Emenda Constitucional 41 de 2003. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Assim, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, o que fere o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade e ao desconsiderar as regras de transição.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- $40 \times 13 = 520$.

Portanto, a Medida Provisória, ao definir o valor do fator TT, indevidamente igualou todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, desconsiderando, ainda, as regras de transição dos servidores que ingressaram no serviço público antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ferindo o princípio da segurança jurídica. Portanto, os cálculos, considerando as regras de transição, deveriam ser:

Emenda Constitucional 20/1998

	Mulher	Homem
Somatório de pontos	78	88
Idade mínima	48	53
Diferença	30	35
Diferença idade mínima EC 2003 e EC 1998	7	7
TT=diferença x 13	299	364

Emenda Constitucional 41/2003

	Mulher	Homem

Somatório de pontos	85	95
Idade mínima	55	60
Diferença	30	35
TT=diferença x 13	390	455

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, primeiro achando a razão de acréscimo no resultado no fator TT de 1998 e 2003, após a obtenção do coeficiente de aumento, subtraiu-se do valor determinado pelo texto da MP:

Proporcionalidade para cálculo dos professores

	Mulher	Homem
TT Emenda Constitucional de 41/2003	390	455
TT Emenda Constitucional de 20/1998	299	364
Diferença	91	91
Valor TT para os professores que ingressaram após a EC 41/2003	325	
Valor TT para os professores que ingressaram antes da EC 41/2003	234	

Sala da Comissão, em

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

Emenda Modificativa

Modificam-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“**Art. 1º** Fica reaberto, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a possível data de promulgação desta Lei, é necessário que seja prorrogado o prazo para a migração, pois considerando o prazo do dia 30 de novembro de 2022, os servidores não terão tempo hábil para fazer a escolha de firmar a opção, pois, ao considerar o prazo de vigência da Medida Provisória, de 120 (cento e vinte) dias, o rito legislativo, o recesso e, ainda, a sanção presidencial, não haverá a disponibilização de um prazo razoável para que o servidor possa efetuar sua escolha.

Dessa forma, modifica-se o artigo 1º da MP para definir o prazo final da migração após transcorrido noventa dias da publicação desta Lei, o que possibilitará uma ampla divulgação da nova janela de migração e o tempo hábil para que os servidores possam analisar a viabilidade de sua migração.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Rocha (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

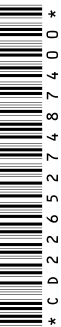
EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modificam-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“**Art. 1º** Fica reaberto, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a possível data de promulgação desta Lei, é necessário que seja prorrogado o prazo para a migração, pois considerando o prazo do dia 30 de novembro de 2022, os servidores não terão tempo hábil para fazer a escolha de firmar a opção, pois, ao considerar o prazo de vigência da Medida Provisória, de 120 (cento e vinte) dias, o rito legislativo, o recesso e, ainda, a sanção presidencial, não haverá a disponibilização de um prazo razoável para que o servidor possa efetuar sua escolha.



Dessa forma, modifica-se o artigo 1º da MP para definir o prazo final da migração após transcorrido noventa dias da publicação desta Lei, o que possibilitará uma ampla divulgação da nova janela de migração e o tempo hábil para que os servidores possam analisar a viabilidade de sua migração.

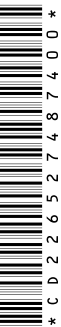
Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226527487400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º 3º, transformando o parágrafo único em § 1º:

Art.

1º

..

§ **1º:**

.....

..

§ 2º: Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

§ 3º: Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após mais de 2 anos da Reforma da Previdência, até o presente momento, o governo não disponibilizou aos Servidores plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União.

Referida circunstância se dá pela quantidade de alterações trazidas pela reforma e que impossibilitam o servidor de obter auxílio do governo no planejamento de sua aposentadoria.

Muitos servidores não imaginam como um plano de previdência privada pode influenciar o planejamento financeiro de longo prazo, tampouco sobre as peculiaridades existentes no regime de tributação dos valores aportados no plano.



Assim, considerando a política do Estado de incentivo ao planejamento de aposentadoria e a complementação de renda, bem como a preocupação em facilitar a decisão dos participantes e assistidos quanto ao regime de tributação, sugere-se que a opção de que trata o art. 1º da lei nº 11.053/2004 possa ser realizada até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA

Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228367513200>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória e o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º. Fica reaberto, até o dia **31 de dezembro de 2022**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (NR)*

O art. 2º da Medida Provisória altera os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

“Art.

3º.....
.....

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

[...]

*a) para os termos de opção firmados até **31/12/2022**: (NR)*

[...]

§ 4º Para os termos de opção firmados até **31/12/2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Mesmo após mais de 2 anos da Reforma da Previdência, até o presente momento, o governo não disponibilizou aos Servidores plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União.

Referida circunstância se dá pela quantidade de alterações trazidas pela reforma e que impossibilitam o servidor de obter auxílio do governo no planejamento de sua aposentadoria.

Pensando nisso, é prudente que o prazo para migração seja ampliado até o último dia do corrente ano, de modo a possibilitar que os servidores, de forma crítica, possam decidir sobre a conveniência de migrar para o regime de previdência complementar, ou não.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220442373300>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Suprima-se do art. 2º da MPV 1.119/2022, que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012 o inciso II e a alínea “b” do inciso III do § 3º, e modifique-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º
.....

*§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a (NR):*

I - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; (NR)

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, considerando inclusive a gratificação natalina; (NR) e



III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 31/12/2022:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

§ 4º Para os termos de opção firmados até 31/12/2022, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º. Para os servidores com deficiência será observada a seguinte tabela: (NR)

SEXO	LEVE	MODERADA	GRAVE
HOMEM	33 anos – tt=429	29 anos - tt=377	25 anos - tt=325
MULHER	28 anos – tt=364	24 anos - tt=312	20 anos -tt=260

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é assegurar a isonomia na regra de cálculo de um dos fatores determinantes à migração, que é o benefício especial. Só é franqueado a aplicação de tratamento diferenciado entre servidores quando há justo motivo.

Não pode o servidor em situação idêntica, isto é, ter ingressado no serviço público em momento anterior à aprovação dos planos no órgão competente, ter a previsão de cálculo do benefício especial de forma distinta.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º promove severa injustiça e configura desestímulo à migração do servidor, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, visto ser interessante ao regime próprio a migração dos servidores.

Além disso a manutenção dessa diferenciação sem justificativa plausível provocará a ajuizamento de ações judiciais em massa, o que deve ser evitado pelo Poder Público.



Note-se que não se trata de promover a adequação às novas regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois elas atingem todos os servidores públicos federais de forma indistinta.

Ademais, é necessário corrigir a redação relativa a uma das variáveis do cálculo do benefício especial, qual seja a parcela “tc”, visto que a redação determina que sejam consideradas tão somente a quantidade de contribuições vertidas ao regime próprio da União, ignorando a existência de outros regimes próprios previdenciários.

Assim, como o art. 40 da Constituição da República, até a vigência da EC 103/2019, se referia aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, devem ser consideradas todas as contribuições vertidas a regime próprio, e não apenas da União.

Importante também alterar o § 4º do mesmo dispositivo, de modo a conferir caráter impositivo à norma no que diz respeito ao fator de conversão na hipótese das aposentadorias especiais, isto é, cujo tempo de contribuição é reduzido.

Assim, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente, considerando as regras estabelecidas nas leis complementares, com especial atenção à aposentadoria da pessoa com deficiência, cujo fator deverá observar a tabela indicada acima.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222310040400>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

*5º
.....*

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição da República.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é estabelecer o teto remuneratório constitucional para os membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar. Isto porque, em razão de as entidades receberem recursos públicos por meio de contrapartida da União, não é dada a possibilidade de se esquivarem da aplicação do teto remuneratório, em obediência ao princípio da moralidade administrativa.

Observe que desde 1960 a Administração pública busca coibir abusos remuneratórios no serviço público, sendo que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração seriam fixados por lei

Foi a Emenda Constitucional nº 19/1998 que introduziu novas regras relativas ao teto e estabeleceu o subsídio dos Ministros do STF como teto a ser observado na esfera federal.

E a noção de um teto absoluto e unificado, válido para todos os agentes públicos, e tomando como base a remuneração do mais alto cargo vitalício, teria como fundamento o respeito ao princípio da carreira no serviço público, dado que a remuneração de agentes políticos, como ministros, parlamentares e o próprio Presidente não refletiria o vínculo de caráter permanente que é necessário para tal delimitação.

Assim, permitir a discriminação constitucional entre remunerações de agente públicos sujeitos e não sujeitos ao teto constitucional se mostra irrazoável e um retrocesso em matéria remuneratória.

Não pode empregados de empresas estatais ou fundações públicas receberem valores exorbitantes, enquanto cargos de grande relevância na administração direta, autárquica e fundacional estão sujeitos ao limite remuneratório. Não há razão para se excluir os membros da diretoria executiva dos Fundos dos servidores públicos a pretexto de compatibilizar com a remuneração de mercado.

Tal medida, além de equivocada revela um patrimonialismo imoral e fiscalmente irresponsável, até porque na prática, há diversos mecanismos de esquia ao teto constitucional.

É certo, contudo, que os servidores que atuarem nas diretorias executivas devem perceber remunerações adequadas à complexidade, natureza, responsabilidade e peculiaridade dos cargos que ocupam, de forma razoável e proporcional, sem que isso se caracterize privilégio injustificável.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220217615600>





MPV 1119
00148

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N.

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Telefone: (61) 3215 – 5660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Para verificar a autenticidade do documento eletrônico de assinatura digital, clique no link abaixo:

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](https://legis.sistema.jus.br/leg-autenticidade-assinatura/camara-deputados/2022/09/08)





§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

II - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

JUSTIFICAÇÃO





O objetivo esta Emenda é assegurar a **igualdade de regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam **optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até **30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019**, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A fórmula de cálculo do Benefício Especial trazida pela Medida Provisória nº 1119/22, compensação para os servidores que decidirem migrar para o regime previdenciário RPC durante a nova janela aberta, que se estenderá até o dia 30/11/2022, foi alterada em dois componentes. Será considerada a média de todas as remunerações no serviço público, ao invés da média das 80% maiores remunerações. Além disso, o componente Tt será 520 (corresponde a 40 x 13) para homens e mulheres, e não mais 325 (corresponde a 25 x 13) para professores da educação infantil e do ensino fundamental, 390 (corresponde a 30 x 13) para mulheres e 455 (corresponde a 35 x 13) para homens. Estas alterações provocaram queda substancial no valor do Benefício Especial para quem desejar migrar na nova janela prevista, especialmente para as mulheres.

A Medida Provisória nº 1119/22 traz tratamento diferenciado para servidores que migraram até 31/12/2021 e que sejam deficientes físicos, que exerçam atividade de risco ou que atuem sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: “§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º”. Servidores sob condições idênticas e que migrarem sob a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22 não mais terão tal benefício.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária “para manter a simetria entre os benefícios” previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19. Ressalta-se que um grupo de servidores (MPU), inclusive, conseguiu migrar no fim de 2021 em janela exclusiva, sob as regras da EC 103/19 e com regras do BE antigas. A Medida Provisória nº 1119/22 permitiu textualmente a convivência de BE antigo com regras da EC 103/19, no período de 2020/21. Por coerência quanto ao próprio texto da Medida Provisória nº 1119/22 e por tratamento isonômico de servidores públicos, a regra de cálculo do Benefício Especial deveria ter sido mantida tal qual





originalmente prevista na Lei 12.618/12, não apenas para migrações feitas até 2021, mas também para aquelas efetuadas durante a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22, que se estenderá até 30/11/2022.

Servidores públicos não tiveram condições minimamente suficientes para avaliarem a migração durante a última janela geral prevista na Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, que reabriu o prazo até o 29/03/2019. Além da janela ter encerrado antes da vigência da EC 103/19, que ainda estava em discussão. Tal fato reforça a tese de tratamento isonômico de servidores, uma vez que o texto da Medida Provisória nº 1119/22 admite cálculo de Benefício Especial sob as regras originais (mais benéficas) para aqueles que tiveram o privilégio de efetuarem migrações após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021, ou seja, período no qual as regras da Reforma da Previdência eram conhecidas.

O próprio texto da Lei 12.618/12 era bastante impreciso na definição das regras para cálculo e tratamento do Benefício Especial. A própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 admite o fato em seu item 14, em que cita que uma de suas motivações foi adequar a Lei 12.618/12 a partir de “entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020”. Também admite, em seu item 19, que “No tocante à adequação ao entendimento da Advocacia Geral da União com relação ao “benefício especial”, propõe-se inserir na Lei nº 12.618, de 2012, novos dispositivos extraídos daquele entendimento, com o intuito de conferir maior segurança jurídica à União e aos servidores no cálculo e no pagamento do benefício especial. Tais dispositivos são importantes para afastar o risco de judicializações quanto à fórmula e ao momento de cálculo do benefício especial, que já vêm sendo observadas e que poderão se avolumar nos próximos anos, bem como sobre os seus aspectos jurídicos.”. Dois pontos relevantes trazidos pela Medida Provisória nº 1119/22 são alterações no Art. 3º, § 6º da Lei nº 12.618/12, conforme segue:

“O benefício especial:

- I - é opção que importa ato jurídico perfeito;
- II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;
- III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;
- IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda”

Ademais, Ocorreu janela de migração a um grupo específico de servidores públicos federais entre 27/09/21 a 26/11/21, bem como campanha de migração na Funpresp-jud. Tais migrações puderam ser avaliadas já sob a vigência da EC 103/19 e, portanto, com regras conhecidas trazidas pela Reforma da Previdência, e também com a metodologia de cálculo original do Benefício Especial, o que não ocorrera nas janelas de migração anteriores gerais ao funcionalismo público federal. A Medida Provisória nº 1119/22 ratificou a regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício





Especial na medida em que estabeleceu que apenas migrações a partir de 2022 estariam sujeitas a uma metodologia menos benéfica a servidores.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária “para manter a simetria entre os benefícios” previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19.

Há interesse público no incentivo à migração de servidores para o regime previdenciário RPC, conforme disposto na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 7: “Quanto ao impacto da medida sobre as contas públicas haverá, no longo prazo, redução nas despesas primárias da União com o pagamento de aposentadorias e pensões que passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que migrarem, o que poderá contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS da União, ao se projetar uma economia atuarial para a RPPS da ordem de R\$ 1.678 bilhão.”. A exposição também dispõe, em seu item 11, uma estimativa de optantes pela migração: o ME estima que 5% de um total de 292.181 servidores públicos migrará nesta nova janela. Finalmente, destaca em seu item 20: “Ante o exposto, a urgência e relevância da proposta ora encaminhada justifica-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial do RPPS compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes”.

Sabe-se que a quantidade de servidores que migraram desde a instituição do regime previdenciário RPC, em 2012, a partir de quando foram abertas três janelas de migração a todos os servidores públicos federais (a última encerrada em 2019), foi baixa, algo contrário ao interesse e orçamento públicos conforme entendimento do ME. Conforme matéria publicada na Agência Brasil em 27/05/2022: “Ao todo, mais de 18 mil servidores migraram de regime nas três oportunidades. Nesta nova janela de migração, estima-se que 290 mil servidores federais atendam aos requisitos exigidos para a mudança de regime”. Entre os motivos para a baixa adesão à migração, indefinições nas Regras da Previdência e de cálculo e tratamento do Benefício Especial. Tais indefinições foram sanadas a partir da edição da EC 103/19 e também da Medida Provisória nº 1119/22. Uma vez sanados estes entraves, o ideal seria promover incentivo a migração, para aumentar a quantidade de migrações e assim haver alinhamento ao interesse público. Portanto, é contrário ao interesse público alteração na regra do Benefício Especial de modo a torná-lo substancialmente menor, gerando pouco incentivo a novas migrações. Ainda que a economia gerada fosse ligeiramente menor caso a regra do Benefício Especial não fosse alterada pela Medida Provisória nº 1119/22 (e ainda assim bastante relevante, conforme exposto na exposição de motivos Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

12.618/12 e posteriores normas que reabriram janelas de migração), certamente a quantidade de migrações poderia superar de forma considerável a estimativa de 5% feita pelo ME (que inclusive pode se revelar menor dada a percepção de piora na compensação a ser oferecida para que servidores abram mão do regime de previdência antigo) e assim majorar ainda mais a economia atuarial para o RPPS, o que evidentemente é de interesse público.

Tanto a já ratificada regra de transição que a Medida Provisória nº 1119/22 formalmente admite em seu texto, como o esclarecimento de regras que não estavam dadas, como tratamento tributário do Benefício Especial e momento em que seu cálculo deve ser efetuado, justificam que seja concedida a extensão da regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial, de 31 de dezembro de 2021 para 30 de novembro de 2022, sob pena de prejudicar milhares de servidores, o interesse público na medida em que gera forte desincentivo a novas migrações e por consequência um prejuízo à economia atuarial em desfavor aos cofres públicos, e além de conferir tratamento não isonômico a servidores.

O Benefício Especial tem caráter compensatório conforme entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020 e conforme citado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: “Benefício Especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição”. Assim sendo, um servidor que contribuiu por mais tempo ao RPPS não pode ter um Benefício Especial menor que outro que contribuiu por menos tempo. Ressalta-se que, conforme exposto no item 2, não prospera a tese de alinhamento de regras de Benefício Especial com a EC 103/19, o que invalida a argumentação trazida na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: “faz-se necessário que esta alteração esteja espelhada no cálculo do Benefício Especial, para manter a simetria entre os benefícios”.

Servidores públicos federais estão submetidos a arrochos substanciais desde a edição da EC 109/19, tanto por conta de aumentos significativos na CPSS quanto por conta de falta de reposição inflacionária, o que está evidenciado inclusive agora em que é oferecida reposição de apenas 5% frente a uma perda inflacionária acumulada em vários anos que é bem superior. Neste contexto, não parece fazer sentido estabelecer regras prejudiciais, especialmente no cálculo do Benefício Especial, para que servidores públicos possam renunciar a aposentadorias regidas e de cobrança de altos valores de CPSS (contribuição previdenciária ao RPPS) sob o regime antigo em troca de uma compensação similar à que fora oferecida para servidores que migraram anteriormente, inclusive após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021. Isto depõe, inclusive, como algo contrário ao interesse público conforme exposto nos itens 5 e 6.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.leg.br/legislacao/assimatura/camara-deputados>
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º 3º, transformando o parágrafo único em § 1º:

Art. 1º.....

§ 1º:

§ 2º: Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

§ 3º: Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido aprovada a Reforma da Previdência, ainda está em processo de elaboração aos Servidores uma plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União, diante da quantidade de alterações trazidas pela reforma e da complexidade da estrutura.

Muitos servidores não imaginam como um plano de previdência privada pode influenciar o planejamento financeiro de longo prazo, tampouco sobre as peculiaridades existentes no regime de tributação dos valores aportados no plano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Assim, considerando a política do Estado de incentivo ao planejamento de aposentadoria e a complementação de renda, bem como a preocupação em facilitar a decisão dos participantes e assistidos quanto ao regime de tributação, sugere-se que a opção de que trata o art. 1º da lei nº 11.053/2004 possa ser realizada até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://mdeleg.caixa.gov.br/assinatura/camara/leg.br>
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

dep.gildenemyr@camara.leg.br





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, que permanecem submetidas à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento interno de licitações e contratos das entidades fechadas de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compatível com o disposto na legislação prevista no inciso I do caput deste artigo, todos os procedimentos administrativos, incluindo licitações, contratações diretas e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas, permanecem regidos pela legislação anterior, salvo se celebrado termo aditivo em sentido contrário.” (NR)

Art. 15

§ 3º (revogado).



§ 4º (revogado).

.....
§ 6º (revogado)”

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as entidades fechadas de previdência complementar previstas no art. 4º, § 1º, desta Lei realizam processo licitatório para todo e qualquer tipo de contratação, desde atividade-meio até atividade-fim, inclusive área de investimentos.

No entanto, há certa incongruência na realização de licitação para determinadas atividades, principalmente em se tratando de segmento que está sujeito a critérios e normativos específicos que regulam o mercado financeiro e de capitais brasileiro.

A relativização de regras de direito público a depender da peculiaridade do assunto, está prevista no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, além retirar do § 15 do art. 40 da Constituição a exigência da natureza pública das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que administram planos de benefícios previdenciários de servidores públicos, passou a permitir também que as entidades abertas de previdência complementar administrem esses planos.

Com isso, o segmento dos operadores privados de previdência complementar também será afetado, com maior competitividade entre as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, de modo que é necessário dotar as entidades fechadas de previdência complementar de patrocínio público de igualdade de condição com as entidades privadas com as quais passarão a competir assim que regulamentado o aludido dispositivo constitucional.

Corroborando a intenção da Reforma da Previdência pela supressão da natureza pública, leciona Frederico Amado :

“Dessa forma, coloca-se em dúvida a recepção constitucional da Lei 12.618/2012 nos artigos que enquadram as Funpresp’s como fundações privadas pertencentes à Administração Pública Indireta, haja vista que a intenção da reforma constitucional foi excluir a natureza pública dessas fundações, em especial a exigência de concurso públicos, licitação e princípios administrativos.” (gn)

Por fim, essa canalização para que o certame licitatório ocorra somente na contratação de atividades afetas à área meio já é observado na legislação que institui o regime de previdência complementar do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011) e do Distrito Federal (Lei Complementar nº 932, de 03 de outubro de 2017).



Dessa forma, o que se propõe aqui é simplesmente igualar as regras aplicáveis às fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais àquelas já aplicadas a outras entidades de previdência, inclusive de servidores públicos de outras esferas de poder.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226296042800>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União. (NR)

Art. 1º-A. O regime de previdência complementar de que trata esta lei poderá ser oferecido para empregados públicos da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela Funpresp-Exe.

Art. 2º

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, o empregado público de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública União ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

..... (NR)



Art. 4º

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e empregados públicos do Poder Judiciário, e para os membros deste Poder, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

..... (NR)

Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

..... (NR)

Art. 12.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

§ 6º Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 13.

Parágrafo Único. O servidor ou empregado público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida



do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

Art. 14.

.....
§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. (NR)

Art. 16.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....
§ 5º A remuneração do servidor ou empregado público, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão. (NR)

Art.17.

.....
§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados. (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades



fechadas de previdência complementar (EFPC) próprias, tais como, por exemplo, Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifirão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que não têm EFPC ou cuja existência de uma EFPC exclusiva a torna muito onerosa para o participante. Tais entidades poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma EFPC já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

A permissão legislativa para isso encontra-se no conceito de Administração Pública lato sensu, na medida em que as empresas públicas e sociedades de economia mista são integrantes da Administração indireta, independentemente de seu quadro de pessoal (empregados públicos) estar submetido à legislação trabalhista (CLT). Inclusive, a intenção é que os próprios empregados públicos da Funpresp, que também estão submetidos à CLT, possam ser beneficiários do regime de previdência complementar administrado por sua empregadora.

Ademais, a possibilidade de a Funpresp-Exe passar a administrar os planos de benefícios previdenciários patrocinados por empresas estatais federais não só permitirá que um número maior de servidores tenha acesso ao regime, como diminuirá custos – entre eles, a contratação de pessoal, aquisição de softwares e hardwares, consultorias contábeis e atuariais.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou de cargo temporário, desde que os órgãos tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp.”

“Art.4º

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

“Art.12.



§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo respectivo regime de previdência social obrigatório.

§ 6º Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art.13.....

Parágrafo Único. O agente público com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)

“Art.16.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição para os servidores titulares de cargo efetivo aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 5º A remuneração dos agentes públicos, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º Em se tratando de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser inferior àquela definida pelo participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.” (NR)

“Art.17.

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.

Art. 2. Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....



§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.

-----“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas.

Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem prestando serviço à APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão,



específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar.

Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades fechadas de previdência complementar, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
(à MPV nº 1.119, de 2022)

Modifique-se o art. 2º da MPV nº. 1.119/2022, que alterou os §§2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I – para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição

e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I – FC = fator de conversão;

II – Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III – Tt: para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental ou que exerça atividade de risco, se homem;

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, ou que exerça atividade de risco, se mulher.

Para os termos de opção firmados após 30 de novembro de 2022, igual a quinhentos e vinte;

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos servidores que exerçam atividade de risco regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições especiais (art. 40, § 1º, de sua redação original¹; art. 40, § 4º, com redação dada pela EC n. 20/19982; art. 40, § 4º, com redação dada pela EC n. 47/20053; e, finalmente, art. 40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela EC n. 103/20194).

¹ Art. 40 (...)

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de **atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas**.

² Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de **atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.

³ Art. 40. (...)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

⁴ Art. 40. (...)

§4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o direito dos policiais, que exercem atividade de risco, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade material entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1º da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPV nº. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores, policiais ou não, a igualdade das regras de cálculo do benefício especial entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MPV nº. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz ilegítima e injustificada diferenciação entre aqueles que firmaram termos de opção até 2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira punição aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se incentivar que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a

se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, “a”, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea “a” do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPV nº. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo “órgão competente”, o que é absolutamente irrazoável – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores já foi regulamentada pela LC n. 51/1985, como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos “órgãos competentes”, do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo “órgão competente”, se justificaria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja “inferior ao Tt de que trata a alínea ‘a’ do inciso III do §3º”. No entanto, para os servidores que exercem atividades

de risco, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta - anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea “a” do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.119, de 2022)

Suprima-se o § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e altere-se o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição, pela União, na forma de fundação, de natureza pública, sob o regime de direito privado, integrante da sua administração indireta, as entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público no que se refere à:”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é suprimir e alterar os dispositivos que, combinados, têm o exclusivo e imoral objetivo de autorizar o pagamento de remuneração e de vantagens federais acima do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, aos membros das diretorias-executivas das entidades de previdência complementar dos servidores públicos.

Em síntese, o § 1º do art. 4º suprime a expressão “natureza pública” da definição da estrutura da Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud; o § 8º do art. 5º exclui expressamente a limitação da remuneração e das vantagens ao teto remuneratório constitucional, para prever tão somente o pagamento de “valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho”; por fim, o art. 8º, caput, para além de igualmente excluir a expressão “natureza pública”, exclui expressamente

estas entidades da administração pública indireta e torna excepcional a sujeição destas entidades às normas de direito público.

Segundo a exposição de motivos assinada pelo sr. Paulo Guedes, a “supressão da expressão ‘natureza pública’ no texto da Lei” se daria “em favor da livre concorrência e da necessidade de readequação da lei de criação da Funpresp”, tornando-a “alinhado ao texto da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

Ora, essa justificativa é uma falácia¹ que visa tão somente encobrir finalidade principal destas alterações, que é a de tornar lícito o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional a membros de diretorias-executivas que, em parte, são escolhidos por indicação política, direta ou indireta, dos chefes dos respectivos Poderes. Explica-se.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, desde que foram previstas pela Lei n. 12.618/2012, são fundações sob regime jurídico de direito privado, por expressa disposição desta norma. Confirma-se:

Art. 4º [...] § 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

Tal previsão encontrava harmonia com o disposto no caput do art. 202 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente até hoje, que tratava do regime de previdência privada complementar. De igual forma, havia consonância com os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição³, na antiga redação da EC n. 41/2003, depois alterada

¹ “2. Qualidade do que é falaz ou falso. = FALSIDADE

3. Sofisma ou engano que se faz com razões falsas ou mal deduzidas.”

“falácia”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/fal%C3%A1cia> [consultado em 28-05-2022].

²Art. 202. O regime de previdência **privada**, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

³ Art. 40 [...] § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar,

pela EC n. 103/19, que dispunha especificamente sobre o RPC para os servidores públicos.

Nem mesmo a previsão da expressão “no que couber”, prevista no art. 40, § 15, da CF/88, sobre a incidência do art. 202 da Constituição a estas entidades, afastava a possibilidade de aplicação do regime de direito privado a estas, tal qual ficou provado pela redação dada ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, transcrita anteriormente.

Em regulamentação da Constituição, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 20014 dispôs, de forma geral, sobre o Regime de Previdência Complementar. Esta norma, após referir em seu art. 1º que tratava do “regime de previdência privada, de caráter complementar”, repetindo o art. 202 da CF, dispôs em seu art. 4º que as entidades seriam “classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.”

Já o § 1º do art. 31 da LC n. 108, também de 29 de maio de 2001, a qual dispôs especificamente sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, previu que essas “[...]”

para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

⁴ Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

[...]

Art. 4º As **entidades de previdência complementar s classificadas em fechadas e abertas**, conforme definido nesta Lei Complementar.”

organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos”.

Ora, fundações, ainda que de “natureza pública”, também podem estar regidas pelo direito privado, consoante autoriza o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Lei nº 7.596, de 1987. Veja-se:

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Ou seja, o termo “natureza pública” previsto no § 15 do art. 40 da Constituição, e repetido no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, jamais foi impeditivo para que estas entidades fechadas de previdência estivessem sob a regência do direito privado em sua operação, ainda que com algumas limitações, que eram expressas, a exemplo, também no art. 8, caput, da Lei n. 12.618/2012, alterado pela MPV nº. 1.019/2022.

Na prática, pela Constituição e pela legislação federal, estas entidades vivem um regime híbrido, que não é nem 100% público, nem 100% privado, razão pela qual, à época da aprovação da EC n. 41/03, houve grande discussão sobre se, de fato, haveria alguma real efetividade na inclusão desta expressão “de natureza pública”.

Por isso mesmo, a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, para suprimir a expressão “natureza pública” do § 15 do art. 40 da Constituição, não foi capaz de alterar, de nenhum modo, este regime jurídico híbrido das entidades previsto na Lei n. 12.618/2012.

Até porque, consoante se denota da nova redação conferida pela EC n. 103/2019 ao § 15 do art. 202, transcrita a seguir, apenas se retirou a exigência constitucional de que essas tenham a tal “natureza pública”, mas sem obrigar a essa alteração ou, na prática, trazer qualquer outra alteração que modificasse o regime híbrido:

Art. 202 [...]

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §
14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade

contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Note-se que, agora, o RPC dos servidores públicos poderá ser operado por entidade fechada de previdência ou, adicionalmente, por entidade aberta. E é por isso que, consoante opinião consignada no PARECER SEI No 1573/2020/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),

44. Houve, portanto, um alargamento da moldura constitucional à qual o legislador ordinário encontrava-se submetido, sendo os contornos atuais mais amplos, admitindo-se novos arranjos institucionais e modelos de efetivação.

45. Sob esta perspectiva, parece-nos desautorizadas interpretações que deduzam com base na nova autorização constitucional uma suposta proibição (vedação) ou anulação de implementação de regimes de previdência complementar por meio de entidades fechadas de caráter público, eis que o parâmetro de constitucionalidade fora, na verdade, ampliado.

Portanto, independentemente da alteração promovida pela EC n. 103/2019, a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud continuaram fundações, de natureza pública, sob a regência do direito privado, porque assim continuou a dispor Lei n. 12.618/2012 até a égide da MP n. 1.119/2022.

Como já apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trata-se de uma opção política a modificação da natureza destas entidades, mas que não é automática, e depende de alteração legal (que seria, neste caso, seria a MP n. 1.119/2022). Veja-se:

46. Ou seja, a operação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos por meio de entidades de previdência complementar fechada de natureza pública não está vedada pela nova redação do §15 do art. 40 da CF, e se mostra, na realidade, como uma dentre outras possibilidades dispostas à avaliação do legislador ordinário, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade material.

47. Mesmo se tratasse de hipótese de expressa vedação, não nos parece correto inferir que teríamos a transformação automática da natureza pública ou mesmo desconstituição das instituições criadas sob a égide do parâmetro constitucional anterior, pois tais medidas estariam em desacordo com o princípio da legalidade que rege toda a atuação estatal. 48. Logo, eventual transformação das entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública demandaria lei específica neste sentido.

De todo modo, é preciso ainda uma avaliação mais criteriosa da legalidade desta alteração promovida pela MPV nº. 1.019/2022, na medida em que se está a transferir patrimônio público para a esfera privada. E, independentemente disso, ainda será obrigatória a respectiva alteração estatutária de cada uma das entidades, bem como a autorização do órgão regulador e fiscalizador (art. 33, I e II, da LCP n. 109/2001).

Até que sejam feitas todas estas adequações, seguem estas entidades sob a natureza do regime jurídico anterior.

Feito todo este importante histórico, o qual leva à conclusão de que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud sempre estiveram sob regime de direito privado, ainda que modo híbrido, e que não há determinação constitucional para a alteração de sua natureza, cabe avaliar se, de fato, são constitucionais, a partir da perspectiva do interesse público e da moralidade, as referidas alterações promovidas pela MPV nº. 1.011/2022. E, ao que se conclui, efetivamente, não.

Como se denota da alteração efetuada pela MPV nº. 1.011/2022 no § 8º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012, o objetivo foi tão somente o de tornar lícito o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional – hoje em R\$ 39 mil reais (!) – a membros das diretorias-executivas destas entidades.

Afinal, a referida alteração, combinada à supressão da expressão “natureza pública” prevista no § 1º do art. 4º e no caput do art. 8º da Lei n. 12.618/2012, e à limitação da aplicação de normas de direito público a estas entidades (também no caput do art. 8º), que “exclui as Funpresps da administração pública indireta”, tal qual ratificou o sr. Paulo Guedes na sua exposição de motivos da MPV, impede a aplicação do teto constitucional.

O art. 37, inciso XI, da Constituição, proíbe os supersalários para os ocupantes “[...] de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional”, redação pela qual, no que previa a Lei n. 12.618/2012 antes da alteração pela MPV nº. 1.119/22, estariam incluídas as entidades de previdência, ante a sua “natureza pública”, que as comunica à Administração Pública Indireta, mesmo com a regência pelo direito privado, sob modo híbrido.

Ou seja, é nítido que, ao se excluir as Funpresps da Administração Pública Indireta, na tentativa de submetê-las integralmente ao direito privado, objetiva-se permitir, tão somente, o pagamento de remuneração e de vantagens acima do teto constitucional aos membros das diretorias-executivas.

Destaca-se que estes supersalários seriam financiados com impostos da população brasileira, mesmo que de maneira indireta (dada a autonomia financeira formal destas entidades, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/12), na medida em que a Administração Pública, por seus órgãos e entes, é patrocinadora destas entidades, tal qual dispõe o art. 7º da LCP n. 108/2001:

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ora, segundo o art. 9º da própria Lei 12.618/2012, a administração das entidades deverá observar “os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas”.

Já o § 1º deste mesmo dispositivo prevê que “As despesas administrativas [...] ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.”

Tendo em vista estes imperativos legais de racionalidade e de economia nos gastos administrativos, e que as despesas devem se limitar ao “estritamente” necessário, seria mesmo constitucional, legal ou moral liberar supersalários acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos com verba pública, sem quaisquer limitações, a não ser a uma suposta adequação de mercado?

Ora, os estatutos atuais destas entidades, a exemplo da Funpresp-Leg, já preveem a compatibilidade com o mercado de trabalho, mas sem prejuízo da limitação ao teto constitucional, consoante se denota a seguir:

Art. 10. Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria- Executiva serão remunerados com recursos do Plano de Gestão Administrativa da Funpresp-Jud.

§ 1º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos integrantes da Diretoria-Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Some-se a isso fato de que é o próprio Conselho Deliberativo quem fixa a sua remuneração, dado que essa é calculada a partir daquela da diretoria-executiva, tal qual prevê o § 9º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012:

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

Em outras palavras, os próprios membros do Conselho Deliberativo poderão arbitrar livremente os seus próprios salários, com a exceção do limite de 10% da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

Por se tratar de verbas custeadas com dinheiro público e com dinheiro dos servidores públicos contribuintes, e, ainda, vindas de entidades sem fins lucrativos (art. 8º, parágrafo único, da LCp n. 108/20016), não há

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

dúvidas que essas são alterações, para além de imorais, são inconstitucionais e ilegais, por inequívoca violação aos princípios da moralidade e da eficiência.

Até mesmo organizações que são totalmente privadas, criadas exclusivamente por iniciativa de particulares, e igualmente sem fins lucrativos, como as entidades beneficentes, precisam limitar a remuneração de seus dirigentes estatutários⁷ ao menos em “[...] 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal”, caso queiram fazer jus à imunidade tributária de que trata o art. § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Em outras palavras, uma vez que há financiamento público, ainda que na forma indireta pelo não pagamento de tributos, o ordenamento jurídico impõe algum tipo de limitação remuneratório, como forma de evitar o pagamento de salários exacerbados a dirigentes estatutários, com o subsídio de verba pública.

Outro ponto que vale destaque é que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, as quais têm finalidade lucrativa e, em regra, não se submetem ao teto constitucional, devem aplicar o art. 37, inciso XI, da Constituição, “[...] quando receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”, consoante prevê o § 9º do art. 37 da Constituição.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, **sem fins lucrativos**.

⁷ Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

[...]

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

[...]

No caso presente, como já destacado, não há dúvidas de que as despesas de custeio em geral serão providas com dinheiro público, ainda que de forma indireta, por expressa disposição do art. 7º da LCp n. 108/2001 de que as despesas administrativas serão custeadas pelo patrocinador, de sorte que, também por essa razão, é inconstitucional, ilegal e imoral a liberação destes supersalários, como fez a MPV nº. 1.119/22.

Em suma, é evidente que as referidas alterações promovidas pela MPV nº. 1.119/2022 tem por objetivo permitir que as remunerações dos dirigentes destas entidades deixem de ter a limitação objetiva e moral do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, autorizando, assim, supersalários, financiados com dinheiro público. Certamente, a população brasileira, que em 70% ganha até 2 (dois) salários-mínimos, não apoia estas mudanças.

Diante do exposto, pugna-se pela supressão do § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e pela alteração o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618/2012, na redação dada pelo art. 2º da MPV nº. 1.119/2022, de sorte a assegurar a manutenção das entidades de previdência fechada dos servidores públicos como fundações, de natureza pública, sob o regime de direito privado, sujeitas ao limite remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição.

Vale destacar, por fim, que a aplicação justa do teto constitucional não importa qualquer prejuízo à boa gestão destas entidades, dado que, desde a edição da Lei n. 12.618/2012, essas já se submetem ao regime de direito privado, e, consoante a permissão conferida pela própria MPV nº1.119/2022, em tema de licitações e contratos, sujeitam-se tão somente à legislação federal “[...] aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista”.

Sala das Sessões

Senador PLÍNIO VALÉRIO

EMENDA Nº -
(à MPVnº 1.119, de 2022)

Dê-se ao inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§6º.....

V – não está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

JUSTIFICAÇÃO

A União implementou o Regime de Previdência Complementar (RPC), trazido inicialmente pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante a edição da Lei n. 12.618/2012 e, assim, limitou as aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência do regime complementar, a vinculação ao novo modelo passou a ser automática e obrigatória. Para aqueles que já eram servidores, foi dada a faculdade de aderir ao regime complementar.

Caso feita a opção pelo novo regime, o servidor passou a ter direito a uma parcela denominada Benefício Especial, que tem por objetivo compensar o agente público pelas contribuições sobre a totalidade de sua remuneração até a migração para o RPC. Trata-se de uma espécie de devolução dos recolhimentos feitos a maior, na medida em que tais recolhimentos deixaram de conferir ao segurado um benefício futuro, efetivo ou potencial.

Não por acaso, o benefício especial é calculado com base na média das remunerações percebidas antes da migração para o novo sistema e varia de acordo com a proporção entre o tempo de recolhimento sobre a remuneração integral e o tempo de serviço exigido para a aposentação do servidor com proventos integrais.

A AGU emitiu o Parecer n. JL 03/2020 – ao qual foi dado efeito vinculante pela Presidência da República – e ressaltou como a fórmula de cálculo do benefício especial é importante para se inferir o caráter compensatório da parcela. De fato, é evidente a busca do legislador pelo estabelecimento de uma reparação justa ao servidor que, ao ingressar no RPC, abriu mão da aposentadoria integral e teve seus benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS.

O benefício especial, portanto, nada mais é do que essa necessária e justa compensação, o que afasta sua natureza remuneratória e o exclui da base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, o benefício especial não visa a cobrir nenhum risco social. Por definição, os benefícios previdenciários têm estreita ligação com necessidades sociais certas ou potenciais, às quais o poder estatal confere singular proteção. Doenças, mortes, incapacidades laborais são exemplos de riscos sociais protegidos pela seguridade social.

E, como se sabe, para cada bem jurídico tutelado, há uma única prestação correspondente. No caso das aposentadorias, o objetivo é acobertar os riscos sociais decorrentes da sobrevida ou da incapacidade para o trabalho.

Caso se admita que a Lei n. 12.618/2012 instituiu o benefício especial como complemento da aposentadoria, haveria duas prestações securitárias diferentes para enfrentar o mesmo risco social. Seria um grave desvirtuamento do sistema previdenciário.

Acerca da lógica do sistema previdenciário, vale adicionar que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 é categórico ao estabelecer que o regime próprio não pode contemplar benefícios distintos dos previstos no regime geral. E neste, inexistente prestação semelhante ao benefício especial criado pela Lei n. 12.618/2012.

Por todas as razões expostas, inegável o caráter compensatório do benefício especial, razão pela qual deve ser afastada a incidência de

imposto de renda, o que justifica a emenda à Medida Provisória n. 1.119/2022 que ora se apresenta.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.119, de 2021)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I – para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II – para os termos de opção firmados a partir de 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I – FC = fator de conversão;

II – Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III – Tt: para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

Para os termos de opção firmados após 30 de novembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é assegurar a igualdade de regras de cálculo do benefício especial entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até 30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz ilegítima e injustificada diferenciação entre aqueles que firmaram termos de opção até 2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira punição aos servidores públicos que não optaram ao RPC até 2021, sendo que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de opção ao RPC. Na prática, privilegia-se, sem justo motivo, tão somente aqueles que, mesmo sem previsão legal expressa, ajuizaram, por exemplo, ações judiciais para assegurar o direito de opção ao RPC depois do esgotamento do prazo reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019 até 29.03.2019.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se incentivar que os servidores até então não optantes façam a opção.

Não procede a alegação de que é necessário se adequar às novas regras constitucionais de aposentadoria da EC n. 103/19, como constou da exposição de motivos da MPV. Afinal, todos aqueles que, por algum meio, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019, data de promulgação da PEC da Reforma da Previdência, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias. Não há, assim, justo fator de *discrímen* entre aqueles optantes até 2021 e a partir de 2022.

Também é defesa eventual alegação de que seria certo privilegiar aqueles que optaram até 2021, tão somente porque o fizeram com maior antecedência. Até porque, frisa-se, desde 29.03.2019 não havia mais previsão

legal expressa de direito de opção ao RPC. Inexistindo essa previsão legal, não se pode punir aqueles que foram impedidos de optar pelo RPC depois de 29.03.2019.

Com efeito, é justa e necessária a reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, já havia um cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.

É justo que, finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, seja dada nova oportunidade de adesão, mas sem punição aos servidores públicos que optem após 2021. Não à toa, em recente parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), de 30 de setembro de 2021, apresentados nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA AUGUSTO ARAS opinou que era medida de justiça a reabertura deste prazo depois da aprovação da Reforma da Previdência. Confira-se:

De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – mostra-se coerente, adequada e oportuna.

Aqueles que conseguiram esse direito no Poder Judiciário até 2019 não podem ser privilegiados em detrimento daqueles que não puderam ajuizar ações judiciais com este mesmo objetivo.

Some-se a este cenário incerto o fato de que sempre houve pouquíssima divulgação, por parte do Poder Público, de informações claras e objetivas sobre as vantagens de opção pelo RPC e de consequente adesão aos Fundos de Previdência instituídos, como o FUNPRESP-EXE. Dessa feita, os servidores públicos, que não receberam suficientes subsídios para que fizessem

esta opção com segurança até 29.03.2019, não devem agora ser punidos com a redução do benefício especial.

Prova disso é que, em artigo científico intitulado “OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO ADERINDO A FUNPRESP? UM ESTUDO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO”, publicado pela Universidade Federal do Maranhão, apurou-se que, entre os servidores que não aderiram ao FUNPRESP, mais de 75% afirmaram conhecer apenas superficialmente as regras. Com efeito, os pesquisadores diagnosticaram a falta de divulgação de informações suficientes, que permitissem aos servidores decidir à época com segurança, o que, conseqüentemente, reduzia os percentuais de adesão:

Demonstra-se, assim, a importância da divulgação da FUNPRESP, dessa procura dos representantes da fundação aos servidores ingressantes, para que eles possam ter conhecimento e decidirem com base em informações claras e fidedignas.

Por fim, neste interregno, os servidores ainda não optantes até 2021 tiveram mais despesas em relação àqueles que optaram antes, na medida em que continuaram a recolher a sua contribuição previdenciária em percentual superior àqueles que optaram pelo RPC. E, desde a Reforma da Previdência, as alíquotas se tornaram ainda maiores, o que sequer foi levado em consideração no novo cálculo.

Diante do exposto, pugna-se pela modificação do art. 2º da Medida Provisória, de sorte que, os §§2º, 3º e 4º alterados ao acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012 assegurem a todos os servidores públicos que, de forma derradeira, optarem pela migração ao RPC até o prazo de 30.11.2022 façam jus à aplicação das regras de cálculo do benefício especial que eram vigentes até 29.03.2019, antes da EC n. 103/19.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Sala da Comissão,

Senador



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória e o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1º. Fica reaberto, até o dia **31 de dezembro de 2022**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (NR)*

O art. 2º da Medida Provisória altera os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

“Art.

*3º
.....*

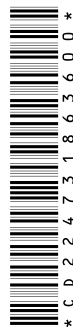
§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

[...]

*a) para os termos de opção firmados até **31/12/2022**: (NR)*

[...]

*§ 4º Para os termos de opção firmados até **31/12/2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo sido aprovada a Reforma da Previdência, ainda está em processo de elaboração aos Servidores uma plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União, diante da quantidade de alterações trazidas pela reforma e da complexidade da estrutura.

Pensando nisso, é prudente que o prazo para migração seja ampliado até o último dia do corrente ano, de modo a possibilitar que os servidores, de forma crítica, possam decidir sobre a conveniência de migrar para o regime de previdência complementar, ou não.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Para verificar a assinatura, acesse <https://imileg.cadefimidade-assinatura.camara.leg.br>
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

dep.gildenemyr@camara.leg.br



* C D 2 2 4 7 3 1 8 6 3 6 0 0 *



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Suprima-se do art. 2º da MPV 1.119/2022, que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012 o inciso II e a alínea “b” do inciso III do § 3º, e modifique-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

*§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a (NR):*

I - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; (NR)

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular





de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, considerando inclusive a gratificação natalina; (NR) e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 31/12/2022:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

§ 4º Para os termos de opção firmados até 31/12/2022, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º. Para os servidores com deficiência será observada a seguinte tabela: (NR)

SEXO	LEVE	MODERADA	GRAVE
HOMEM	33 anos – tt=429	29 anos - tt=377	25 anos - tt=325
MULHER	28 anos – tt=364	24 anos - tt=312	20 anos -tt=260

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

O escopo desta emenda é assegurar a isonomia na regra de cálculo de um dos fatores determinantes à migração, que é o benefício especial. Só é franqueado a aplicação de tratamento diferenciado entre servidores quando há justo motivo.

Não pode o servidor em situação idêntica, isto é, ter ingressado no serviço público em momento anterior à aprovação dos planos no órgão competente, ter a previsão de cálculo do benefício especial de forma distinta.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º promove severa injustiça e configura desestímulo à migração do servidor, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, visto ser interessante ao regime próprio a migração dos servidores.

Além disso a manutenção dessa diferenciação sem justificativa plausível provocará a ajuizamento de ações judiciais em massa, o que deve ser evitado pelo Poder Público.

Note-se que não se trata de promover a adequação às novas regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois elas atingem todos os servidores públicos federais de forma indistinta.

Ademais, é necessário corrigir a redação relativa a uma das variáveis do cálculo do benefício especial, qual seja a parcela “tc”, visto que a redação determina que sejam consideradas tão somente a quantidade de contribuições vertidas ao regime próprio da União, ignorando a existência de outros regimes próprios previdenciários.

Assim, como o art. 40 da Constituição da República, até a vigência da EC 103/2019, se referia aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, devem ser consideradas todas as contribuições vertidas a regime próprio, e não apenas da União.

Importante também alterar o § 4º do mesmo dispositivo, de modo a conferir caráter impositivo à norma no que diz respeito ao fator de conversão na hipótese das aposentadorias especiais, isto é, cujo tempo de contribuição é reduzido.

Assim, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente, considerando as regras estabelecidas nas leis complementares, com especial atenção à aposentadoria da pessoa com deficiência, cujo fator deverá observar a tabela indicada acima.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)



* C D 2 2 6 1 7 7 0 9 7 0 0 *



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17.

.....

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

IV - (revogado); e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que trata o inciso III do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 25 (vinte e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo respectivo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA



Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a redação do art. 17, § 2º, inciso III, e § 3º, da Lei nº 12.618/12, ficou desatualizada, de modo que é necessário ajustar os parágrafos a fim de esclarecer que se trata de contribuições extraordinárias vertidas para benefícios de risco (morte e invalidez) e para situações de aposentadorias dos servidores públicos federais que possuem critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social (deficiência, atividade de risco, ou atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física).

Quanto ao inciso IV, não se justifica sua permanência na medida em que, com a Reforma da Previdência, pela EC nº 103/2019, não mais subsiste tempo mínimo de contribuição diferenciado entre homens e mulheres para fins de aposentadoria, além do fato do tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria ter passado para 25 anos, tendo, inclusive, sido suprimida a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição de 1988.

Portanto, as alterações aqui propostas visam, tão somente, compatibilizar a Lei nº 12.618/12 com os dispositivos constitucionais alterados pela EC nº 103/2019.

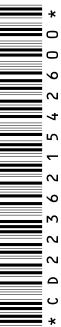
Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223621542600>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência
Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

II - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na



forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é assegurar a **igualdade de regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam **optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até **30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019**, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A fórmula de cálculo do Benefício Especial trazida pela Medida Provisória nº 1119/22, compensação para os servidores que decidirem migrar para o regime previdenciário RPC durante a nova janela aberta, que se estenderá até o dia 30/11/2022, foi alterada em dois componentes. Será considerada a média de todas as remunerações no serviço público, ao invés da média das 80% maiores remunerações. Além disto, o componente Tt será 520 (corresponde a 40 x 13) para homens e mulheres, e não mais 325 (corresponde a 25 x 13) para professores da educação infantil e do ensino fundamental, 390 (corresponde a 30 x 13) para mulheres e 455 (corresponde a 35 x 13) para homens. Estas alterações provocaram queda substancial no valor do Benefício Especial para quem desejar migrar na nova janela prevista, especialmente para as mulheres.

A Medida Provisória nº 1119/22 traz tratamento diferenciado para servidores que migraram até 31/12/2021 e que sejam deficientes físicos, que exerçam atividade de risco ou que atuem sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: “§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º”. Servidores sob condições idênticas e que migrarem sob a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22 não mais terão tal benefício.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária “para manter a simetria entre os benefícios” previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19. Ressalta-se que um grupo de servidores (MPU), inclusive, conseguiu migrar no fim de 2021 em janela exclusiva, sob as regras da EC 103/19 e com regras do BE antigas. A Medida Provisória nº 1119/22 permitiu textualmente a convivência de BE antigo com regras da EC 103/19, no período de 2020/21. Por coerência quanto ao próprio texto da Medida Provisória nº 1119/22 e por tratamento isonômico de servidores públicos, a regra de cálculo do Benefício Especial deveria ter sido mantida tal qual originalmente prevista na Lei 12.618/12, não apenas para migrações feitas até 2021, mas também para aquelas efetuadas durante a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22, que se estenderá até 30/11/2022.

Servidores públicos não tiveram condições minimamente suficientes para avaliarem a migração durante a última janela geral prevista na Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida nº 13.809, que reabriu o prazo até o 29/03/2019. Além da janela ter encerrado antes da vigência da MP nº 1119, que ainda estava em discussão. Tal fato reforça a tese de tratamento isonômico de servidores,



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Federal(a) Titular(a)
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702449800>



uma vez que o texto da Medida Provisória nº 1119/22 admite cálculo de Benefício Especial sob as regras originais (mais benéficas) para aqueles que tiveram o privilégio de efetuarem migrações após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021, ou seja, período no qual as regras da Reforma da Previdência eram conhecidas.

O próprio texto da Lei 12.618/12 era bastante impreciso na definição das regras para cálculo e tratamento do Benefício Especial. A própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 admite o fato em seu item 14, em que cita que uma de suas motivações foi adequar a Lei 12.618/12 a partir de “entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020”. Também admite, em seu item 19, que “No tocante à adequação ao entendimento da Advocacia Geral da União com relação ao “benefício especial”, propõe-se inserir na Lei nº 12.618, de 2012, novos dispositivos extraídos daquele entendimento, com o intuito de conferir maior segurança jurídica à União e aos servidores no cálculo e no pagamento do benefício especial. Tais dispositivos são importantes para afastar o risco de judicializações quanto à fórmula e ao momento de cálculo do benefício especial, que já vêm sendo observadas e que poderão se avolumar nos próximos anos, bem como sobre os seus aspectos jurídicos.”. Dois pontos relevantes trazidos pela Medida Provisória nº 1119/22 são alterações no Art. 3º, § 6º da Lei nº 12.618/12, conforme segue:

“O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda”

Ademais, Ocorreu janela de migração a um grupo específico de servidores públicos federais entre 27/09/21 a 26/11/21, bem como campanha de migração na Funpresp-jud. Tais migrações puderam ser avaliadas já sob a vigência da EC 103/19 e, portanto, com regras conhecidas trazidas pela Reforma da Previdência, e também com a metodologia de cálculo original do Benefício Especial, o que não ocorrera nas janelas de migração anteriores gerais ao funcionalismo público federal. A Medida Provisória nº 1119/22 ratificou a regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial na medida em que estabeleceu que apenas migrações a partir de 2022 estariam sujeitas a uma metodologia menos benéfica a servidores.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária “para manter a simetria entre os benefícios” previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19.

Há interesse público no incentivo à migração de servidores para o regime previdenciário RPC, conforme disposto na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 7: “Quanto ao impacto da medida sobre as contas públicas haverá, no longo prazo, redução nas despesas primárias da União com o pagamento de aposentadorias e pensões que passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que migrarem, o que poderá contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS da União, ao se projetar uma economia atuarial para a RPPS da ordem de R\$ 1.678 bilhão.”. A exposição também dispõe, em seu item 11, uma estimativa de optantes pela migração: o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702449800>



adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial do RPPS compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes”.

Sabe-se que a quantidade de servidores que migraram desde a instituição do regime previdenciário RPC, em 2012, a partir de quando foram abertas três janelas de migração a todos os servidores públicos federais (a última encerrada em 2019), foi baixa, algo contrário ao interesse e orçamento públicos conforme entendimento do ME. Conforme matéria publicada na Agência Brasil em 27/05/2022: “Ao todo, mais de 18 mil servidores migraram de regime nas três oportunidades. Nesta nova janela de migração, estima-se que 290 mil servidores federais atendam aos requisitos exigidos para a mudança de regime”. Entre os motivos para a baixa adesão à migração, indefinições nas Regras da Previdência e de cálculo e tratamento do Benefício Especial. Tais indefinições foram sanadas a partir da edição da EC 103/19 e também da Medida Provisória nº 1119/22. Uma vez sanados estes entraves, o ideal seria promover incentivo a migração, para aumentar a quantidade de migrações e assim haver alinhamento ao interesse público. Portanto, é contrário ao interesse público alteração na regra do Benefício Especial de modo a torná-lo substancialmente menor, gerando pouco incentivo a novas migrações. Ainda que a economia gerada fosse ligeiramente menor caso a regra do Benefício Especial não fosse alterada pela Medida Provisória nº 1119/22 (e ainda assim bastante relevante, conforme exposto na exposição de motivos Lei 12.618/12 e posteriores normas que reabriram janelas de migração), certamente a quantidade de migrações poderia superar de forma considerável a estimativa de 5% feita pelo ME (que inclusive pode se revelar menor dada a percepção de piora na compensação a ser oferecida para que servidores abram mão do regime de previdência antigo) e assim majorar ainda mais a economia atuarial para o RPPS, o que evidentemente é de interesse público.

Tanto a já ratificada regra de transição que a Medida Provisória nº 1119/22 formalmente admite em seu texto, como o esclarecimento de regras que não estavam dadas, como tratamento tributário do Benefício Especial e momento em que seu cálculo deve ser efetuado, justificam que seja concedida a extensão da regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial, de 31 de dezembro de 2021 para 30 de novembro de 2022, sob pena de prejudicar milhares de servidores, o interesse público na medida em que gera forte desincentivo a novas migrações e por consequência um prejuízo à economia atuarial em desfavor aos cofres públicos, e além de conferir tratamento não isonômico a servidores.

O Benefício Especial tem caráter compensatório conforme entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020 e conforme citado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: “Benefício Especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição”. Assim sendo, um servidor que contribuiu por mais tempo ao RPPS não pode ter um Benefício Especial menor que outro que contribuiu por menos tempo. Ressalta-se que, conforme exposto no item 2, não prospera a tese de alinhamento de regras de Benefício Especial com a EC 103/19, o que invalida a argumentação trazida na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: “faz-se necessário que esta alteração esteja espelhada no cálculo do Benefício Especial, para manter a simetria entre os benefícios”.

Servidores públicos federais estão submetidos a arrochos substanciais desde a edição da EC 109/19, tanto por conta de aumentos significativos na CPSS quanto por conta de falta de reposição inflacionária, o que está evidenciado inclusive agora em que é oferecida reposição de apenas 5% frente a uma perda inflacionária acumulada em vários anos que é bem superior. Neste contexto, não parece fazer sentido estabelecer regras prejudiciais, especialmente no cálculo do Benefício Especial, para que servidores públicos possam renunciar a aposentadorias regidas e de cobrança de altos valores de CPSS (contribuição previdenciária ao RPPS) sob o regime antigo em troca de uma compensação similar à que fora oferecida para servidores que migraram anteriormente, inclusive após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021. Isto inclusive, como algo contrário ao interesse público conforme exposto nos itens 5 e 6.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702449800>



Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Deputado Federal – PSB/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222702449800>





MPV 1119
00161

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº -
(Medida Provisória nº. 1.119, de 2022)
Supressiva

Suprimam-se as alterações dos artigos 4º, 5º e 8º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, com redação dada pelo artigo 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes dos fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 1119
00162

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº -
(Medida Provisória nº. 1.119, de 2022)
Modificativa

Altera-se o disposto no artigo 2º da Medida Provisória 1.119, de 25 de maio de 2022, para constar a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....

§ 2º ☐ O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o ☐ caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual: ☐

I - FC = fator de conversão; ☐

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o ☐ art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e ☐

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 2021:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; ☐

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e ☐

a. para os termos de opção firmados a partir de 2022:

1. igual a quinhentos e vinte, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; ☐

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher; ☐

§ 4º ☐ Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição; ☐

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....
.....

Art. 4º

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....
.....

Art. 5º

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 11

§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas:

I – contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - referidas no § 4º do art. 16.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida provisória 1.119, de 2022, prejudica o direito adquirido pelos servidores já aderentes aos fundos previdenciários e penaliza excessivamente os futuros aderentes.

As alterações do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, reduzem o cálculo do benefício especial para os servidores que fizeram a opção pelo regime complementar além do que estaria compatível com as regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 103, de 2019, desconsiderando que o tempo de contribuição para aposentadoria integral das servidoras é de 35 anos (455 meses), inferior aos dos servidores, igual a 40 anos (520 meses). Necessária, portanto, a adequação do texto da Medida Provisória.

Ainda que a Constituição Federal tenha sido alterada pela EC nº 103, de 2019, para prever, nos termos do § 15 do art. 40, a efetivação do regime de previdência complementar por meio de entidade aberta de previdência complementar, alternativamente à entidade fechada de previdência complementar, como é o caso da Funpresp, o § 16 do mesmo artigo exige que “somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

A alteração proposta pela Medida Provisória para o artigo 4º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, nada mais significa que a privatização dos Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, fundos instituídos com natureza pública. A alteração da natureza jurídica dos fundos públicos instituídos não pode ser tratada como uma mera liberalidade do Poder Executivo ou legislador infraconstitucional. A adesão prévia dos servidores ingressados no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar se deu mediante as garantias inerentes à natureza pública destes fundos. A alteração da CF, nos termos da EC nº 103, de 2019, não implica, portanto, ruptura desta garantia, mas tão somente a possibilidade de os Poderes implementarem novos fundos por meio de entidade aberta de natureza privada, cuja adesão futura dos servidores se dê com plena consciência.

Mudar a natureza jurídica da Funpresp afronta as garantias constitucionais, significa uma quebra grave de contratos e submete os servidores aderentes a entidade de natureza pública a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

uma circunstância absolutamente diversa daquela que pautou sua decisão pregressa de adesão.

As alterações concomitantes dos artigos 5º e 8º, que relaxam os instrumentos de controle de gestão e permitem que a remuneração dos dirigentes dos fundos extrapolem o teto constitucional dos servidores, reforçam ainda mais os temores dos servidores de que sua poupança para aposentadoria seja carreada para especulação e fruição do sistema financeiro, cujo histórico na gestão de fundos de natureza previdenciária é farto de abusos e escândalos, no Brasil e no exterior, sempre com grave prejuízo aos poupadores.

Em respeito ao direito dos servidores, em estrita observância dos preceitos constitucionais vigentes e para que se evite problemas futuros muito graves que certamente redundarão na responsabilização do Estado, peço a consideração dos srs. e sras. parlamentares à presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2022

Senador HUMBERTO COSTA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

§ 6º Cada plano de benefícios administrado pelas Fundações de que trata o caput deste artigo, assim como o Plano de Gestão Administrativa – PGA, possuirá obrigatoriamente uma inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 7º Poderá ser constituído fundo de custeio administrativo vinculado à inscrição própria de cada plano no CNPJ.” (NR)

.....

“Art. 12-A. Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos previdenciários de que trata esta Lei, não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da entidade de previdência complementar;

II - com os recursos de outros planos de benefícios; e

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º Cada plano de benefícios e respectivos fundos previdenciários



possui independência patrimonial em relação a outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º O patrimônio de um plano de benefícios não responde por obrigações de outro plano de benefícios, ainda que administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º Os recursos integrantes do plano de gestão administrativa responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da entidade fechada de previdência complementar responsável pela sua administração, aplicando-se, em caso de insolvência, o previsto nos artigos 44 a 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.”

JUSTIFICATIVA

Em virtude da omissão legislativa sobre a independência patrimonial dos planos de benefícios (principalmente planos diferentes administrados pela mesma entidade fechada de previdência complementar), muita discussão já foi travada perante o

Poder Judiciário, sendo oportuno destacar o caso emblemático que está tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o REsp nº 1964067/ES, que envolve fundos previdenciários deficitários.

Diante da preocupação do tema, foi editada a Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, que dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Cumprir informar que os §§ 6º e 7º inseridos nesta emenda foram aproveitados do Substitutivo adotado ao PL 6088/2016, em tramitação na Câmara dos Deputados, com pequeno ajuste de redação no § 7º, em razão de serem aderentes à Resolução CNPC nº 46/2021.

Assim, pensando em garantir maior segurança jurídica aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar da APF, é recomendável que seja inserido expressamente na legislação pátria regras que assegurem a independência patrimonial dos planos de benefícios.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.



30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228879285800>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV – instituidor: as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei; e

V – associados: os participantes e assistidos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei. (NR)

.....

Art. 12.

.....

§ 6º As Fundações de que trata o caput deste artigo poderão criar planos de benefícios voltados aos familiares de seus associados, desde que seja distinto daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei, realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira, e observadas as demais disposições da legislação aplicável.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa PREVIC nº 09, de 2018, trouxe a possibilidade de as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) instituírem plano família



a cônjuges e dependentes econômicos de participantes de plano fechado de previdência complementar, mediante prévia autorização da PREVIC (art. 3º). Desde então, diversas EFPC caminharam nessa direção e instituíram seus respectivos planos família.

O plano família é uma ferramenta fundamental para auxiliar o participante no planejamento financeiro e a alcançar uma aposentadoria bem-sucedida. Não faz sentido, portanto, privar o servidor público federal dessa possibilidade de que gozam participantes de outros fundos de pensão.

Ressalta-se que, no plano família, não há a contribuição paritária do patrocinador. Portanto, a proposta não traz impacto orçamentário para a União.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº de 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias, fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública da União** e do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 1º-A. O regime de previdência complementar poderá ser oferecido para os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou de emprego da Administração Direta e Indireta, desde que os órgãos e entidades tenham firmado convênio de adesão e os servidores aderido a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela respectiva Funpresp.”

“Art.2º

I - patrocinador: a União, suas autarquias, fundações públicas, **empresas públicas e sociedades de economia mista**, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo **ou em comissão** da União, suas autarquias e fundações, o **empregado público** de fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **o ocupante de cargo temporário**, e o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, **da Defensoria Pública União** ou do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei; e

.....” (NR)



“Art.4º

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão**, para os **empregados públicos** e **para o ocupante de cargo temporário** do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão e para os ocupantes de cargo temporário** do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo **ou em comissão, para os ocupantes de cargo temporário** e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

.....” (NR)

“Art. 11. A União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores e empregados, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

.....” (NR)

“Art.12.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo **respectivo regime de previdência social obrigatório**.

§ 6º **Os planos de benefícios referidos no art. 1º A desta Lei deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.**” (NR)

“Art.13.....

Parágrafo Único. O **agente público** com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos. (NR)



“Art.14.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista.**” (NR)

“Art.16.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição **para os servidores titulares de cargo efetivo** aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 **e para os demais a remuneração recebida pelo empregado como contraprestação pelos serviços prestados**, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 5º A remuneração dos **agentes públicos**, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

§ 6º **Em se tratar de participante enquadrado no art. 1º-A desta Lei, a alíquota da contribuição do patrocinador poderá ser distinta daquela definida pelo participante, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.**” (NR)

“Art.17.

§ 4º Os planos de benefícios de que trata o art. 1º-A desta Lei **poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.**” (NR)

Adicione-se, onde couber, a seguinte alteração à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 183.....

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na



administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde **e do regime de previdência complementar, nos termos da legislação específica.**

-----“(NR)



JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93). Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que **se encontram em exercício profissional** na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Os ocupantes de cargo em comissão e cargo temporário na Administração Pública Federal integram o conceito de agentes públicos, conforme disposto no art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, na redação alterada pela Lei nº 14.230, de 2021:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Portanto, não faz sentido negar a essas duas categorias profissionais a possibilidade de aderirem à respectiva Funpresp durante o tempo em que estiverem na APF.

Ressalta-se que, nos termos do § 6º que propomos para o art. 16, a União não será obrigada a aportar valores paritários (“um para um”) às contribuições feitas por esses profissionais, como a Lei prevê para o caso dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Os valores de eventuais contribuições da União serão definidos nos contratos de adesão, específicos para essas categorias profissionais, que terão que ser firmados pelos respectivos órgãos públicos com a entidade de previdência complementar. Tais valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que os servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser



portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp **que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.**

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores **titulares** de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223137365100>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº de 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 16.

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

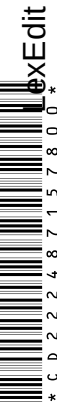
A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público patrocinador.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222487157800>



Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº de 2022
(Do Sr. Christino Aureo)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para acrescentar os seguintes dispositivos à Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remete ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência



quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2022.

Deputado CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223633971200>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

“Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004 passa a vigorar com nova redação aos parágrafos 6º e 7º do art. 1º e acrescida dos novos art. 1º-A e 1º-B:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.’ (NR)”

“Art. 1º-A Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.”

“Art. 1º-B Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos



assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei nº 11.053/2004) à dinâmica da sociedade e às inovações trazidas desde então ao Regime de Previdência Complementar, levando em consideração que a escolha do participante entre o regime progressivo ou regressivo somente terá efeito financeiro no momento da aposentadoria ou no resgate da reserva.

Registra-se que o texto proposto nesta emenda está em consonância com o PL 5.503/2019, de autoria do Senador Paulo Paim, recentemente aprovado no Senado Federal.

A fim de elucidar o tema, cumpre salientar que no regime progressivo utiliza-se a mesma tabela da tributação mensal dos salários, crescente segundo o valor do benefício mensal ou do capital a ser resgatado ou de acordo com os rendimentos.

Nessa hipótese, no momento do benefício ou resgate, será cobrado imposto de renda antecipado na fonte com alíquota fixa de 15% (quinze por cento), sendo que a diferença maior ou menor será ajustada na declaração anual do ano seguinte.

De outro lado, no regime regressivo, criado em 2005 para estimular aplicações de longo prazo em previdência privada, no momento do benefício ou resgate utiliza-se uma tabela exclusiva para essa aplicação, iniciando-se com tributação de 35% (trinta e cinco por cento), caindo 5% (cinco por cento) a cada 2 (dois) anos até chegar em 10% (dez por cento).

Antes do momento da aposentadoria ou do resgate, ou seja, enquanto o participante estiver contribuindo para o plano de benefícios, independentemente do regime tributário escolhido, o que existe apenas é o abatimento do valor das contribuições feitas anualmente da base de cálculo do IR, até o limite de 12% (doze por cento) da renda anual tributável.

A aquisição de planos de benefícios de caráter previdenciário, geralmente acontece, ou deveria ocorrer, numa fase bastante precoce da vida profissional do cidadão, onde é impossível prever como será a oscilação dos seus rendimentos durante sua jornada profissional, bem como a quão duradoura ela será, situações que impossibilitam uma escolha segura sobre qual regime de tributação mais adequado a escolher.

O procedimento de determinar a contribuição mensal necessária para os próximos anos deve ser reavaliado periodicamente ao longo dos anos, sempre que um evento de vida ocorrer. Estes eventos estão relacionados ao seu casamento – ou então, divórcio – nascimento ou emancipação de filhos, entre outros. Ao pensar em contratar um plano de previdência, deve-se ter em mente qual deverá ser seu benefício na data de aposentadoria e para isso temos que prever grande parte dos acontecimentos futuros, tais como, renda mensal,



patrimônio estimado, número de filhos, padrão de vida futuro, entre outros.

Também é possível perceber que na fase de contribuição (acúmulo de reserva), o participante não está fazendo uso dos recursos, sendo incabível a determinação do regime de tributação antes mesmo do gozo do benefício e/ou do resgate da sua reserva, objeto da tributação.

Outro ponto relevante é que tomar tal decisão no início do processo de acumulação não traz nenhum ganho para as partes, cidadão e Receita Federal.

O cidadão não tem como avaliar como será sua carreira profissional, como serão seus rendimentos e como e quando se dará, efetivamente, o resgate ou início do recebimento dos benefícios, o que será determinante para uma melhor escolha de regime tributário.

Para a Receita Federal também é impossível fazer qualquer planejamento orçamentário ou avaliar perspectivas de receita, uma vez que não tem como saber o momento da definição de resgate ou de início de recebimento de benefício por parte do contribuinte, tornando inócua tal opção no início do período de acumulação, pois a tributação efetiva ocorrerá apenas no resgate ou recebimento de benefícios.

Assim, é imprescindível a imediata correção/alteração da legislação, afim de garantir que o trabalhador e participante de plano de benefícios de caráter previdenciário escolha o regime de tributação no momento em que de fato for utilizar os recursos, seja no resgate ou na transformação de sua reserva em benefício.

A presente proposição tem, portanto, a preocupação de facilitar a decisão dos participantes não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos. Além disso, caso os participantes não tenham realizado a opção pelo regime tributário, a lei permitirá aos assistidos ou seus representantes legais que também possam fazê-la, desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Importante reforçar que essa proposição não fere os princípios da Lei nº 11.053, de 2004, pois os incentivos à acumulação de poupança em um prazo mais longo continuam dados e disponíveis ao livre arbítrio do cidadão.

Diante dessa realidade, em que o efeito financeiro da escolha do regime de tributação somente se dará futuramente, no momento da obtenção do benefício de aposentadoria ou no resgate da reserva acumulada, sugere-se uma alteração legislativa no parágrafo 6º, que, além de ser benéfica ao servidor público, cumprirá o objetivo trazido pela instituição do regime de tributação regressiva, que é o de estimular uma poupança de longo prazo.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221015441000>

* C D 2 2 1 0 1 5 4 4 1 0 0 0 *

30/05/2022 DATA	

	_____ ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221015441000>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. As entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 4º desta lei poderão administrar outros planos de benefícios para servidores, empregados, membros ou associados de quaisquer pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão com a entidade, nos termos dos respectivos regulamentos, desde que realizado prévio estudo de viabilidade econômico-financeira e observadas as demais disposições da legislação aplicável.

§ 1º Os planos de benefícios referidos no caput deverão ser estruturados na modalidade de contribuição definida e ser distintos daqueles oferecidos aos servidores de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Os planos de benefícios de que trata o caput poderão prever em seus respectivos regulamentos a possibilidade de cobertura de benefícios não programados, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”NR

JUSTIFICATIVA

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrao e CAPAF.

Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em



despesas administrativas.

Além disso, é preciso considerar que a Administração Pública Federal Direta e Indireta, em todos os Poderes, conta, além dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, com profissionais com outros tipos de vínculo trabalhista, como os de contrato temporário (regidos pela Lei nº 8.475/93) e os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados (regidos pela Lei nº 8.647/93).

Dentre esses últimos, a despeito do caráter de livre nomeação e exoneração dos cargos, há diversas pessoas que se encontram em exercício profissional na Administração há décadas. Tal situação se observa tanto no Poder Executivo quanto no Judiciário, e também nesse Congresso Nacional, onde os ocupantes de cargos comissionados compõem parte expressiva da força de trabalho dos gabinetes parlamentares e das assessorias dos partidos. De igual forma, os contratados por prazo determinado permanecem na APF por diversos anos, dando contribuição fundamental durante esse período.

Portanto, a intenção de inserir o art. 22 A, nas disposições finais da lei, é possibilitar que as entidades fechadas de previdência complementar criadas, em princípio, para administrar plano de benefícios de servidores titulares de cargo efetivo, possam também administrar outros planos de benefícios, já que não há vedação constitucional nem legal para tanto, desde que seja realizado convênio de adesão, visto ser o instrumento de formalização da condição de patrocinador ou instituidor dos planos de previdência complementar.

Ademais, é importante deixar claro que tanto a referida legislação quanto as leis complementares nº 108 e 109, ambas de 2001, por diversas vezes remetem ao regulamento o disciplinamento das regras detalhadas sobre o funcionamento de cada um dos planos por se tratar de contrato civil previdenciário, no qual estão previstas as regras previdenciárias propriamente dita, como o rol de benefícios, fontes de custeio, condições de elegibilidade, carências, fórmula de cálculo do valor da aposentadoria e critérios de reajuste de benefícios.

Assim, os valores de eventuais contribuições patronais serão definidos no convênio de adesão e no regulamento do respectivo plano criado, específicos para essas categorias profissionais. Esses valores podem, inclusive, ser “zero”, o que faz com que a presente proposta não traga impacto orçamentário.

Mesmo sem a contribuição do patrocinador, permitir que outras categorias profissionais possam aderir, de forma facultativa e voluntária, à respectiva Funpresp traz diversos benefícios a eles, dentre os quais: o incentivo à formação de uma poupança previdenciária individual (que poderá ser portada para outra entidade de previdência quando cessar seu vínculo com a APF) e o acesso a empréstimos consignados e seguros contra invalidez e morte nas condições ofertadas pela Funpresp que administra os planos de benefícios do respectivo Poder da União.

Ademais, a possibilidade de novas categorias profissionais da APF ingressarem na Funpresp aumentará a base de rateio das despesas



administrativas dessas entidades, favorecendo aos servidores titulares de cargo efetivo que já são, assim como aqueles que vierem a ser participantes dessas entidades.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228688502000>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....

§ 6º Os participantes que tenham regime de remuneração variável, com parcela não integrante da base de cálculo de contribuição de que trata o § 1º deste artigo, poderão aportar, diretamente ou por intermédio de entidades ou fundos criados em lei, contribuições suplementares em montante uniformemente aplicado a todos os integrantes de determinada carreira, ativos ou não, sendo indevida a contribuição do patrocinador sobre esta parcela.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de se inserir o § 6º ao art. 16 da Lei nº 12.618, de 2012 tem por objetivo permitir que sobre as verbas variáveis recebidas pelos servidores públicos que se encontram na ativa, que atualmente não compõem a base de cálculo das contribuições (nos moldes da redação contida no art. 16, § 1º), possa passar a incidir contribuição, a critério do servidor público, o que estimulará a poupança previdenciária e implicará em um aumento da proteção do servidor público.

Assim, possibilitar a incidência de contribuição sobre a remuneração variável recebida pelo servidor na ativa garantirá uma proteção de renda futura aos atuais e futuros participantes de entidades fechadas de previdência complementar.

A proposta não traz impacto orçamentário para a União, pois o texto deixa claro que sobre essa parcela não será devida contribuição do órgão público



patrocinador.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228659253800>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

.....

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas, que representem os patrocinadores, serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida no art. 5, § 3º tem por objetivo deixar expresso que a designação pelo Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou por autoridade por eles delegada, limita-se aos representantes do patrocinador, uma vez que os membros representantes dos participantes e assistidos são escolhidos por meio de processo eleitoral.

Apesar de existir certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal, a fim de não pairar dúvida ao intérprete é plausível a delimitação na lei quanto à restrição da designação em análise ser aplicação somente aos Conselheiros das entidades fechadas de previdência complementar indicados pelo patrocinador.



Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225878755400>



CD225878755400



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 5º O benefício especial é de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social, devendo ser pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida tem por objetivo esclarecer que a responsabilidade pelo pagamento do Benefício Especial é do Tesouro Nacional, sem confusão em relação à rubrica específica do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, na medida em que se trata de benefício de natureza indenizatória, correspondente aos valores pagos pelos servidores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos integrais percebidos em data anterior à opção pela migração de regime previdenciário.

É evidente que o Benefício Especial não tem natureza previdenciária, na medida em que não tem como objetivo a proteção de riscos sociais previamente estabelecidos, mas sim visa compensar valores já pagos pelos servidores públicos que possuíam o direito ao recebimento de benefício previdenciário pelo valor integral da sua remuneração na ativa.



Portanto, é salutar estabelecer expressamente na lei que o pagamento do benefício especial deve ser extraído do Tesouro Nacional, sem oneração do regime próprio de previdência social dos servidores públicos.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225096191800>



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.
.....
.....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.



**MPV 1119
00174**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Acrescente-se parágrafo ao art. 5º da Lei nº 12.618, de 2012, modificada pelo art. 2º da MPV 1119 de 25 de maio de 2022:

§ As entidades, definidas pela Seção II, deverão manter na WWW, um sítio específico de transparência, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a prestação de contas anual, além da remuneração dos membros da diretoria e dos conselhos deliberativos.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.119 que altera substancialmente a Lei nº 12.618, de 2012, tem como premissa fundamental a privatização das fundações criadas para a gestão do Funpresp.

Este objetivo fica claro ao ser proposta a mudança da natureza dos fundos e a desregulamentação do teto para o pagamento dos membros das diretorias e dos conselhos.

Independentemente das discussões sobre a natureza das entidades, proponho que seja consignada a obrigatoriedade de implantação de mecanismos de transparência para que os beneficiários do Fupresp, além da sociedade como um todo, possam acompanhar, fiscalizar e questionar não só a remuneração dos dirigentes, mas também o próprio desempenho do fundo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



MPV 1119
00175

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o §1º do art. 4º da Lei nº 12.618, de 2012, alterada pelo art. 2º da MPV 1119 de 25 de maio de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, **de natureza pública**, com personalidade jurídica de direito privado;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória 1.119/2022 estabelece uma prorrogação do prazo de adesão ao Funprespe mas, ao mesmo tempo, tenta empurrar novas regras que, na prática são prejudiciais aos optantes e ao próprio fundo.

Ao mesmo tempo que a prorrogação do prazo é urgente, justificando assim uma Medida Provisória, as mudanças nas regras não são, o que configura uma tentativa clara de impor uma vontade de poucos entes governamentais em detrimento da ampla discussão legislativa e dos direitos de um grande número de servidores públicos.

Uma das medidas mais prejudiciais, refere-se a natureza das fundações criadas. Na MPV, o governo propõe a exclusão do termo “de natureza pública”, configurando uma tentativa clara de privatizar de forma ilegal as fundações.

No sentido de coibir dispositivo aparentemente ilegal e prejudicial, a presente emenda propõe o retorno da redação original da Lei 12.618 de 2012 definindo as funações como sendo de natureza pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1119
00176**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o §8º do art. 5º da Lei nº 12.618, de 2012, modificada pelo art. 2º da MPV 1119 de 25 de maio de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar, **obedecerão aos limites do teto constitucional previstos em Lei.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória 1.119/2022 tenta impor novas regras que, na prática são prejudiciais aos optantes e ao próprio fundo.

Uma das medidas mais prejudiciais, refere-se a natureza das fundações criadas. Na MPV, o governo propõe a exclusão do termo “de natureza pública”, configurando uma tentativa clara de privatizar de forma ilegal as fundações.

Ao tentar essa privatização irregular, libera do teto constitucional a remuneração de sua diretoria, deflagrando uma violação clara aos preceitos de moralidade administrativa definidos na Carta Magna.

Esta emenda, pretende corrigir esse equívoco explicitando a necessidade de respeito ao teto de remuneração estabelecido na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1119
00177**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 25 de maio de 2022 para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo, correspondentes a sessenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º Os optantes que firmaram termo de opção até 2021 será facultada a adesão à metodologia de cálculo de que trata o § 2º;



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

§4º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt para os termos de opção firmados em qualquer período:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o inciso III do § 4º.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção à isonomia, bem como ao incentivo para adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) objetiva-se, através da presente Emenda, assegurar três pontos basilares: (I) a **igualdade de forma de cálculo do benefício especial** para os optantes que firmaram termo de opção até 2021 e os que agora desejam optar até o prazo estipulado pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021(30 de novembro de 2022); (II) a **fixação de uma metodologia de cálculo que represente efetiva indenização dos montantes vertidos a título de contribuição em valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RPS), garantindo a manutenção do poder aquisitivo dos optantes e** (III) a inclusão, na base de cálculo para o benefício especial, dos valores constantes de histórico contributivo para o Regime próprio dos militares.

Inicialmente é importante pontuar que, contrariando a lógica de incentivo à migração pelo RPC, a redação fixada pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º estabelece **uma forma de cálculo do benefício especial que desprestigia, de forma injustificada, aqueles que firmaram ou firmarão termos de opção a partir de 2022**, cujo valor da prestação teria significativa redução. Deste, modo, sem quaisquer justificativas de ordem legal, econômica ou contributiva, se estabelecem modalidades que privilegiam determinados servidores em detrimento de outros, mitigando os efeitos práticos da medida e criando uma situação de manifesta iniquidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Ora, se o interesse principal na edição do normativo é incentivar a adesão ao RPC, é contraproducente estabelecer parâmetros que tornam ainda menos favoráveis as condições de migração. Diante do exposto, considerando o diminuto percentual de servidores optantes no ano de 2021, a estratégia que se deve adotar é a de tornar a migração atrativa, o que não coaduna com o estabelecimento de uma forma de cálculo que reduz consideravelmente o valor de um benefício que é ponto nevrálgico para a opção pela adesão.

Assevera-se, ainda, que, a sistemática da redação original da MP contraria a proporcionalidade ínsita à natureza indenizatória do benefício especial, pois aqueles que não foram optantes no período anterior verteram montante superior aos demais, à medida em que efetuaram o recolhimento de contribuições previdenciárias em patamares mais elevados do que aqueles que optaram pelo RPC, devendo ser considerado, ainda, que após a Reforma da Previdência as alíquotas se tornaram mais altas.

Impende salientar que, na situação em comento, é descabida aplicação das regras constitucionais estipuladas pela EC n. 103/19, pois inexistente determinação na Magna Carta sobre este requisito. Nesse sentido, destaca-se que todos aqueles que, pela via administrativa ou judicial, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019¹, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias, mas que não sofreram a incidência de seus termos no tocante à previdência complementar.

No que concerne à possível alegação no sentido de que seria justo privilegiar os optantes que manifestaram adesão com maior celeridade, é **relevante sopesar a imprescindibilidade da reabertura deste prazo no período posterior à aprovação da Reforma da Previdência**. Há que se considerar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 9 (depois consolidada como EC nº 103/2019) estava em tramitação desde 20 de fevereiro de 2019, período no qual, em razão da possibilidade de substancial alteração nos

¹ Promulgação da EC 103/2019



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

normativos previdenciários, os servidores lidavam com uma situação de acentuada insegurança jurídica, fator que limitou sobremaneira a migração para o RPC.

Superado este contexto e devidamente estipuladas as diretrizes que regulamentam os benefícios no **RPC**, a oportunidade de adesão posterior à Reforma, com um regramento equânime e representativo de efetiva possibilidade de preservação do poder aquisitivo dos servidores diante dos riscos cobertos pela previdência, é medida imperiosa, ainda mais quando considerada a necessidade de incentivo à migração para o RPC.

Consubstanciando o entendimento supracitado, em parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) datado em 30 de setembro de 2021 e apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, destacou:

De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – **mostra-se coerente, adequada e oportuna.**

Outro aspecto de basilar relevância é a necessidade de adequação da metodologia de cálculo do valor do benefício especial, levando em consideração dois elementos primordiais, sendo eles: (I) a progressiva redução dos valores auferidos a título de benefício previdenciário por meio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em razão do histórico de mudanças constitucionais (em especial a ocorrida no ano de 2013), acompanhada pelo aumento vertiginoso do percentual de contribuição dos servidores, que recolhem, inclusive, na qualidade de inativos e pensionistas e (II) a deterioração do poder aquisitivo dos servidores em razão da inoccorrência de recomposição salarial referente às altas inflacionárias.

Em atenção ao contexto fático mencionado, a metodologia consistente no descarte das 40% menores contribuições do servidor para o cálculo do benefício especial devem ser assegurada não apenas aos servidores que firmarem termo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

adesão após 2021, mas àqueles que o fizeram anteriormente, e que hoje sofrem perdas deletérias em seu poder aquisitivo por conta de manifesta resistência na concessão de sua recomposição salarial, a despeito das altas inflacionárias históricas.

Por todo o exposto, requer-se a **modificação** do art. 2º da Medida Provisória, estipulando que o acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012, assegure a todos os servidores públicos que optarem pela migração ao RPC o mesmo regramento de cálculo do benefício especial, e, ainda, que a metodologia adotada considere não o descarte das 20% menores contribuições do histórico do servidor, mas 40%, de modo a tornar mais vantajosa a adesão, incentivando-a em vez de mitigá-la e permitindo aos servidores que já optaram pelo RPC, melhores condições atuariais.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1119
00178**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1.119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o inciso V do §6º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, modificada pelo art. 2º da MPV 1.119 de 25 de maio de 2022, passando a ter a seguinte redação:

“§ 6º

V – **não** está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Prevalece o consenso entre as entidades representativas de servidores públicos, entre elas o Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (FONACATE), de que o benefício especial é uma **necessária e justa compensação pelas contribuições pagas além do teto do RGPS**, o que lhe confere natureza indenizatória e, por isso, não caberia a incidência de imposto de renda.

Assim, esta emenda tem o objetivo de corrigir o equívoco proposto na MPV 1.119/2022 que alterou a natureza do benefício indenizatório, trazendo insegurança jurídica e prejuízos reais aos optantes pelo fundo.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da MPv n. 1.119/2022, que alterou os §§2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, para constar a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 3º

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

.....



§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental ou que exerça atividade de risco, se homem;

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, ou que exerça atividade de risco, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados após 30 de novembro de 2022: igual a quinhentos e vinte;

.....
§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar aos servidores que exerçam atividade de risco regra de cálculo do benefício especial compatível com a natureza especial das atividades por eles exercidas, que colocam em risco a sua saúde e integridade física e que afetam com maior força e menor espaço temporal a sua capacidade laboral.

Desde a sua redação original, a Constituição Federal de 1988 garante a possibilidade de adoção de requisitos e de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores que laboram sob condições especiais (art. 40, § 1º, de sua redação original ; art. 40, § 4º, com redação dada pela EC n. 20/1998 ; art. 40, § 4º, com redação dada pela EC n. 47/2005 ; e, finalmente, art.



40, § 4º-A, § 4º-B e § 4º-C, com redação dada pela EC n. 103/2019).

O objetivo do legislador constituinte – resguardado por todas as alterações promovidas por Emendas Constitucionais – sempre foi o de estabelecer condições diferenciadas de aposentadoria para aqueles que notadamente exercem atividades sobrepujantes (atividades de risco, perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à saúde), em atenção ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, da CF), que visa a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades.

Para regulamentar o direito dos policiais, que exercem atividade de risco, foi editada, então, a Lei Complementar (LC) n. 51, de 20 de dezembro de 1985, que estabeleceu critérios diferenciados de inativação para esses servidores, desde que cumpridos ao menos 20 (vinte) anos de exercício em atividades de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

A inconstitucional equivalência entre os homens e as mulheres policiais perdurou até a edição da LC n. 144, de 15 de maio de 2014, que alterou o art. 1º da LC n. 51/1985 e finalmente introduziu, no regramento dos policiais, a igualdade material entre os sexos consagrada pela CF/1988.

Nessa linha, a nova dicção legal do art. 1º da LC n. 51/1985, com redação dada pela LC n. 144/2014, passou a estabelecer a devida diferenciação de gênero por meio da instituição de requisitos diferenciados para fins de aposentadoria dos integrantes das Carreiras Policiais. Para os homens, garante-se o direito à aposentadoria especial após cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que ao menos 20 (vinte) sejam exercidos em cargo de natureza estritamente policial; para as mulheres, são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que ao menos 15 (quinze) se deem em cargo de natureza estritamente policial.

Apesar de o legislador infraconstitucional já ter regulamentado a aposentadoria especial dos servidores que exercem atividade de risco, com a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para homens e mulheres policiais, o Regime de Previdência Complementar (RPC), instituído pela Lei n. 12.618/2012, desconsiderou essas peculiaridades quando do estabelecimento da regra de cálculo do benefício especial – incongruência mantida quando da edição da MPv n. 1.119.

Inicialmente, é importante que se garanta para todos os servidores, policiais ou não, a igualdade das regras de cálculo do benefício especial entre aqueles que migraram para o RPC até 2021 e os que agora desejam migrar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz ilegítima e injustificada diferenciação entre aqueles que firmaram termos de opção até 2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos. Trata-se de verdadeira



punição aos servidores públicos que não optaram pelo RPC até 2021 – que desconsidera, inclusive, o fato de que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de migração ao RPC.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC. Ao contrário, deve-se incentivar que os servidores até então não optantes exerçam o direito de opção.

Com efeito, é justa e necessária a reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, havia um cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que, pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.

Finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, é justo conceder nova oportunidade de adesão, sem punição aos servidores públicos que migrarem após 2021 – a justificar, portanto, a alteração proposta nos §§ 2º e 3º, “a”, do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.

Também merecem alteração os itens 2. e 3. da alínea “a” do §3º, bem como o §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012, que estabelecem a regra de cálculo do fator de conversão de que trata o §2º.

A MPv n. 1.119/2022, ao invés de corrigir a inconsistência da Lei n. 12.618/2012, que não estabeleceu qualquer diferenciação para a regra de cálculo do benefício especial em relação aos servidores que exercem atividade de risco, manteve a previsão constante no §4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 de que o ajuste do fator de conversão aplicável aos servidores policiais deveria ser feito pelo “órgão competente”, o que é absolutamente irrazoável – seja ante a iminência da tomada de decisão, pelos policiais, pela migração ou não de regime; seja porque a aposentadoria especial desses servidores já foi regulamentada pela LC n. 51/1985, como exposto anteriormente.

Veja-se que a Lei n. 12.618 foi publicada no ano de 2012 e, até a presente data, jamais foi editada qualquer regulamentação, pelos “órgãos competentes”, do citado ajuste do fator de conversão para os servidores submetidos a condições especiais – o que comprova a inefetividade dessa previsão.

Nos termos do próprio §4º, o ajuste do fator de conversão, pelo “órgão competente”, se justificaria nas hipóteses em que o Tt dos servidores que exercem atividades especiais seja “inferior ao Tt de que trata a alínea ‘a’ do inciso III do §3º”. No entanto, para os servidores que exercem atividades de risco, o menor tempo de contribuição já estabelecido por lei complementar (30 - trinta -



anos para homens e 25 - vinte e cinco - anos para mulheres, desde que ao menos 20 - vinte - e 15 - quinze - anos em atividade estritamente policial, se homem ou mulher, respectivamente) impõe a adoção de critérios objetivos de cálculo do benefício especial, a exemplo do previsto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental.

Justamente por isso é que se justifica a alteração da redação dos itens 2. e 3. da alínea “a” do inciso III do §3º do art. 3º, bem como do §4º da Lei n. 12.618/2012, para garantir aos servidores que exercem atividade de risco – e que, portanto, já têm o Tt estabelecido em lei complementar específica – critérios objetivos de cálculo do benefício especial.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223908499100>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

“Art. 2º A Lei no 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 30 de novembro de 2022, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.



§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados após 30 de novembro de 2022: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é assegurar a igualdade de regras de cálculo do



benefício especial entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021.

Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até 30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º traz ilegítima e injustificada diferenciação entre aqueles que firmaram termos de opção até 2021 e aqueles que firmaram ou firmarão termos a partir de 2022, de forma a reduzir consideravelmente o benefício especial para estes últimos.

Trata-se de verdadeira punição aos servidores públicos que não optaram ao RPC até 2021, sendo que, desde 29.03.2019, não havia mais direito, previsto em lei, de opção ao RPC. Na prática, privilegia-se, sem justo motivo, tão somente aqueles que, mesmo sem previsão legal expressa, ajuizaram, por exemplo, ações judiciais para assegurar o direito de opção ao RPC depois do esgotamento do prazo reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019 até 29.03.2019.

Ora, se o objetivo é dar uma derradeira e excepcional oportunidade de opção ao RPC, não se justifica piorar as regras somente para aqueles que fizeram essa opção a partir de 2022, reduzindo o benefício especial e, por consequência, desincentivando a migração para o RPC.

Ao contrário, deve-se incentivar que os servidores até então não optantes façam a opção. Não procede a alegação de que é necessário se adequar às novas regras constitucionais de aposentadoria da EC n. 103/19, como constou da exposição de motivos da MPv.

Afinal, todos aqueles que, por algum meio, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019, data de promulgação da PEC da Reforma da Previdência, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias. Não há, assim, justo fator de discriminação entre aqueles optantes até 2021 e a partir de 2022.

Também é defesa eventual alegação de que seria certo privilegiar aqueles que optaram até 2021, tão somente porque o fizeram com maior antecedência. Até porque, frisa-se, desde 29.03.2019 não havia mais previsão legal expressa de direito de opção ao RPC. Inexistindo essa previsão legal, não se pode punir aqueles que foram impedidos de optar pelo RPC depois de 29.03.2019.

Com efeito, é justa e necessária a reabertura deste prazo, finalizado em 29 de março 2019, especialmente depois da aprovação da Reforma da Previdência. Isso porque, desde 20 de fevereiro de 2019, já estava em tramitação a Proposta de Emenda à Constituição n. 9, que veio a se consolidar como Emenda Constitucional n. 103/2019. Naquele momento, já havia um cenário de fortíssima insegurança jurídica, de modo que os servidores temiam aderir a um regime que,



pouco depois, poderia vir a ser alterado substancialmente.

É justo que, finalmente conhecidas as novas regras constitucionais de aposentadoria do RPC, após a promulgação da EC n. 103/19, seja dada nova oportunidade de adesão, mas sem punição aos servidores públicos que optem após 2021. Não à toa, em recente parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), de 30 de setembro de 2021, apresentados nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA AUGUSTO ARAS opinou que era medida de justiça a reabertura deste prazo depois da aprovação da Reforma da Previdência. Confira-se:

De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – mostra-se coerente, adequada e oportuna.

Aqueles que conseguiram esse direito no Poder Judiciário até 2019 não podem ser privilegiados em detrimento daqueles que não puderam ajuizar ações judiciais com este mesmo objetivo.

Some-se a este cenário incerto o fato de que sempre houve pouquíssima divulgação, por parte do Poder Público, de informações claras e objetivas sobre as vantagens de opção pelo RPC e de consequente adesão aos Fundos de Previdência instituídos, como o FUNPRESP-EXE. Dessa feita, os servidores públicos, que não receberam suficientes subsídios para que fizessem esta opção com segurança até 29.03.2019, não devem agora ser punidos com a redução do benefício especial.

Prova disso é que, em artigo científico intitulado “OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTÃO ADERINDO A FUNPRESP? UM ESTUDO EM UMA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO”, publicado pela Universidade Federal do Maranhão, apurou-se que, entre os servidores que não aderiram ao FUNPRESP, mais de 75% afirmaram conhecer apenas superficialmente as regras. Com efeito, os pesquisadores diagnosticaram a falta de divulgação de informações suficientes, que permitissem aos servidores decidir à época com segurança, o que, consequentemente, reduzia os percentuais de adesão:

Demonstra-se, assim, a importância da divulgação da FUNPRESP, dessa procura dos representantes da fundação aos servidores ingressantes, para que eles possam ter conhecimento e decidirem com base em informações claras e fidedignas.

Por fim, neste interregno, os servidores ainda não optantes até 2021 tiveram mais despesas em relação àqueles que optaram antes, na medida em que continuaram a recolher a sua contribuição previdenciária em percentual superior àqueles que optaram pelo RPC. E, desde a Reforma da Previdência, as alíquotas se tornaram ainda maiores, o que sequer foi levado em consideração no novo cálculo.

Diante do exposto, pugna-se pela modificação do art. 2º da Medida Provisória, de



sorte que, os §§2º, 3º e 4º alterados ao acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012 assegurem a todos os servidores públicos que, de forma derradeira, optarem pela migração ao RPC até o prazo de 30.11.2022 façam jus à aplicação das regras de cálculo do benefício especial que eram vigentes até 29.03.2019, antes da EC n. 103/19.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554498200>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Suprima-se o § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e altere-se o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618, de 2012, constante do art. 2º da MPV 1.119, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição, pela União, na forma de fundação, de natureza pública, sob o regime de direito privado, integrante da sua administração indireta, as entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público no que se refere à:” NR

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo esta Emenda é suprimir e alterar os dispositivos que, combinados, têm o exclusivo e imoral objetivo de autorizar o pagamento de remuneração e de vantagens federais acima do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, aos membros das diretorias-executivas das entidades de previdência complementar dos servidores públicos.

Em síntese, o § 1º do art. 4º suprime a expressão “natureza pública” da definição da estrutura da Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud; o § 8º do art. 5º exclui expressamente a limitação da remuneração e das vantagens ao teto remuneratório constitucional, para prever tão somente o pagamento de “valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho”; por fim, o art. 8º, caput, para além de igualmente excluir a expressão “natureza pública”, exclui expressamente estas entidades da administração pública indireta e torna excepcional a sujeição destas entidades às normas de direito público.

Segundo a exposição de motivos assinada pelo sr. Paulo Guedes, a “supressão da expressão ‘natureza pública’ no texto da Lei” se daria “em favor da livre concorrência e da necessidade de readequação da lei de criação da



Funpresp”, tornando-a “alinhado ao texto da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”.

Ora, essa justificativa é uma falácia que visa tão somente encobrir finalidade principal destas alterações, que é a de tornar lícito o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional a membros de diretorias-executivas que, em parte, são escolhidos por indicação política, direta ou indireta, dos chefes dos respectivos Poderes. Explica-se.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud, desde que foram previstas pela Lei n. 12.618/2012, são fundações sob regime jurídico de direito privado, por expressa disposição desta norma. Confira-se:

Art. 4º [...] § 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

Tal previsão encontrava harmonia com o disposto no caput do art. 202 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, vigente até hoje, que tratava do regime de previdência privada complementar. De igual forma, havia consonância com os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição, na antiga redação da EC n. 41/2003, depois alterada pela EC n. 103/19, que dispunha especificamente sobre o RPC para os servidores públicos.

Nem mesmo a previsão da expressão “no que couber”, prevista no art. 40, § 15, da CF/88, sobre a incidência do art. 202 da Constituição a estas entidades, afastava a possibilidade de aplicação do regime de direito privado a estas, tal qual ficou provado pela redação dada ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, transcrita anteriormente.

Em regulamentação da Constituição, a Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001 dispôs, de forma geral, sobre o Regime de Previdência Complementar. Esta norma, após referir em seu art. 1º que tratava do “regime de previdência privada, de caráter complementar”, repetindo o art. 202 da CF, dispôs em seu art. 4º que as entidades seriam “classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.”

Já o § 1º do art. 31 da LC n. 108, também de 29 de maio de 2001, a qual dispôs especificamente sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, previu que essas “[...] organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos”.

Ora, fundações, ainda que de “natureza pública”, também podem estar regidas pelo direito privado, consoante autoriza o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na redação dada pela



Lei nº 7.596, de 1987. Veja-se:

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Ou seja, o termo “natureza pública” previsto no § 15 do art. 40 da Constituição, e repetido no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/2012, jamais foi impeditivo para que estas entidades fechadas de previdência estivessem sob a regência do direito privado em sua operação, ainda que com algumas limitações, que eram expressas, a exemplo, também no art. 8º, caput, da Lei n. 12.618/2012, alterado pela MPv n. 1.119/2022.

Na prática, pela Constituição e pela legislação federal, estas entidades vivem um regime híbrido, que não é nem 100% público, nem 100% privado, razão pela qual, à época da aprovação da EC n. 41/03, houve grande discussão sobre se, de fato, haveria alguma real efetividade na inclusão desta expressão “de natureza pública”.

Por isso mesmo, a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, para suprimir a expressão “natureza pública” do § 15 do art. 40 da Constituição, não foi capaz de alterar, de nenhum modo, este regime jurídico híbrido das entidades previsto na Lei n. 12.618/2012.

Até porque, consoante se denota da nova redação conferida pela EC n. 103/2019 ao § 15 do art. 202, transcrita a seguir, apenas se retirou a exigência constitucional de que essas tenham a tal “natureza pública”, mas sem obrigar a essa alteração ou, na prática, trazer qualquer outra alteração que modificasse o regime híbrido:

Art. 202 [...]

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

Note-se que, agora, o RPC dos servidores públicos poderá ser operado por entidade fechada de previdência ou, adicionalmente, por entidade aberta. E é por isso que, consoante opinião consignada no PARECER SEI No 1573/2020/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),

Houve, portanto, um alargamento da moldura constitucional à qual o legislador ordinário encontrava-se submetido, sendo os contornos atuais mais amplos, admitindo-se novos arranjos institucionais e modelos de efetivação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226985109800>

* C D 2 2 6 9 8 5 1 0 9 8 0 0 *

Sob esta perspectiva, parece-nos desautorizadas interpretações que deduzam com base na nova autorização constitucional uma suposta proibição (vedação) ou anulação de implementação de regimes de previdência complementar por meio de entidades fechadas de caráter público, eis que o parâmetro de constitucionalidade fora, na verdade, ampliado.

Portanto, independentemente da alteração promovida pela EC n. 103/2019, a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud continuaram fundações, de natureza pública, sob a regência do direito privado, porque assim continuou a dispor Lei n. 12.618/2012 até a égide da MP n. 1.119/2022.

Como já apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trata-se de uma opção política a modificação da natureza destas entidades, mas que não é automática, e depende de alteração legal (que seria, neste caso, a MP n. 1.119/2022). Veja-se:

Ou seja, a operação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos por meio de entidades de previdência complementar fechada de natureza pública não está vedada pela nova redação do §15 do art. 40 da CF, e se mostra, na realidade, como uma dentre outras possibilidades dispostas à avaliação do legislador ordinário, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade material.

Mesmo se tratasse de hipótese de expressa vedação, não nos parece correto inferir que teríamos a transformação automática da natureza pública ou mesmo desconstituição das instituições criadas sob a égide do parâmetro constitucional anterior, pois tais medidas estariam em desacordo com o princípio da legalidade que rege toda a atuação estatal. 48. Logo, eventual transformação das entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública demandaria lei específica neste sentido.

De todo modo, é preciso ainda uma avaliação mais criteriosa da legalidade desta alteração promovida pela MPv n. 1.019/2022, na medida em que se está a transferir patrimônio público para a esfera privada. E, independentemente disso, ainda será obrigatória a respectiva alteração estatutária de cada uma das entidades, bem como a autorização do órgão regulador e fiscalizador (art. 33, I e II, da LCP n. 109/2001).

Até que sejam feitas todas estas adequações, seguem estas entidades sob a natureza do regime jurídico anterior.

Feito todo este importante histórico, o qual leva à conclusão de que a Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud sempre estiveram sob regime de direito privado, ainda que modo híbrido, e que não há determinação constitucional para a alteração de sua natureza, cabe avaliar se, de fato, são constitucionais, a partir da perspectiva do interesse público e da moralidade, as referidas alterações promovidas pela MPv n. 1.119/2022. E, ao que se conclui, efetivamente, não.

Como se denota da alteração efetuada pela MPv n. 1.011/2022 no § 8º do art.



5º da Lei n. 12.618/2012, o objetivo foi tão somente o de tornar lícito o pagamento de remunerações e de vantagens acima do teto constitucional – hoje em R\$ 39 mil reais (!) – a membros das diretorias-executivas destas entidades.

Afinal, a referida alteração, combinada à supressão da expressão “natureza pública” prevista no § 1º do art. 4º e no caput do art. 8º da Lei n. 12.618/2012, e à limitação da aplicação de normas de direito público a estas entidades (também no caput do art. 8º), que “exclui as Funpresps da administração pública indireta”, tal qual ratificou o sr. Paulo Guedes na sua exposição de motivos da MPv, não permite seja desrespeitado o teto constitucional.

O art. 37, inciso XI, da Constituição, proíbe os supersalários para os ocupantes “[...] de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional”, redação pela qual, no que previa a Lei n. 12.618/2012 antes da alteração pela MPv n. 1.119/2022, estariam incluídas as entidades de previdência, ante a sua “natureza pública”, que as comunica à Administração Pública Indireta, mesmo com a regência pelo direito privado, sob modo híbrido.

Ou seja, é nítido que, ao se excluir as Funpresps da Administração Pública Indireta, na tentativa de submetê-las integralmente ao direito privado, objetiva-se permitir, tão somente, o pagamento de remuneração e de vantagens acima do teto constitucional aos membros das diretorias-executivas.

Destaca-se que estes supersalários seriam financiados com impostos da população brasileira, mesmo que de maneira indireta (dada a autonomia financeira formal destas entidades, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.618/12), na medida em que a Administração Pública, por seus órgãos e entes, é patrocinadora destas entidades, tal qual dispõe o art. 7º da LCP n. 108/2001:

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ora, segundo o art. 9º da própria Lei 12.618/2012, a administração das entidades deverá observar “os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas”.

Já o § 1º deste mesmo dispositivo prevê que “As despesas administrativas [...] ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.”

Tendo em vista estes imperativos legais de racionalidade e de economia nos gastos administrativos, e que as despesas devem se limitar ao “estritamente” necessário, seria mesmo constitucional, legal ou moral liberar supersalários acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos com verba pública, sem quaisquer



limitações, a não ser a uma suposta adequação de mercado? Ora, os estatutos atuais destas entidades, a exemplo da Funpresp-Leg, já preveem a compatibilidade com o mercado de trabalho, mas sem prejuízo da limitação ao teto constitucional, consoante se denota a seguir:

Art. 10. Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria-Executiva serão remunerados com recursos do Plano de Gestão Administrativa da Funpresp-Jud.

§ 1º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos integrantes da Diretoria-Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Some-se a isso fato de que é o próprio Conselho Deliberativo quem fixa a sua remuneração, dado que essa é calculada a partir daquela da diretoria-executiva, tal qual prevê o § 9º do art. 5º da Lei n. 12.618/2012:

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

Em outras palavras, os próprios membros do Conselho Deliberativo poderão arbitrar livremente os seus próprios salários, com a exceção do limite de 10% da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

Por se tratar de verbas custeadas com dinheiro público e com dinheiro dos servidores públicos contribuintes, e, ainda, vindas de entidades sem fins lucrativos (art. 8º, parágrafo único, da LCp n. 108/2001), não há dúvidas que essas alterações, para além de imorais, são inconstitucionais e ilegais, por inequívoca violação aos princípios da moralidade e da eficiência.

Até mesmo organizações que são totalmente privadas, criadas exclusivamente por iniciativa de particulares, e igualmente sem fins lucrativos, como as entidades beneficentes, precisam limitar a remuneração de seus dirigentes estatutários ao menos em “[...] 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal”, caso queiram fazer jus à imunidade tributária de que trata o art. § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Em outras palavras, uma vez que há financiamento público, ainda que na forma indireta pelo pagamento de tributos, o ordenamento jurídico impõe algum tipo de limitação remuneratória, como forma de evitar o pagamento de salários exacerbados a dirigentes estatutários, com o subsídio de verba pública.

Outro ponto que vale destaque é que as sociedades de economia mista e as empresas públicas, as quais têm finalidade lucrativa e, em regra, não se submetem ao teto constitucional, devem aplicar o art. 37, inciso XI, da



Constituição, “[...] quando receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral”, consoante prevê o § 9º do art. 37 da Constituição.

No caso presente, como já destacado, não há dúvidas de que as despesas de custeio em geral serão providas com dinheiro público, ainda que de forma indireta, por expressa disposição do art. 7º da LCp n. 108/2001 de que as despesas administrativas serão custeadas pelo patrocinador, de sorte que, também por essa razão, é inconstitucional, ilegal e imoral a liberação destes supersalários, como fez a MPv n. 1.119/22.

Em suma, é evidente que as referidas alterações promovidas pela MP n. 1.119/2022 tem por objetivo permitir que as remunerações dos dirigentes destas entidades deixem de ter a limitação objetiva e moral do teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, autorizando, assim, supersalários, financiados com dinheiro público. Certamente, a população brasileira, que em 70% ganha até 2 (dois) salários-mínimos, não apoia estas mudanças.

Diante do exposto, pugna-se pela supressão do § 1º do art. 4º, e § 8º do art. 5º, e pela alteração o art. 8º, caput, todos da Lei 12.618/2012, na redação dada pelo art. 2º da MPv n. 1.119/2022, de sorte a assegurar a manutenção das entidades de previdência fechada dos servidores públicos como fundações, de natureza pública, sob o regime de direito privado, sujeitas ao limite remuneratório do art. 37, inciso XI, da Constituição.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226985109800>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Dê-se ao inciso V do § 6º da art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§6º

.....

V – não está sujeito à incidência de imposto sobre a renda”.NR

JUSTIFICAÇÃO

A União implementou o Regime de Previdência Complementar (RPC), trazido inicialmente pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, mediante a edição da Lei n. 12.618/2012 e, assim, limitou as aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência do regime complementar, a vinculação ao novo modelo passou a ser automática e obrigatória. Para aqueles que já eram servidores, foi dada a faculdade de aderir ao regime complementar.

Caso feita a opção pelo novo regime, o servidor passou a ter direito a uma parcela denominada Benefício Especial, que tem por objetivo compensar o agente público pelas contribuições sobre a totalidade de sua remuneração até a migração para o RPC.

Trata-se de uma espécie de devolução dos recolhimentos feitos a maior, na medida em que tais recolhimentos deixaram de conferir ao segurado um benefício futuro, efetivo ou potencial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229076565400>



Não por acaso, o benefício especial é calculado com base na média das remunerações percebidas antes da migração para o novo sistema e varia de acordo com a proporção entre o tempo de recolhimento sobre a remuneração integral e o tempo de serviço exigido para a aposentação do servidor com proventos integrais.

A AGU emitiu o Parecer n. JL 03/2020 – ao qual foi dado efeito vinculante pela Presidência da República – e ressaltou como a fórmula de cálculo do benefício especial é importante para se inferir o caráter compensatório da parcela. De fato, é evidente a busca do legislador pelo estabelecimento de uma reparação justa ao servidor que, ao ingressar no RPC, abriu mão da aposentadoria integral e teve seus benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS.

O benefício especial, portanto, nada mais é do que essa necessária e justa compensação, o que afasta sua natureza remuneratória e o exclui da base de cálculo do imposto de renda.

Além disso, o benefício especial não visa a cobrir nenhum risco social. Por definição, os benefícios previdenciários têm estreita ligação com necessidades sociais certas ou potenciais, às quais o poder estatal confere singular proteção. Doenças, mortes, incapacidades laborais são exemplos de riscos sociais protegidos pela seguridade social.

E, como se sabe, para cada bem jurídico tutelado, há uma única prestação correspondente. No caso das aposentadorias, o objetivo é acobertar os riscos sociais decorrentes da sobrevida ou da incapacidade para o trabalho.

Caso se admita que a Lei n. 12.618/2012 institui o benefício especial como complemento da aposentadoria, haveria duas prestações securitárias diferentes para enfrentar o mesmo risco social. Seria um grave desvirtuamento do sistema previdenciário.

Acerca da lógica do sistema previdenciário, vale adicionar que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 é categórico ao estabelecer que o regime próprio não pode contemplar benefícios distintos dos previstos no regime geral. E neste, inexistente prestação semelhante ao benefício especial criado pela Lei n. 12.618/2012.

Por todas as razões expostas, inegável o caráter compensatório do benefício especial, razão pela qual deve ser afastada a incidência de imposto de renda, o que justifica a emenda à Medida Provisória n. 1.119/2022 que ora se apresenta.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229076565400>





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
30/05/2022

EMENDA À MP Nº 1119/2022

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Fábio Trad

PARTIDO
PSD

UF
MS

PÁGINA
1/1

Art. 1º Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

“Art. XX A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 6º-A, 8º e 9º ao art. 1º, com a seguinte redação:

§ 6º-A Para efeitos de opção do regime de tributação pelos participantes inscritos automaticamente nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.618/2012, considera-se como data de ingresso no regime de previdência complementar o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

§ 8º Reputam-se válidas todas as opções atinentes ao regime de tributação feitas, no prazo previsto no § 6º-A, por participantes ingressos no serviço público a partir da edição da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

§ 9º Excepcionalmente será admitida a retratação, uma única vez, àqueles servidores que ingressaram no serviço público até a data anterior à Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, no prazo de 90 dias contados a partir da data da publicação desta lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adaptar a legislação tributária de 2004 (Lei nº 11.053/2004) à dinâmica da sociedade, notadamente a inovação do Regime de Previdência Complementar mediante adesão automática para os servidores públicos titulares de cargos efetivos – 2015), mediante acréscimo de parágrafo que tratará especificamente dos casos de inscrição automática de servidores públicos no RPC.

Esta iniciativa é necessária na medida em que há divergência de entendimento sobre a interpretação da Lei nº 11.053/04 a partir da inscrição



automática, instituída pela Lei nº 13.183, de 2015, posto que há uma corrente defendendo que o interessado tem o direito de escolher o regime de tributação do seu plano de previdência complementar até o último dia útil do mês subsequente ao de seu “efetivo” ingresso no plano, assim entendido o ingresso que já não é mais “precário”, ou seja, o ingresso cristalizado pelo decurso do prazo de 90 (noventa) dias para desfazimento da relação jurídica, ao passo que outros, utilizando-se de uma interpretação literal da legislação, entendem que o prazo para a opção pela tributação regressiva de que trata o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.053/2004 deve ser contado desde a data de entrada em exercício dos servidores e membros, conforme disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012, haja vista a ausência de previsão legal em sentido contrário.

No entanto, considerando a fragilidade da interpretação literal, ainda mais em se tratando de interpretação, na maioria das vezes, desfavorável ao servidor participante, e tendo em vista o fato de que todos os servidores públicos ingressantes em cargo efetivo da União a partir de 2015 são aderidos automaticamente no regime de previdência complementar, há uma expectativa de existir um grande número de questionamentos jurídicos acerca da interpretação da lei tributária, de modo que se vislumbra razoável que a dúvida atualmente existente seja dirimida de maneira clara na legislação vigente.

Nesse sentido, peço o apoio de meus pares para a aprovação da emenda.

30/05/2022
DATA

ASSINATURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222231384500>





**MPV 1119
00184**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Acrescente-se parágrafo ao art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, modificada pelo art. 2º da MPV 1119 de 25 de maio de 2022:

“Art. 3º

§ O cômputo do benefício especial abrangerá as contribuições vertidas ao Regime próprio dos militares;

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção à isonomia, bem como ao incentivo para adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) objetiva-se, através da presente Emenda, adequar as disposições sobre o benefício especial para servidores públicos civis que contem com período de serviço militar.

Sob o espectro de conferir tratamento isonômico aos optantes na proporcionalidade de suas contribuições, destaca-se que é forçosa a inclusão, para fins de cálculo do benefício especial, das contribuições vertidas ao regime próprio dos militares, pois não obstante sua natureza, trata-se de montante destinado à União com a perspectiva de contrapartida equivalente, a qual, em caso de posterior ingresso no serviço público civil, deve ser incluída no cálculo, tendo em vista seu caráter indenizatório.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

O montante vertido pelo militar cuja expectativa era de manter-se no exercício das atividades até o momento da reserva, foi efetivamente vertido a título de contribuição, e, por isso, em caso de posterior ingresso no serviço público civil, independente do regime, deve ser indenizado, uma vez que não será contabilizado para nenhuma outra verba que componha o patrimônio deste servidor.

Salienta-se, portanto, que não trata-se de mera liberalidade, uma vez que a retenção dos valores sem a respectiva inclusão na verba indenizatória supramencionada importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Por todo o exposto, requer-se a modificação do art. 2º da Medida Provisória, para incluir, no art. 3º da Lei nº 12.618/2012, o §3º, dispondo que é obrigatória a inclusão do histórico contributivo ao regime militar no cálculo do benefício especial, prestigiando seu caráter indenizatório e evitando o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1119
00185**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a vigorar acrescido dos §§ 2º 3º, transformando o parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º.....

§ 1º:

§ 2º: Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

§ 3º: Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após mais de 2 anos da Reforma da Previdência, até o presente momento, o governo não disponibilizou aos Servidores plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União.

Referida circunstância se dá pela quantidade de alterações trazidas pela reforma e que impossibilitam o servidor de obter auxílio do governo no planejamento de sua aposentadoria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Muitos servidores não imaginam como um plano de previdência privada pode influenciar o planejamento financeiro de longo prazo, tampouco sobre as peculiaridades existentes no regime de tributação dos valores aportados no plano.

Assim, considerando a política do Estado de incentivo ao planejamento de aposentadoria e a complementação de renda, bem como a preocupação em facilitar a decisão dos participantes e assistidos quanto ao regime de tributação, sugere-se que a opção de que trata o art. 1º da lei nº 11.053/2004 possa ser realizada até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE



MPV 1119
00186

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Suprima-se do art. 2º da MPV 1.119/2022, que altera o art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012 o inciso II e a alínea “b” do inciso III do § 3º, e modifique-se os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

*§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC**, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a (NR):*

I - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; (NR)

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção, considerando incluse a gratificação natalina;) e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 31/12/2022:

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e

§ 4º Para os termos de opção firmados até **31/12/2022**, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea 'a' do inciso III do § 3º. Para os servidores com deficiência será observada a seguinte tabela:

SEXO	LEVE	MODERADA	GRAVE
HOMEM	33 anos - tt =429	29 anos - tt=377	25 anos - tt=325
MULHER	28 anos - tt=364	24 anos - tt=312	20 anos -tt=260

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é assegurar a isonomia na regra de cálculo de um dos fatores determinantes à migração, que é o benefício especial. Só é franqueado a aplicação de tratamento diferenciado entre servidores quando há justo motivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não pode o servidor em situação idêntica, isto é, ter ingressado no serviço público em momento anterior à aprovação dos planos no órgão competente, ter a previsão de cálculo do benefício especial de forma distinta.

A redação trazida pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º promove severa injustiça e configura desestímulo à migração do servidor, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, visto ser interessante ao regime próprio a migração dos servidores.

Além disso a manutenção dessa diferenciação sem justificativa plausível provocará a ajuizamento de ações judiciais em massa, o que deve ser evitado pelo Poder Público.

Note-se que não se trata de promover a adequação às novas regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, pois elas atingem todos os servidores públicos federais de forma indistinta.

Ademais, é necessário corrigir a redação relativa a uma das variáveis do cálculo do benefício especial, qual seja a parcela “tc”, visto que a redação determina que sejam consideradas tão somente a quantidade de contribuições vertidas ao regime próprio da União, ignorando a existência de outros regimes próprios previdenciários.

Assim, como o art. 40 da Constituição da República, até a vigência da EC 103/2019, se referia aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, devem ser consideradas todas as contribuições vertidas a regime próprio, e não apenas da União.

Importante também alterar o § 4º do mesmo dispositivo, de modo a conferir caráter impositivo à norma no que diz respeito ao fator de conversão na hipótese das aposentadorias especiais, isto é, cujo tempo de contribuição é reduzido.

Assim, o fator de conversão deverá ser ajustado pelo órgão competente, considerando as regras estabelecidas nas leis complementares, com especial atenção à aposentadoria da pessoa com deficiência, cujo fator deverá observar a tabela indicada acima.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE



**MPV 1119
00187**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 1º e o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.119/2022 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica reaberto, até o dia **31 de dezembro de 2022**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.” (NR)*

O art. 2º da Medida Provisória altera os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

“Art. 3º.....

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

[...]

*a) para os termos de opção firmados até **31/12/2022**:*

[...]

§ 4º Para os termos de opção firmados até **31/12/2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após mais de 2 anos da Reforma da Previdência, até o presente momento, o governo não disponibilizou aos Servidores plataforma de simulação de suas aposentadorias, tal como existia no site da Controladoria Geral da União.

Referida circunstância se dá pela quantidade de alterações trazidas pela reforma e que impossibilitam o servidor de obter auxílio do governo no planejamento de sua aposentadoria.

Pensando nisso, é prudente que o prazo para migração seja ampliado até o último dia do corrente ano, de modo a possibilitar que os servidores, de forma crítica, possam decidir sobre a conveniência de migrar para o regime de previdência complementar, ou não.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE



**MPV 1119
00188**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____.

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição da República.

....." (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta emenda é estabelecer o teto remuneratório constitucional para os membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar. Isto porque, em razão de as entidades receberem recursos públicos por meio de contrapartida da União, não é dado a possibilidade de se esquivarem da aplicação do teto remuneratório, em obediência ao princípio da moralidade administrativa.

Observe que desde 1960 a Administração pública busca coibir abusos remuneratórios no serviço público, sendo que a Constituição da República de 1988 estabeleceu que o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração seriam fixados por lei

Foi a Emenda Constitucional nº 19/1998 que introduziu novas regras relativas ao teto e estabeleceu o subsídio dos Ministros do STF como teto a ser observado na esfera federal.

E a noção de um teto absoluto e unificado, válido para todos os agentes públicos, e tomando como base a remuneração do mais alto cargo vitalício, teria como fundamento o respeito ao princípio da carreira no serviço público, dado que a remuneração de agentes políticos, como ministros, parlamentares e o próprio Presidente não refletiria o vínculo de caráter permanente que é necessário para tal delimitação.

Assim, permitir a discriminação constitucional entre remunerações de agente públicos sujeitos e não sujeitos ao teto constitucional se mostra irrazoável e um retrocesso em matéria remuneratória.

Não pode empregados de empresas estatais ou fundações públicas receberem valores exorbitantes, enquanto cargos de grande relevância na administração direta, autárquica e fundacional estão sujeitos ao limite remuneratório. Não há razão para se excluir os membros da diretoria executiva dos Fundos dos servidores públicos a pretexto de compatibilizar com a remuneração de mercado.

Tal medida, além de equivocada revela um patrimonialismo imoral e fiscalmente irresponsável, até porque na prática, há diversos mecanismos de esquiva ao teto constitucional.

É certo, contudo, que os servidores que atuarem nas diretorias executivas devem perceber remunerações adequadas à complexidade, natureza, responsabilidade e peculiaridade dos cargos que ocupam, de forma razoável e proporcional, sem que isso se caracterize privilégio injustificável.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

.....

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da

União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo, correspondentes a sessenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º Os optantes que firmaram termo de opção até 2021 será facultada a adesão à metodologia de cálculo de que trata o § 2º;

§4º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt para os termos de opção firmados em qualquer período:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o inciso III do § 4º.

.....
.....”

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.119/22 o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para fins de cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média aritmética a que se refere o caput do artigo 3º também deve ser observada para apuração da base de cálculo dos benefícios decorrentes do Regime Geral de Previdência Social e do Regime próprio de previdência social da União.

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção à isonomia, bem como ao incentivo para adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) objetiva-se, através da presente Emenda, assegurar três pontos basilares: (I) a **igualdade de forma de cálculo do benefício especial** para os optantes que firmaram termo de opção até 2021 e os que agora desejam optar até o prazo estipulado pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021(30 de novembro de 2022); (II) a **fixação de uma metodologia de cálculo que represente efetiva indenização dos montantes vertidos a título de contribuição em valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RPS), garantindo a manutenção do poder aquisitivo dos optantes** e (III) a inclusão, na base de cálculo para o benefício especial, dos valores constantes de histórico contributivo para o Regime próprio dos militares.

Inicialmente é importante pontuar que, contrariando a lógica de incentivo à migração pelo RPC, a redação fixada pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º estabelece **uma forma de cálculo do benefício especial que desprestigia, de forma injustificada**, aqueles que firmaram **ou firmarão termos de opção a partir de 2022**, cujo valor da prestação teria significativa redução. Deste, modo, sem quaisquer justificativas de ordem legal, econômica ou contributiva, se estabelecem modalidades que privilegiam determinados servidores em detrimento de outros, mitigando os efeitos práticos da medida e criando uma situação de manifesta iniquidade.

Ora, se o interesse principal na edição do normativo é incentivar a adesão ao RPC, é contraproducente estabelecer parâmetros que tornam ainda menos favoráveis as condições de migração. Diante do exposto, considerando o diminuto percentual de servidores optantes no ano de 2021, a estratégia que se deve adotar é a de tornar a migração atrativa, o que não coaduna com o estabelecimento de uma

forma de cálculo que reduz consideravelmente o valor de um benefício que é ponto nevrálgico para a opção pela adesão.

Assevera-se, ainda, que, a sistemática da redação original da MP contraria a proporcionalidade ínsita à natureza indenizatória do benefício especial, pois aqueles que não foram optantes no período anterior verteram montante superior aos demais, à medida em que efetuaram o recolhimento de contribuições previdenciárias em patamares mais elevados do que aqueles que optaram pelo RPC, devendo ser considerado, ainda, que após a Reforma da Previdência as alíquotas se tornaram mais altas.

Impende salientar que, na situação em comento, é descabida aplicação das regras constitucionais estipuladas pela EC n. 103/19, pois inexiste determinação na Magna Carta sobre este requisito. Nesse sentido, destaca-se que todos aqueles que, pela via administrativa ou judicial, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019¹, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias, mas que não sofreram a incidência de seus termos no tocante à previdência complementar.

No que concerne à possível alegação no sentido de que seria justo privilegiar os optantes que manifestaram adesão com maior celeridade, **é relevante sopesar a imprescindibilidade da reabertura deste prazo no período posterior à aprovação da Reforma da Previdência.** Há que se considerar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 9 (depois consolidada como EC nº 103/2019) estava em tramitação desde 20 de fevereiro de 2019, período no qual, em razão da possibilidade de substancial alteração nos normativos previdenciários, os servidores lidavam com uma situação de acentuada insegurança jurídica, fator que limitou sobremaneira a migração para o RPC.

Superado este contexto e devidamente estipuladas as diretrizes que regulamentam os benefícios no **RPC**, a oportunidade de adesão posterior à Reforma, com um regramento equânime e representativo de efetiva possibilidade de preservação do poder aquisitivo dos servidores diante dos riscos cobertos pela previdência, é medida imperiosa, ainda mais quando considerada a necessidade de incentivo à migração para o RPC.

¹ Promulgação da EC 103/2019

Consubstanciando o entendimento supracitado, em parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) datado em 30 de setembro de 2021 e apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, destacou:

De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – **mostra-se coerente, adequada e oportuna.**

Outro aspecto de basilar relevância é a necessidade de adequação da metodologia de cálculo do valor do benefício especial, levando em consideração dois elementos primordiais, sendo eles: (I) a progressiva redução dos valores auferidos a título de benefício previdenciário por meio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em razão do histórico de mudanças constitucionais (em especial a ocorrida no ano de 2013), acompanhada pelo aumento vertiginoso do percentual de contribuição dos servidores, que recolhem, inclusive, na qualidade de inativos e pensionistas e (II) a deterioração do poder aquisitivo dos servidores em razão da inocorrência de recomposição salarial referente às altas inflacionárias.

Em atenção ao contexto fático mencionado, a metodologia consistente no descarte das 40% menores contribuições do servidor para o cálculo do benefício especial deve ser assegurada não apenas aos servidores que firmarem termo de adesão após 2021, mas àqueles que o fizeram anteriormente, e que hoje sofrem perdas deletérias em seu poder aquisitivo por conta de manifesta resistência na concessão de sua recomposição salarial, a despeito das altas inflacionárias históricas.

Por todo o exposto, requer-se a **modificação** do art. 2º da Medida Provisória, estipulando que o acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012, assegure a todos os servidores públicos que optarem pela migração ao RPC o mesmo regramento de cálculo do benefício especial, e, ainda, que a metodologia adotada considere não o descarte das 20% menores contribuições do histórico do servidor, mas 40%, de modo a tornar mais vantajosa a adesão,

incentivando-a em vez de mitigá-la e permitindo aos servidores que já optaram pelo RPC, melhores condições atuariais.

Em relação à proposição aditiva, objetiva-se garantir a proteção social orientada para subsistência dos segurados obrigatórios em um contexto de aprofundamento de crises estruturais que ocasionam situações de perda do poder aquisitivo, desequilíbrio econômico, redução contributiva e insegurança alimentar, por exemplo. Nesse sentido, destaca-se o atual movimento de evasão dos segurados no efetivo aporte de suas contribuições, o que, por sua vez, mitiga o potencial contributivo para a Seguridade Social. Desta forma, o estabelecimento de uma metodologia de cálculo mais vantajosa, estimula a adesão a uma contribuição regular, oferecendo, ainda, uma melhor permeabilidade dos beneficiários da previdência no consumo, o que estimula a economia nacional e o desenvolvimento.

A alterações enumeradas na presente emenda constituem instrumento para debelar a mencionada crise, reformulando as relações laborais, previdenciárias, contributivas, consumeristas e econômicas, com vistas a uma política social para o reatamento dos efeitos deletérios da crise econômica agravada pela pandemia no contexto nacional.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2022.

Senador Weverton

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....
Art. 5º

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**
.....
.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICATIVA

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho n.º 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho n.º 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer n.º 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e

parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador Marcelo Castro (MDB-PI)



**MPV 1119
00192**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de
previdência
Complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de
abril de 2012.

EMENDA N. _____

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar o seguinte
dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art. _____ 3º
.....
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**, a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

II - Tt:

a) para os termos de opção firmados **até 30 de novembro de 2022**:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

b) Para os termos de opção firmados **a partir de 1º de dezembro de 2022**: igual a 520 (quinhentos e vinte);

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2022**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º.”(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar a **igualdade de regras de cálculo do benefício especial** entre aqueles que firmaram termo de opção, até 2021, ao Regime de Previdência Complementar (RPC), e os que agora desejam **optar até o prazo derradeiro de 30 de novembro de 2022**, reaberto pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021. Com isso, aplica-se a todos que venham optar ao RPC até **30 de novembro de 2022 as regras de cálculo do benefício especial existentes antes do fechamento do último prazo legal de opção em 29.03.2019**, que havia sido reinstaurado pela Lei n. 13.809/2019.

A fórmula de cálculo do Benefício Especial trazida pela Medida Provisória nº 1119/22, compensação para os servidores que decidirem migrar para o regime previdenciário RPC durante a nova janela aberta, que se estenderá até o dia 30/11/2022, foi alterada em dois componentes. Será considerada a média de todas as remunerações no serviço público, ao invés da média das 80% maiores remunerações. Além disto, o componente Tt será 520 (corresponde a 40 x 13) para homens e mulheres, e não mais 325 (corresponde a 25 x 13) para professores da educação infantil e do ensino fundamental, 390 (corresponde a 30 x 13) para mulheres e 455 (corresponde a 35 x 13) para homens. Estas alterações provocaram queda substancial no valor do Benefício Especial para quem desejar migrar na nova janela prevista, especialmente para as mulheres.

A Medida Provisória nº 1119/22 traz tratamento diferenciado para servidores que migraram até 31/12/2021 e que sejam deficientes físicos, que exerçam atividade de risco ou que atuem sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: “§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º”. Servidores sob condições idênticas e que migrarem sob a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22 não mais terão tal benefício.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária “para manter a simetria entre os benefícios” previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19. Ressalta-se que um grupo de servidores (MPU), inclusive, conseguiu migrar no fim de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

2021 em janela exclusiva, sob as regras da EC 103/19 e com regras do BE antigas. A Medida Provisória nº 1119/22 permitiu textualmente a convivência de BE antigo com regras da EC 103/19, no período de 2020/21. Por coerência quanto ao próprio texto da Medida Provisória nº 1119/22 e por tratamento isonômico de servidores públicos, a regra de cálculo do Benefício Especial deveria ter sido mantida tal qual originalmente prevista na Lei 12.618/12, não apenas para migrações feitas até 2021, mas também para aquelas efetuadas durante a janela prevista na Medida Provisória nº 1119/22, que se estenderá até 30/11/2022.

Servidores públicos não tiveram condições minimamente suficientes para avaliarem a migração durante a última janela geral prevista na Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, que reabriu o prazo até o 29/03/2019. Além da janela ter encerrado antes da vigência da EC 103/19, que ainda estava em discussão. Tal fato reforça a tese de tratamento isonômico de servidores, uma vez que o texto da Medida Provisória nº 1119/22 admite cálculo de Benefício Especial sob as regras originais (mais benéficas) para aqueles que tiveram o privilégio de efetuarem migrações após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021, ou seja, período no qual as regras da Reforma da Previdência eram conhecidas.

O próprio texto da Lei 12.618/12 era bastante impreciso na definição das regras para cálculo e tratamento do Benefício Especial. A própria exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 admite o fato em seu item 14, em que cita que uma de suas motivações foi adequar a Lei 12.618/12 a partir de “entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020”. Também admite, em seu item 19, que “No tocante à adequação ao entendimento da Advocacia Geral da União com relação ao “benefício especial”, propõe-se inserir na Lei nº 12.618, de 2012, novos dispositivos extraídos daquele entendimento, com o intuito de conferir maior segurança jurídica à União e aos servidores no cálculo e no pagamento do benefício especial. Tais dispositivos são importantes para afastar o risco de judicializações quanto à fórmula e ao momento de cálculo do benefício especial, que já vêm sendo observadas e que poderão se avolumar nos próximos anos, bem como sobre os seus aspectos jurídicos.”. Dois pontos relevantes trazidos pela Medida Provisória nº 1119/22 são alterações no Art. 3º, § 6º da Lei nº 12.618/12, conforme segue:

“O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, Ocorreu janela de migração a um grupo específico de servidores públicos federais entre 27/09/21 a 26/11/21, bem como campanha de migração na Funpresp-jud. Tais migrações puderam ser avaliadas já sob a vigência da EC 103/19 e, portanto, com regras conhecidas trazidas pela Reforma da Previdência, e também com a metodologia de cálculo original do Benefício Especial, o que não ocorrera nas janelas de migração anteriores gerais ao funcionalismo público federal. A Medida Provisória nº 1119/22 ratificou a regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial na medida em que estabeleceu que apenas migrações a partir de 2022 estariam sujeitas a uma metodologia menos benéfica a servidores.

Diferentemente do que foi alegado na exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1119/22, que afirma em seu item 15 que a alteração na regra de cálculo do Benefício Especial foi necessária “para manter a simetria entre os benefícios” previstos na EC 103/19 (Reforma da Previdência) e o Benefício Especial, está evidenciado pela própria Medida Provisória nº 1119/22, de forma inequívoca, que não existe relação direta. Seu próprio texto admite: a fórmula anterior do BE, mais benéfica, vale para migrações efetuadas até 2021, ou seja, quando já estavam em vigência as regras da EC 103/19.

Há interesse público no incentivo à migração de servidores para o regime previdenciário RPC, conforme disposto na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 7: “Quanto ao impacto da medida sobre as contas públicas haverá, no longo prazo, redução nas despesas primárias da União com o pagamento de aposentadorias e pensões que passarão a ser limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que migrarem, o que poderá contribuir para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS da União, ao se projetar uma economia atuarial para a RPPS da ordem de R\$ 1.678 bilhão.”. A exposição também dispõe, em seu item 11, uma estimativa de optantes pela migração: o ME estima que 5% de um total de 292.181 servidores públicos migrará nesta nova janela. Finalmente, destaca em seu item 20: “Ante o exposto, a urgência e relevância da proposta ora encaminhada justifica-se diante da necessidade imediata de um modelo de previdência sustentável a longo prazo, com o qual as novas adesões poderão contribuir. Destaca-se que o déficit atuarial do RPPS compromete, dado o regime de repartição simples, a manutenção dos benefícios correntes”.

Sabe-se que a quantidade de servidores que migraram desde a instituição do regime previdenciário RPC, em 2012, a partir de quando foram abertas três janelas de migração a todos os servidores públicos federais (a última encerrada em 2019), foi baixa, algo contrário ao interesse e orçamento públicos conforme entendimento do ME. Conforme matéria publicada na Agência Brasil em 27/05/2022: “Ao todo, mais de 18 mil servidores migraram de regime nas três oportunidades. Nesta nova janela de migração, estima-se que 290 mil servidores federais atendam aos requisitos exigidos para a mudança de regime”. Entre os motivos para a baixa adesão à migração, indefinições nas Regras da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Previdência e de cálculo e tratamento do Benefício Especial. Tais indefinições foram sanadas a partir da edição da EC 103/19 e também da Medida Provisória nº 1119/22. Uma vez sanados estes entraves, o ideal seria promover incentivo a migração, para aumentar a quantidade de migrações e assim haver alinhamento ao interesse público. Portanto, é contrário ao interesse público alteração na regra do Benefício Especial de modo a torná-lo substancialmente menor, gerando pouco incentivo a novas migrações. Ainda que a economia gerada fosse ligeiramente menor caso a regra do Benefício Especial não fosse alterada pela Medida Provisória nº 1119/22 (e ainda assim bastante relevante, conforme exposto na exposição de motivos Lei 12.618/12 e posteriores normas que reabriram janelas de migração), certamente a quantidade de migrações poderia superar de forma considerável a estimativa de 5% feita pelo ME (que inclusive pode se revelar menor dada a percepção de piora na compensação a ser oferecida para que servidores abram mão do regime de previdência antigo) e assim majorar ainda mais a economia atuarial para o RPPS, o que evidentemente é de interesse público.

Tanto a já ratificada regra de transição que a Medida Provisória nº 1119/22 formalmente admite em seu texto, como o esclarecimento de regras que não estavam dadas, como tratamento tributário do Benefício Especial e momento em que seu cálculo deve ser efetuado, justificam que seja concedida a extensão da regra de transição para a metodologia de cálculo do Benefício Especial, de 31 de dezembro de 2021 para 30 de novembro de 2022, sob pena de prejudicar milhares de servidores, o interesse público na medida em que gera forte desincentivo a novas migrações e por consequência um prejuízo à economia atuarial em desfavor aos cofres públicos, e além de conferir tratamento não isonômico a servidores.

. O Benefício Especial tem caráter compensatório conforme entendimentos da Advocacia Geral da União, exarados no processo 03154.004642/2018-50, e aprovados pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020 e conforme citado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: “Benefício Especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para reparar as contribuições previdenciárias realizadas para o RPPS pelos servidores públicos que fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição”. Assim sendo, um servidor que contribuiu por mais tempo ao RPPS não pode ter um Benefício Especial menor que outro que contribuiu por menos tempo. Ressalta-se que, conforme exposto no item 2, não prospera a tese de alinhamento de regras de Benefício Especial com a EC 103/19, o que invalida a argumentação trazida na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1119/22 em seu item 15: “faz-se necessário que esta alteração esteja espelhada no cálculo do Benefício Especial, para manter a simetria entre os benefícios”.

Servidores públicos federais estão submetidos a arrochos substanciais desde a edição da EC 109/19, tanto por conta de aumentos significativos na CPSS quanto por conta de falta de reposição inflacionária, o que está evidenciado inclusive agora em que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

é oferecida reposição de apenas 5% frente a uma perda inflacionária acumulada em vários anos que é bem superior. Neste contexto, não parece fazer sentido estabelecer regras prejudiciais, especialmente no cálculo do Benefício Especial, para que servidores públicos possam renunciar a aposentadorias regidas e de cobrança de altos valores de CPSS (contribuição previdenciária ao RPPS) sob o regime antigo em troca de uma compensação similar à que fora oferecida para servidores que migraram anteriormente, inclusive após a vigência da EC 103/19 e até 31/12/2021. Isto depõe, inclusive, como algo contrário ao interesse público conforme exposto nos itens 5 e 6.

Senador Rogério Carvalho

PT/SE



**MPV 1119
00193**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(a MPV 1119 de 25 de maio de 2022)

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória 1.119 de 25 de maio de 2022 para alterar o seguinte dispositivo da Lei nº 12.618/2012:

“Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo, correspondentes a sessenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º Os optantes que firmaram termo de opção até 2021 será facultada a adesão à metodologia de cálculo de que trata o § 2º;



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

§4º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC = fator de conversão;

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e

III - Tt para os termos de opção firmados em qualquer período:

Tt = 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

Tt = 390 (trezentos e noventa), quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental, se homem;

Tt = 325 (trezentos e vinte e cinco), quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, se mulher.

§ 5º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o inciso III do § 4º.

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em atenção à isonomia, bem como ao incentivo para adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) objetiva-se, através da presente Emenda, assegurar três pontos basilares: (I) a **igualdade de forma de cálculo do benefício especial** para os optantes que firmaram termo de opção até 2021 e os que agora desejam optar até o prazo estipulado pelo art. 1º da MP n. 1.119, de 25 de maio de 2021(30 de novembro de 2022); (II) a **fixação de uma metodologia de cálculo que represente efetiva indenização dos montantes vertidos a título de contribuição em valor superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RPS), garantindo a manutenção do poder aquisitivo dos optantes e** (III) a inclusão, na base de cálculo para o benefício especial, dos valores constantes de histórico contributivo para o Regime próprio dos militares.

Inicialmente é importante pontuar que, contrariando a lógica de incentivo à migração pelo RPC, a redação fixada pelos §§2º, 3º e 4º do art. 3º estabelece **uma forma de cálculo do benefício especial que desprestigia, de forma injustificada, aqueles que firmaram ou firmarão termos de opção a partir de 2022**, cujo valor da prestação teria significativa redução. Deste, modo, sem quaisquer justificativas de ordem legal, econômica ou contributiva, se estabelecem modalidades que privilegiam determinados servidores em detrimento de outros, mitigando os efeitos práticos da medida e criando uma situação de manifesta iniquidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Ora, se o interesse principal na edição do normativo é incentivar a adesão ao RPC, é contraproducente estabelecer parâmetros que tornam ainda menos favoráveis as condições de migração. Diante do exposto, considerando o diminuto percentual de servidores optantes no ano de 2021, a estratégia que se deve adotar é a de tornar a migração atrativa, o que não coaduna com o estabelecimento de uma forma de cálculo que reduz consideravelmente o valor de um benefício que é ponto nevrálgico para a opção pela adesão.

Assevera-se, ainda, que, a sistemática da redação original da MP contraria a proporcionalidade ínsita à natureza indenizatória do benefício especial, pois aqueles que não foram optantes no período anterior verteram montante superior aos demais, à medida em que efetuaram o recolhimento de contribuições previdenciárias em patamares mais elevados do que aqueles que optaram pelo RPC, devendo ser considerado, ainda, que após a Reforma da Previdência as alíquotas se tornaram mais altas.

Impende salientar que, na situação em comento, é descabida aplicação das regras constitucionais estipuladas pela EC n. 103/19, pois inexistente determinação na Magna Carta sobre este requisito. Nesse sentido, destaca-se que todos aqueles que, pela via administrativa ou judicial, firmaram termo de opção ao RPC depois de 19.11.2019¹, já estavam submetidos às novas regras previdenciárias, mas que não sofreram a incidência de seus termos no tocante à previdência complementar.

No que concerne à possível alegação no sentido de que seria justo privilegiar os optantes que manifestaram adesão com maior celeridade, é **relevante sopesar a imprescindibilidade da reabertura deste prazo no período posterior à aprovação da Reforma da Previdência.** Há que se considerar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 9 (depois consolidada como EC n° 103/2019) estava em tramitação desde 20 de fevereiro de 2019, período no qual, em razão da possibilidade de substancial alteração nos

¹ Promulgação da EC 103/2019



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR WEVERTON

normativos previdenciários, os servidores lidavam com uma situação de acentuada insegurança jurídica, fator que limitou sobremaneira a migração para o RPC.

Superado este contexto e devidamente estipuladas as diretrizes que regulamentam os benefícios no **RPC**, a oportunidade de adesão posterior à Reforma, com um regramento equânime e representativo de efetiva possibilidade de preservação do poder aquisitivo dos servidores diante dos riscos cobertos pela previdência, é medida imperiosa, ainda mais quando considerada a necessidade de incentivo à migração para o RPC.

Consubstanciando o entendimento supracitado, em parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR) datado em 30 de setembro de 2021 e apresentado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.255/DF, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, destacou:

De todo modo, tendo em vista tratar-se de questão sensível e relevante, que atinge inúmeros servidores públicos, a reabertura do prazo para migração de regime – o que, registre-se, ainda não ocorreu após a entrada em vigor da EC 103/2019 – **mostra-se coerente, adequada e oportuna.**

Outro aspecto de basilar relevância é a necessidade de adequação da metodologia de cálculo do valor do benefício especial, levando em consideração dois elementos primordiais, sendo eles: (I) a progressiva redução dos valores auferidos a título de benefício previdenciário por meio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em razão do histórico de mudanças constitucionais (em especial a ocorrida no ano de 2013), acompanhada pelo aumento vertiginoso do percentual de contribuição dos servidores, que recolhem, inclusive, na qualidade de inativos e pensionistas e (II) a deterioração do poder aquisitivo dos servidores em razão da inoccorrência de recomposição salarial referente às altas inflacionárias.

Em atenção ao contexto fático mencionado, a metodologia consistente no descarte das 40% menores contribuições do servidor para o cálculo do benefício especial devem ser assegurada não apenas aos servidores que firmarem termo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

adesão após 2021, mas àqueles que o fizeram anteriormente, e que hoje sofrem perdas deletérias em seu poder aquisitivo por conta de manifesta resistência na concessão de sua recomposição salarial, a despeito das altas inflacionárias históricas.

Por todo o exposto, requer-se a **modificação** do art. 2º da Medida Provisória, estipulando que o acrescido art. 3º da Lei nº 12.618/2012, assegure a todos os servidores públicos que optarem pela migração ao RPC o mesmo regramento de cálculo do benefício especial, e, ainda, que a metodologia adotada considere não o descarte das 20% menores contribuições do histórico do servidor, mas 40%, de modo a tornar mais vantajosa a adesão, incentivando-a em vez de mitigá-la e permitindo aos servidores que já optaram pelo RPC, melhores condições atuariais.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º.**

.....

§ 9º. O servidor que exercer a opção de que trata o inciso II do caput terá direito a receber, antes de fazer a opção, cálculo prévio do benefício especial, e, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma disciplinada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), certidão da qual constarão a data de opção e o valor do benefício especial, acompanhado de demonstrativo de cálculo, com a ressalva de que este se baseou nas informações funcionais disponíveis no momento de sua elaboração. Caso exista diferença a menor no benefício especial constante da certidão que ultrapasse 5%(cinco por cento), será facultada ao servidor o retorno à sua situação previdenciária anterior à opção, sem qualquer prejuízo para o optante.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A disponibilização do valor do benefício especial dará maior transparência e segurança aos servidores que optarem pela migração. A falta de transparência tem gerado ações judiciais de entidades representativas de servidores do Executivo, para que estes tenham acesso a um documento com o valor do benefício especial.

Atualmente apenas os servidores do Judiciário e MPU têm essa certidão, conforme Resolução CNJ 490/2018, cujo art. 12 foi tomado como referência para a proposta, o que fere o direito dos servidores ao tratamento isonômico. A SGP, como órgão central do SIPEC, irá estabelecer as condições e prazo para emissão da certidão.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se o § 1º-A ao artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.119/2022, com a seguinte redação:

"Art.

3º**§ 1º-A**

O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal de 1988, serão contados para fins de aposentadoria e para o cálculo do benefício especial que trata o inciso II do *caput* do artigo 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em atenção ao § 9º, do artigo 40 e do § 9º-A do artigo 201, ambos da Constituição Federal de 1988, atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal 1988, deve considerar o tempo de contribuição militar como contribuição a ser utilizada nos cálculos do Benefício Especial.

Art. 40

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

(...)

Art. 201

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Assim sendo, admite-se a averbação de tempo militar para a aposentadoria civil e a possibilidade da compensação previdenciária, conforme a redação constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

§ 3º

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 22 desta Lei, efetivamente pagas pelo servidor ou membro até a data da opção; e

Justificação

A redação trazida pela proposta na MP é idêntica à redação adotada originalmente pela Lei nº 12.618/2012. Tal redação, trouxe inúmeras discussões a respeito de seu verdadeiro alcance, visto que prevê, para o cálculo do fator TC, é considerada apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, desprezando as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal, que, inclusive encontram-se, expressamente citadas no próprio parágrafo 2º.

Ocorre que a Advocacia Geral da União, a CONJU/MP, a Presidência da República, o Poder Judiciário e o Ministério Público da União fixaram o entendimento

de que a referida redação está em total descompasso com os demais institutos que permeiam o Benefício Especial.

Assim, firmou-se o entendimento de que, embora a redação original da lei preveja para o cálculo do fator TC, apenas as contribuições vertidas para o regime de previdência da União, ele deve ser interpretado de maneira ampla, considerando também as contribuições vertidas para os demais regimes de previdência previstos no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Assim, a partir do entendimento firmado não há motivo para a redação original do inciso II, § 3º do artigo 3, pois, caso seja mantido, o texto irá ferir o princípio constitucional da isonomia, gerando vantagem indevida à União, em prejuízo ao servidor. Portanto é necessária a mudança de sua redação, evitando, assim, eventuais interpretações equivocadas pelos aplicadores da lei.

Neste sentido, é o entendimento da Advocacia Geral da União, exarado no processo 03154.004642/2018-50, e aprovado pelo Sr. Presidente da República, em despacho publicado no Diário Oficial da União, em 27 de maio de 2020:

III - CÁLCULO DO BENEFÍCIO ESPECIAL

61. **O benefício especial será calculado** de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, e 2012, **levando em consideração as contribuições mensais efetuadas para os regimes de previdência previstos no art. 40 da Constituição Federal (...).** Sobre a fórmula do cálculo, disciplinou o § 3º do art. 3º:

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de **contribuições mensais** efetuadas para o **regime de previdência da União** de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

(...)

62. **Ensejou dúvida o alcance do fator "Tc" no cálculo do benefício especial, que apenas considera a "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal"**, porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, incluem as contribuições vertidas para os regimes próprios dos demais entes federativos. Eis o que destacou a GEJUR-FUNPRESP-EXE no PARECER JURÍDICO Nº 30/2018/GEJUR/FUNPRESP-EXE (seq. 1):

138. **Numa primeira leitura, pode-se concluir que, para o cálculo do fator "Tc", apenas se levaria em consideração as contribuições vertidas pelo servidor público ao RPPS da União**, desprezando-se, assim, eventuais contribuições vertidas para os demais regimes próprios (Estados, Distrito Federal e Municípios).

139. Certamente, **há quem defenda a legalidade desta conclusão, porém, não me parece acertada quando o compêndio normativo e constitucional e compreendido sistematicamente.**

140. O § 1º assegura o pagamento de benefício especial, calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da CF, observado o direito à compensação financeira de que trata o 9º do art.201 da Carta Constitucional.

141. Depreende-se, pois, que a União, ao pagar o benefício especial de servidor público que contribuiu para regimes próprios distintos, se valerá da previsão constitucional e normativa para realizar as compensações necessárias, a fim de que não tenha prejuízo em detrimento de vantagem indevida de outro regime.

142. Pois bem. Diante disso, não parece razoável presumir que, apesar de se valer da correspondente compensação financeira, o tempo de contribuição será considerado apenas em relação ao período em que contribuiu para o RPPS da União.

143. Ocorreria então fenômeno inverso, onde a União, após realizada a devida compensação financeira sobre as contribuições recolhidas para outro regime próprio, desembolsaria o benefício compensatório referente apenas ao período em que o servidor público se manteve vinculado ao seu regime, diminuindo significativamente o valor do benefício especial, **o que geraria um prejuízo ao servidor e uma vantagem indevida para si.**

144. Ademais, o art.22 da Lei nº 12.618/2012 previu, expressamente, esta contagem de tempo de contribuição para os regimes próprios dos Estados, Distrito Federal e Municípios para as hipóteses de servidores públicos que ingressarem no serviço público federal após a vigência do regime de previdência complementar, oriundos de entes que ainda não o tivessem instituído. Confira-se:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuir estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

147. **Decerto, diante da previsão legal e do direito assegurado à compensação constitucional, não há como desconsiderar o período de contribuição dos servidores públicos da União que anteriormente foram vertidas aos regimes próprios de Estados, Distrito Federal e Municípios, sob clara afronta ao princípio constitucional da isonomia.**

148. **Pensar diferente seria criar uma categoria de servidores públicos que, sem nenhuma razão admissível, teria contribuído sobre valores superiores ao teto máximo do RGPS, mas que, caso efetivem a opção constitucional de migração de regime previdenciário, não receberia a compensação por estes valores.**

[g.n.]

No mesmo documento, a Advocacia Geral da União ainda destaca que tal entendimento, também adotado pela CONJUR/MP, está, completamente, alinhado à intenção do legislador e não o adotar resultaria em enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor:

63. **A CONJUR/MP**, à época, no PARECER n. 00601/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU (seq. 2), **acompanhou referido entendimento**. Para tanto, destacou:

25. Em relação à segunda questão, não obstante o dispositivo que trata especificamente da forma de cálculo do Benefício Especial faça referência apenas à "quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção" (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012), o dispositivo que assegura o próprio direito ao Benefício Especial menciona expressamente o tempo de contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos (art. 3, § 2, da Lei 12.618/2012).

(...)

26. Além disso, o art. 22 da Lei 12.618/2012 também menciona expressamente o tempo de contribuição ao RPPS dos demais entes federativos ao assegurar o direito ao Benefício Especial aos servidores públicos oriundos dos demais entes federativos que ingressem no serviço público federal após a data da entrada em vigor do novo regime previdenciário.

(...)

27. **A própria referência ao instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários impõe que as contribuições do servidor ao RPPS dos demais entes federativos também seja levada em conta no cálculo do Benefício Especial, sob pena de enriquecimento sem causa da União.**

28. **Logo, a conclusão é a de que o cálculo do Benefício Especial também deve incluir as contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos demais entes federativos, assegurada a aplicação do instituto da compensação financeira entre regimes previdenciários** (art. 201, § 9, da Constituição Federal).

64. Verifica-se, pois, que o entendimento sustentado foi no sentido de que a leitura dos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, deve ser feita em harmonia com os demais preceitos constitucionais e legais, pois **sendo o benefício especial de caráter compensatório não se pode desconsiderar o tempo de contribuição destinado aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplina o art. 40 da Constituição Federal.**

(...)

65. A respeito do referido entendimento, verifica-se que está **alinhado à intenção do legislador**, conforme será a seguir demonstrado.

(...)

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9º do art. 40 da Constituição Federal.

67. Recorrendo mais uma vez ao conteúdo dos debates ocorridos naquela Casa Legislativa, infere-se a seguinte informação extraída do Parecer do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão "benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição."

Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor.

[g.n.]

No mesmo sentido também é o entendimento do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, conforme expresso na Resolução Conjunta STF/MPU 03, de 20 de junho de 2018, a qual visa orientar "os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público

(CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012”, que, interpretando a referida lei, descreve o *Tc* como sendo a quantidade de contribuições mensais efetuadas para todos os regimes de previdência de que trata o caput do artigo 40 e não apenas para a União.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Suprima-se os incisos I e II do § 2º e as alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º do artigo 2º da Medida Provisória, dando nova redação aos dispositivos da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.
.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão;

§ 3º
.....

III - Tt:

a) igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de

Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

b) igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

c) igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;

JUSTIFICATIVA

O texto original fere o princípio da isonomia, pois cria regras diferentes para servidores públicos, sem, contudo, apresentar a distinção entre os servidores, criando o fator *discrimen*, tanto nos incisos I e II do § 2º, quanto nas alíneas *a* e *b* do inciso III, § 3º, do artigo 2º, apenas em razão do momento da realização da opção.

A regra prevista pelos incisos I e II do § 2º do artigo 2º, versa sobre o cálculo do benefício especial, considerando a média aritmética das maiores contribuições, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, enquanto para os servidores considera cem por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a primeira forma de realizar o cálculo, despreza as menores remunerações referente a 20% do tempo contributivo somente para os servidores que realizaram a opção até 2021, criando uma situação de desigualdade entre os servidores que vierem a aderir a opção.

A segunda regra, prevista pelas alíneas *a* e *b*, trata do valor da variável “TT”, na qual o “TT”, para os servidores que tenham realizado a opção até 2021, será de 450 para homens, 390 para mulheres ou professor efetivo da educação infantil e do fundamental e de 325 para servidor efetivo da União no cargo de professor da educação infantil e do fundamental. No entanto, para os servidores que firmarem a opção em 2022, o “TT” será de 520.

Com isso, a redação original, ao definir o valor do “TT” traz duas desigualdades, a primeira é em relação aos servidores que firmaram a opção até 2021 e os que firmarão a partir de 2022 e a segunda é em relação ao tratamento isonômico que havia para os servidores que aderiram até 2021, diferenciando os servidores homens, mulheres e os professores, com a supressão desta diferenciação, não cumpre o princípio da equidade. Assim, a redação traz tratamentos diversos para servidores que estão na mesma situação.

Além disto, a redação original dispõe que a correção será feita com base no índice IPCA, divergindo do índice de correção aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a supressão dos dispositivos destacados, bem como a nova redação, tem por fim trazer tratamento isonômico aos servidores, permitindo o tratamento desigual apenas para os casos fundamentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119 DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se o art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

§ 3º
.....

III -
.....

b) para os termos de opção firmados até 2021:1. igual a quatrocentos e sessenta e oito, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a quatrocentos e três, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou

3. igual a quatrocentos e vinte e quatro, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental;
e

Justificação

O fator de cálculo do benefício especial na redação original, levava em consideração uma proporção entre o número de meses de contribuição do servidor até o momento da adesão e o número de meses necessários para sua aposentadoria. No caso dos homens, o valor era de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), no caso das mulheres 390 (trezentos e noventa) e, no caso dos professores 325 (trezentos e

vinte e cinco). Dividindo cada um desses números por 13 (doze meses mais o décimo terceiro) resultaria, portanto, no tempo previsto para aposentadoria, de 35 anos para homens, 30 anos para mulheres e 25 anos para professores.

Na Medida Provisória n.º 1.119 ficou estabelecido, para quem fizer sua adesão a partir de 2022, que o tempo previsto para aposentadoria, que pondera o cálculo do benefício especial, passa a ser de 520, para todos, ou seja, 40 anos. Ou seja, o cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem agora será reduzido em 12,5% para os homens, em 25% para as mulheres e em 37,5% para os professores, ferindo o princípio da isonomia ao desconsiderar suas desigualdades e o princípio da segurança jurídica, ao não aplicar o princípio da proporcionalidade.

Percebe-se que a MP n.º 1.119/2022 estipulou o valor do TT em 520 conforme o seguinte cálculo:

- 🎬 Total máximo do somatório de pontos da EC 103/2019 para homens = 105;
- 🎬 Idade mínima para aposentadoria dos homens em 2022 = 65;
- 🎬 Diferença entre pontos e idade igual a 40;
- 🎬 $40 \times 13 = 520$.

Portanto, o TT foi indevidamente igualado para todos os servidores, sejam eles homens, mulheres ou professores, pois deveria considerar o somatório de pontos e idades mínimas vigentes em 2022, ano da opção, nos termos da EC 109/2019. Assim teríamos:

	MULHERES	HOMENS	PROFESSOR - MULHER	PROFESSOR - HOMEM
SOMATÓRIO PONTOS	88	98	83	93
IDADE MÍNIMA	57	62	52	57
DIFERENÇA	31	36	31	36
TT = diferença x 13	403	468	403	468

Ainda, para aplicar a proporcionalidade aos professores, efetuou-se mais um cálculo, somando os valores TT de professores homens e mulheres, com peso dois para o valor TT das professoras, dividido por três, conforme demonstrativo a seguir:

$$\frac{403(2) + 468}{3}$$

3 = 424

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - Serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito público.

.....

.

Art. 5º

.....

.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

A Funpresp é uma fundação de direito público, pois tem como finalidade o cumprimento de uma função social de atendimento à Política Pública inscrita na Constituição, a garantia ao direito de aposentadoria.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal as fundações públicas são fundações públicas de direito privado, ou seja, são regidas se pelo princípios da Administração Pública, são custeadas por recursos públicos, mas tem autonomia administrativa e não goza dos privilégios de tratamento de empresas públicas.

Ademais, sendo uma fundação de direito público e regidas por normas e princípios do Direito administrativo, todos os servidores públicos devem respeitar o teto remuneratório definido pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

A Medida Provisória n.º 1.119/2022, ao não prever a observância ao teto remuneratório, trouxe uma inovação ao texto da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que a diretoria da Funpresp desrespeite os princípios da Administração Pública, em específico, o teto remuneratório dos servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modifica-se art. 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

Art. 2º A Lei n.º 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.**

3º.

.....

.....

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda na sistemática do art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

O benefício especial foi assegurado pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 12.618, de 30 de abril de 2012 como uma forma de compensação financeira aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público antes da

instituição do regime de previdência complementar no âmbito da União e que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Tal compensação se dá pelo fato de tais servidores terem contribuído ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sobre o salário integral e, com a migração ao RPC, vão obter a aposentadoria limitada ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A sua natureza compensatória foi atestada pelo despacho do presidente da República de 26 de maio de 2020, que aprovou o parecer n.º JL – 03 de 18 de maio de 2020 da Advocacia Geral da União (AGU), que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n.º 00043/2020/GAB/CGU/AGU, no Despacho n.º 00036/2020/DECOR/CGU/AGU e no Despacho n.º 815/2019/DECOR/CGU/AGU, o Parecer n.º 00100/2019/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União.

Esta natureza compensatória do benefício especial é oriunda de uma “poupança forçada” efetuada pelos servidores que migraram para o RPC e que, como forma de compensação, terão tais valores que foram forçosamente poupados devolvidos, mês a mês, por meio do pagamento do benefício especial quando de sua aposentadoria.

Uma das formas de estimular aplicações de longo prazo em previdência privada foi a opção pelo regime de tributação regressivo do imposto de renda (IR) segundo o qual, no momento do resgate do benefício, aplica-se uma tabela de alíquotas regressivas para incidência do IR, começando em 35% até chegar a 10% após o transcurso de 10 (dez) anos de recursos aplicados.

Assim, considerando que os recursos pagos pelos servidores públicos ficarão à disposição do Tesouro Nacional por um prazo bastante longo, pois só começarão a serem devolvidos quando de sua aposentadoria e parceladamente, mês a mês, e, considerando ainda que, em países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento, verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e que deve existir um estímulo para que os servidores públicos federais possam efetuar a migração ao RPC, algo de interesse da União Federal, pois é a segunda reabertura de prazo para migração a este regime de previdência complementar, deve-se modificar o inciso V do §6º do art. 3º da Lei n.º 12.618 de 30 de abril de 2012 para constar que a tributação do IR sobre o benefício

especial será aquela estipulada pelo art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de
previdência complementar e altera a Lei n.º
12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Modificam-se os art. 1º e 2º da Medida Provisória para alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

“Art. 1º Fica reaberto, até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a possível data de promulgação desta Lei, é necessário que seja prorrogado o prazo para a migração, pois considerando o prazo do dia 30 de novembro de 2022, os servidores não terão tempo hábil para fazer a escolha de firmar a opção, pois, ao considerar o prazo de vigência da Medida Provisória, de 120 (cento e vinte) dias, o rito legislativo, o recesso e, ainda, a sanção presidencial, não haverá a disponibilização de um prazo razoável para que o servidor possa efetuar sua escolha.



Dessa forma, modifica-se o artigo 1º da MP para definir o prazo final da migração após transcorrido noventa dias da publicação desta Lei, o que possibilitará uma ampla divulgação da nova janela de migração e o tempo hábil para que os servidores possam analisar a viabilidade de sua migração.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Rogério Correia
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221533692400>

